# O Quadro Legal

Do Licenciamento de **Empreendimentos** Turísticos e Afins em Moçambique



Edição II Dezembro 2014















# ÍNDICE

	MENTOS	
	ÃO	
GLOSÁRIO :	DE TERMOS	8
1. ENQUAD	PRAMENTO TEMÁTICO	. 10
1.1. Brev	E REFERÊNCIA AOS ANTECEDENTES DO TURISMO EM MOÇAMBIQUE	. 10
	TCAS E ESTRATÉGIAS NA ÁREA DE TURISMO	
	CIPAL QUADRO INSTITUCIONAL NA ÁREA DO TURISMO EM MOÇAMBIQUE	
	SIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES, EMPREENDIMENTOS E ESTABELECIMEN	
	TICOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NO DESENVOLVIMENTO DA ACTIVIDA	
	ÍS	
	Classificação das actividades turísticas	
1.4.3	Classificação dos estabelecimentos de restauração e bebidas	c
	cimentos de dança	
	Princípios fundamentais no desenvolvimento da actividade turística	
	pique	
	SIFICAÇÃO TERRITORIAL RELEVANTE AO TURISMO	
1.5.2.	Zonas de Interesse Turístico	20
	AMENTO DE ACTIVIDADES TURÍSTICAS E AFINS	
	LAMENTO DE ACTIVIDADES TORISTICAS E AFINSLAMENTO DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, RESTAURAÇÃO E BEBIDA	
	S DE DANÇAS DE DANÇA	
	Categorias de Empreendimentos Turísticos	
	·	
	cimentos de Alojamento	
2.1.2.	•	
	<ol> <li>Competencias relativas aos estabelecimentos de alojamento</li> <li>Processo de licenciamento relativo aos estabelecimentos de</li> </ol>	. 23
	nento	24
a)	Preparação e apresentação do projecto executivo	
	Projecto executivo para construção nova	
	Projecto executivo para edifício construído	
b)		
c)		
d)	Decisão sobre o pedido apresentado	. 29
e)	Prazo para início da construção	
f)	Vistoria e emissão do alvará	
g)	Entrada e regras de funcionamento	
h)	Prazos para tomada de decisões no processo de licenciamento	
2.1.2.	1 J	
2.1.3.	Competências, Processo de Licenciamento e Requisitos Relativos	
	cimentos de Bebida, Estabelecimentos de Restauração, Salas de Danç	;a e
Similares		
2.1.3.	<u>.</u>	_
	elecimentos de restauração, salas de dança e similares	
2.1.3.		
estabe	elecimentos de restauração, salas de dança e similares	. 37

2.1.3.3. Requisitos relativos aos estabelecimentos de restar	
salas de dança	
2.1.4. Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos	
2.2. REGULAMENTO DO DIREITO DE HABITAÇÃO PERIÓDICA	
2.2.1. Condições Gerais	
2.2.2. Licenciamento e Registo	
a) Pedido de informação prévia	
b) Pedido de instalação do empreendimento	
c) Pedido de vistoria e licença de exploração do empreendi	imento47
2.2.3. Cauções	
2.2.4. Comercialização e Publicidade	
2.2.5. Direito Real de Habitação Periódica	
2.2.6. Direito de Habitação Turística	
2.2.7. Direito Real de Habitação Fraccionada	
2.2.8. Turismo residencial	
2.3. REGULAMENTO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E DO	
Informação Turística	
2.3.1. Agências de Viagens	
a) Pedido de licenciamento de agências de viagens	
b) Obtenção de pareceres e decisão sobre o pedido	57
c) Vistoria e emissão da licença	
d) Regras de funcionamento	
2.3.2. Profissionais de Informação Turística	
2.4. REGULAMENTO DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA	
a) Pedido de licenciamento	
b) Obtenção de pareceres e decisão sobre o pedido	
c) Vistoria e emissão da licença	
d) Regras de funcionamento	
2.5. O REGULAMENTO DE MERGULHO AMADOR	
a) Pedido de licenciamento	
b) Vistoria e emissão da licença	
c) Regras de funcionamento	
2.6. REGULAMENTO DE TRANSPORTE TURÍSTICO	
a) Pedido de licenciamento	
b) Obtenção de pareceres, vistoria e emissão da licença	
c) Regras de funcionamento	66
2.7. REGULAMENTO DE ECOTURISMO	
2.7.1. Serviços de hospedagem	
2.7.2. Animação turístico-ambiental	
2.8. Lei de Jogos de Fortuna ou Azar	
2.8.1. Casinos e salas de máquinas	
2.8.2. Salas de jogos	
3. OUTRA LEGISLAÇÃO RELEVANTES AO TURISMO	
3.1. REGULAMENTO DAS ZONAS DE INTERESSE TURÍSTICO	
3.2. Lei da Conservação, Ambiente marinho e Legisi	
COMPLEMENTAR	
3.2.1. Lei da Conservação	
3.2.2. Regulamento para Prevenção de Poluição e Protecção de	o Ambiente Marinho
74	

	3.	2.3.	Legislação Ambiental	75
	3.3.	LEI D	E TERRAS E SUA REGULAMENTAÇÃO	76
	3.4.	LEGIS	LAÇÃO RELATIVA A SAÚDE PÚBLICA E MENORES	77
	3.	4.1.	Saúde Pública e Higiene dos Estabelecimentos Alimentares	77
	3.	4.2.	Menores	78
	3.	4.3.	Regulamento de Construção	78
	3.5.	Lei d	E INVESTIMENTOS E SUA REGULAMENTAÇÃO – BENEFÍCIOS	FISCAIS PARA
			ECTOS TURÍSTICOS	
	3.6.	LEGIS	LAÇÃO SOBRE MIGRAÇÃO	80
4.	INF	RACC	ÇÕES E PENALIDADES	82
	4.1.	INFR/	CÇÕES AO ABRIGO DA LEI E REGULAMENTO DE TURISMO	82
	4.2.	INFR/	CÇÕES AO ABRIGO DE OUTROS REGULAMENTOS	83
6.	PRI	NCIP	AL LEGISLAÇÃO CONSULTADA	91
7.	AN	EXOS		94
	7.1.	CLAS	SIFICAÇÕES DAS APIT'S	94
	7.2.	RESU	MO DAS ROTAS TURÍSTICAS	96
	7.3.	Mod	ELO DE TABELA DE PREÇOS	
	i.		Tabela de Preços de Alojamento:	97
	ii.		Tabela de Preços de Comidas e Bebidas	98
	7.4.	Mod	ELO DO LIVRO DE RECLAMAÇÕES	99

#### AGRADECIMENTOS

O presente manual, incluindo a sua anterior versão, foi produzido em conjunto por algumas instituições, tanto do sector público como do sector privado, incluindo a Direcção Nacional do Turismo ("DINATUR"), a Direcção Provincial de Turismo de Sofala, o SPEED (Support Program For Economic And Enterprise Developemnt – USAID Funded Project), a GIZ Pro-Econ (Ambiente Propício para o Desenvolvimento Económico Sustentável), a GIZ PRODER (Programa de Desenvolvimento Rural) e a SAL & Caldeira Advogados, Limitada.

A Associação de Comércio, Indústria e Serviços – "ACIS" agradece o contributo e a confiança das entidades acima referidas, em especial dos técnicos e demais responsáveis directamente envolvidos no projecto, bem como de todos os que apoiaram para que este importante instrumento de divulgação da legislação sobre turismo e apoio ao investimento pudesse ser produzido, numa primeira fase, e actualizado, na edição que ora se apresenta.

E | Dágina

# **INTRODUÇÃO**

O presente manual faz parte duma série que visa apoiar os investidores a fazerem negócios em Moçambique. O mesmo baseia-se na ideia de que os investidores bem informados poderão, agir em conformidade com a lei, e na convicção de que o direito é o melhor garante da propriedade e do desenvolvimento ordeiro e sustentável.

Este manual é dirigido, em primeiro lugar, aos investidores, mas esperamos que seja também uma ferramenta útil para qualquer pessoa envolvida na promoção do turismo, e mais ainda, para as entidades do sector público que promovem o desenvolvimento económico em Moçambique. Contudo, o manual não poderia abarcar e ou esgotar todas as situações relevantes, e é por isso em primeiro lugar dirigido aos que pretendem investir no sector do turismo.

Na medida em que fomos elaborando o manual houve momentos de desacordo em relação ao que seria o procedimento "correcto", considerando que em alguns casos os assuntos são tratados de forma diferente em diferentes partes do país. Não obstante, as fontes da legislação que regulam a maioria dos procedimentos (sem prejuízo do poder regulatório municipal) se encontrarem uniformizadas a nível nacional, a interpretação local pode variar. Nestes termos, tomámos os procedimentos conforme descritos na lei e com esclarecimentos adicionais em conformidade com os procedimentos seguidos nas Províncias de Maputo e Sofala como referência e, onde tivermos conhecimento, tomámos nota de quaisquer diferenças na forma de lidar com os procedimentos em outras partes do país.

O manual faz referência a alguns requisitos legais adicionais, como os requisitos para a constituição duma sociedade comercial e os requisitos para obter o direito de uso e aproveitamento de terra. Estes são assuntos complexos por si só e cada um deles é o objecto de um manual específico nesta série. Optámos por não dar um tratamento detalhado a estas questões neste manual, entretanto recomendamos que o leitor consulte os outros manuais desta série. Poderão fazer o download do site da ACIS, indicado mais abaixo.

Tenha-se ainda em consideração que, na versão deste manual na língua inglesa surgiu a questão da escolha do uso dos termos técnicos em inglês ou em português. Optámos por introduzir os termos técnicos nas duas línguas e depois usar o termo em português. Embora possa inicialmente parecer inconveniente para aqueles que não estão familiarizados com o português, achamos que em última análise esta abordagem irá ajudar os leitores falantes de inglês a se familiarizarem com a terminologia básica do turismo em Moçambique. Um glossário dos termos usados em português encontra-se incluído.

O remanescente do presente manual será estruturado em sete capítulos, como a seguir se indica:

**Capítulo I – "Enquadramento temático"**: este capítulo faz uma breve referência aos antecedentes e princípios gerais da legislação sobre turismo em Moçambique, assim como a classificação das actividades turísticas e classificação territorial relevante para o turismo.

Capítulo II – "Licenciamento de actividades turísticas e afins": este é o principal capítulo do manual em termos de procedimentos para o licenciamento de actividades

turísticas. Neste capítulo são apresentadas as diferentes fases do processo de licenciamento de actividades turísticas, os procedimentos com base na lei e alguns aspectos práticos a serem considerados e informação sobre formulários em uso nas instituições públicas competentes.

Capítulo III – "Outra legislação relevante ao turismo": neste capítulo chama-se atenção sobre a existência de legislação sectorial que poder ter impacto sobre as actividades turísticas, bem como outra legislação complementar necessária ao processo de licenciamento de actividades turísticas. Nestes termos, foram seleccionados para breve referência a legislação sobre zonas de interesse turístico; legislação sobre conservação; legislação sobe ambiente marinho; legislação sobre saúde pública e menores, consumo e comercialização de álcool e tabaco, acesso de menores; legislação sobre higiene de estabelecimentos alimentares; legislação sobre construção; legislação sobre investimentos e benefícios fiscais para projectos turísticos; e legislação sobre migração.

**Capítulo IV – "Infracções e penalidades"**: neste capítulo são destacados os actos estabelecidos como infracções nos termos do quadro legal relevante para as actividades turísticas e as penalidades aplicáveis, bem como conselhos úteis sobre outras obrigações a serem observadas.

**Capítulo V – "FAQs"**: neste capítulo apresentamos algumas das perguntas/dúvidas geralmente levantadas pelos agentes económicos, bem como as suas respectivas respostas.

**Capítulo VI – "Principal legislação consultada"**: este capítulo lista, para fácil referência, o pacote legislativo consultado para a elaboração do presente manual.

**Capítulo VII – "Anexos"**: neste capítulo juntamos alguns modelos de requerimento e informação sobre formulários em uso nas instituições públicas competentes.

É importante notar que, tanto a lei e a administração pública são dinâmicas. Algumas das leis e procedimentos descritos podem sofrer alterações. Adicionalmente, podemos ter cometido algum erro, não obstante termos zelado para que não ocorresse. O leitor é convidado a informar-nos sobre quaisquer erros ou omissões encontrados, para podermos corrigi-los em edições futuras. Dito isto, declinamos qualquer responsabilidade por quaisquer erros ou omissões nesta edição. A consulta do presente manual não afasta a necessidade de consulta da legislação relevante, interacção com as autoridades competentes e procura de aconselhamento jurídico.

Os direitos de autor deste manual pertencem em conjunto ao SPEED, GIZ e ACIS. Quaisquer citações do presente manual exigem a devida referência à fonte. Todos os direitos são reservados.

Grande parte da legislação citada neste manual está disponível em português e em inglês. Poderão fazer o download desta legislação e dos outros manuais da série "O Quadro Legal" no site da ACIS, www.acismoz.com.

\_\_\_\_\_\_

# **GLOSÁRIO DE TERMOS**

A seguir apresentamos uma lista de alguns dos termos que o leitor irá encontrar durante o processo de licenciamento de investimentos no turismo. Os termos definidos são apresentados em negrito.

,	
Alvará	Licença para uma empresa poder fazer negócios ou operar.
APIT's	Áreas Prioritárias para Investimento no Turismo
·	A Assembleia Geral duma sociedade, por vezes também chamada de Reunião Geral. A <b>Assembleia Geral</b> é o órgão máximo duma sociedade. É composto pelos sócios ou os seus representantes. A <b>Assembleia Geral</b> elege os gestores da sociedade. A <b>Assembleia Geral</b> deve, por lei, reunir-se pelo menos uma vez por ano e pode reunir mais vezes. As actas dessas reuniões são registadas no <b>Livro de Actas</b> .
Assinatura	A assinatura num documento comparada com a assinatura num documento de
	identidade e carimbado como estando conforme, pelo <b>Notário</b> .
?····	Certificado de vistoria (inspecção inicial) das instalações duma empresa.
Vistoria	oci tiricado de vistoria (irispecção iriiciai) das iristalações daria erripresa.
Balcão Único	Lugar de atendimento único e abrangente. Estas entidades foram criadas nas capitais provinciais. Recebem os pedidos para licenças comerciais e para autorizações de importação e exportação, assim como o Formulário Único de Abertura de Empresa e Início de Actividade. O Balcão Único pode ainda receber e verificar os processos referentes aos pedidos de licenciamento de empreendimentos turísticos.
Boletim da	O boletim oficial do Governo de Moçambique, no qual as leis e regulamentos, bem
República	como os estatutos das empresas, devem ser publicados.
Caderneta de Controlo Sanitário	O Livro de Inspecção de Saúde e Segurança. Depois de adquirido é carimbado pelo <b>CHAEM</b> . Deve estar disponível para inspecção nos escritórios da empresa.
	Certidão do registo comercial de pessoas colectivas, por vezes designada por certidão comercial, emitida pela Conservatória do Registo das Entidades Legais – "CREL". O registo pode ser provisório, válido por 90 dias renováveis, ou definitivo.
Certidão de	Certidão de registo emitida pela Conservatória de Registo Predial
Registo	•
Predial	
CHAEM	Centro de Higiene, Ambiente e Exames Médicos, uma divisão da Direcção Provincial de Saúde. O <b>CHAEM</b> inspecciona as instalações das empresas em matéria de saúde e segurança, antes da emissão de licenças e como condição desta, e realiza exames de saúde aos empregados. O <b>CHAEM</b> pode inspeccionar as instalações das empresas a qualquer momento.
	Conservatória de Registo Comercial ou Predial. Em Maputo, o registo comercial e
de Registo	predial são tratados por conservatórias distintas, a Conservatória de Registo das Entidades Legais e a Conservatória de Registo Predial. Nas províncias as conservatórias estão juntas e são conhecidas como "Conservatória de Registo".
Cópia autenticada	Cópia de um documento comparado com o original e carimbado como estando
DPTUR's	conforme pelo <b>Notário</b> . Direcções Provinciais de Turismo
טרוטא:3	Direcções Frovinciais de Turisino

DUAT	Direito de Uso e Aproveitamento de Terra. Direito que permite o acesso à terra
	para o seu uso e aproveitamento pelos particulares e entidades públicas.
Esboço de	Muitas vezes usado para referir ao mapa da área para a qual se pediu um <b>DUAT</b> .
localização	
Empresa	Empresa de responsabilidade limitada com um único sócio.
Unipessoal	
Escritura	Documento notarial público. No contexto da constituição de uma empresa em
Pública	sociedade comercial o termo é por vezes usado para referir ao extracto manuscrito
	(ou, em algumas províncias, cada vez mais impresso por computador) dos estatutos, preparados pelo <b>Notário</b> , com determinados outros documentos
	anexados.
Estatutos	O pacto social de uma sociedade, descrevendo as normas que regerão a vida da
	sociedade e as relações entre os sócios ou accionistas.
FUTUR	Fundo Nacional de Turismo. No dia 5 de Agosto de 2008 foi extinto pelo Governo
	e substituído pelo Instituto Nacional de Turismo.
	Livro de registo da sociedade, onde as actas das reuniões da Assembleia Geral são
	registadas.
	Todos os empreendimentos turísticos e todas as entidades governamentais devem
Reciamações	ter um Livro de Reclamações que pode ser usado tanto para apresentar reclamações
Memória	gerais como específicas. Literalmente uma descrição escrita.
descritiva	Encrammente uma descrição escrita.
MICOA	Ministério para a Coordenação de Acção Ambiental.
MITUR Ministério de Turismo.	
Notário	Técnico devidamente qualificado, adstrito aos Cartórios Notariais, responsável pela
	elaboração de escrituras públicas (incluindo para efeitos de constituição de
	empresas, compra e venda de imóveis, constituição de hipotecas, entre outros
	actos), validação oficial de alguns outros actos legais, reconhecimento de assinaturas
	e autenticação de cópias de documentos, entre outras funções. Em Maputo, há uma
NII II T	série de Cartórios Notariais distribuídos pela Cidade.
NUIT	Número Único de Identificação Tributária, ou número de registo tributário. Por vezes refere-se também ao NUIT como o número de registo do IVA. O NUIT
	deve ser claramente impresso em todas as facturas e recibos, devendo também
	aparecer em quaisquer facturas e recibos emitidos na contabilidade da empresa. Os
	NUIT's também referem aos números pessoais de identificação tributária de
	pessoas singulares.
SDAE's	Serviços Distritais de Actividades Económicas.
Vistoria	Inspecção das instalações da empresa pelos oficiais da Direcção Provincial
	competente e de outras entidades, antes da emissão dum <b>Alvará.</b>

# 1. ENQUADRAMENTO TEMÁTICO

#### 1.1. Breve Referência aos Antecedentes do Turismo em Moçambique

Os antecedentes do regime jurídico sobre turismo em Moçambique e o actual pacote legal relevante sobre a matéria são formados por um conjunto de políticas, leis e demais instrumentos legais, devidamente citados ao longo do presente manual<sup>1</sup>.

Em 1993, a criação do Fundo Nacional de Turismo ("FUTUR"), cujos estatutos foram aprovados em 2002², foi o marco para a legislação de turismo em Moçambique. O FUTUR foi criado com o objectivo de promover o produto turístico, fomentar e coordenar as iniciativas e actividades que respeitem ao turismo, assim como estimular todas as outras que se relacionem ou concorram para a valorização do turismo³. Este fundo foi extinto com a criação do Instituto Nacional de Turismo ("INATUR").

Em 2003, foi aprovada a Política Nacional de Turismo e a Estratégia da sua Implementação.

Posteriormente e através da Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, foi aprovada a Lei do Turismo (adiante, a Lei de Turismo), que estabelece o quadro legal para o exercício das actividades turísticas em Moçambique. A Lei do Turismo aplica-se às medidas turísticas, às actividades do sector público dirigidas ao fomento do turismo, aos fornecedores de produtos e serviços turísticos, aos turistas e aos consumidores de produtos e serviços turísticos<sup>4</sup>.

A Lei contém uma série de definições e estabelece os objectivos que orientam o exercício da actividade turística em Moçambique, bem como a legislação secundária para o sector. Estes objectivos incluem<sup>5</sup>:

- Impulsionar o crescimento económico e social, preservando os recursos naturais;
- Preservar os valores culturais e históricos e promover o orgulho nacional;
- Contribuir para a criação do emprego, o crescimento económico e o alívio da pobreza;
- Promover a conservação da biodiversidade;
- Assegurar a igualdade de oportunidades.

A Lei do Turismo foi regulamentada pelo Decreto n.º 40/2005, de 30 de Agosto, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 18/2007, de 7 de Agosto. Actualmente encontra-se em vigor o Regulamento de Empreendimentos Turísticos, Restauração e Bebidas e Salas de Dança aprovado pelo Decreto n.º 97/2013, de 31 de Dezembro (adiante, o Regulamento de Turismo). Este Regulamento revoga o anterior Decreto 18/2007.

O Regulamento de Turismo estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança, bem como o sistema da sua classificação e registo.

<sup>4</sup> Lei do Turismo, Artigo 4.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Confira lista de legislação na página sobre Bibliografia e Legislação.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Decreto 28/2002 de 19 de Novembro

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Decreto 10/93, Artigo 1.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Lei do Turismo, Artigo 3

A Lei do Turismo encontra-se regulamentada por um grande conjunto de legislação adicional, aplicável aos vários subsectores dentro do sector principal do turismo. Assim sendo, outra legislação técnica e/ou complementar – como a que aprova o Regulamento do Direito de Habitação Periódica, Regulamento do Ecoturismo, Regulamento de Transporte Turístico - constituem o pacote legislativo sobre o turismo.

Adicionalmente, há que considerar ainda que existe outra legislação sectorial com impacto no desenvolvimento das actividades turísticas, por exemplo, a legislação sobre o meio ambiente, sobre o ordenamento territorial, saúde pública e menores, construção, conservação e ambiente marinho, investimentos, entre outros sectores específicos, deve ser considerada perante cada caso específico em análise.

Para mais informações sobre o turismo em Moçambique, instituições ligadas, principais locais turísticos do país, alojamento, lazer, serviços de apoio, entre outras informações relevantes, visite o site <a href="http://www.turismomocambique.co.mz/">http://www.turismomocambique.co.mz/</a>.

#### 1.2. POLÍTICAS E ESTRATÉGIAS NA ÁREA DE TURISMO

Em 2003, foi aprovada a Política Nacional de Turismo e a Estratégia da sua Implementação. A Política Nacional de Turismo, aprovada pela Resolução n.º 14/2003, de 4 de Abril, define como princípios orientadores para o desenvolvimento de turismo em Moçambique, entre outros: estabelecimento de um quadro institucional, de mecanismo de planificação e de controlo e participação activa na criação de um ambiente favorável para o desenvolvimento do turismo; reconhecimento do sector privado como a força motriz do desenvolvimento da indústria turística; promoção de parcerias entre os sectores público, privado e as comunidades no processo de desenvolvimento do sector; e enquadramento do turismo no contexto da cooperação internacional<sup>6</sup>.

Estes princípios são sustentados por objectivos económicos, sociais e ambientais<sup>7</sup>. A necessidade de uma planificação integrada, o zoneamento de terra para o sector do turismo, e investimentos infra-estruturais são, entre outras, áreas identificadas como prioritárias pela Política<sup>8</sup>. Outras incluem a preservação de áreas de conservação, o desenvolvimento de capacidades e formação, e o envolvimento da comunidade<sup>9</sup>.

A Política inclui uma estratégia para a sua implementação<sup>10</sup>. A estratégia incide no seguinte: uma planificação integrada a nível nacional, provincial e distrital; o zoneamento de terra para o turismo; o desenvolvimento de infra-estruturas, particularmente com respeito aos transportes; a prestação de serviços públicos; a gestão dos impactos, a sustentabilidade e o envolvimento da comunidade; a promoção de investimento; o desenvolvimento de produtos, a diversificação e marketing; e o estabelecimento de padrões<sup>11</sup>.

A Política e a Estratégia do Turismo foram complementadas pela Estratégia de Marketing do Turismo, aprovada para o período de 2006-2013, pela Resolução n.º 45/2006, de 26 de Dezembro. Esta Estratégia de Marketing dava informação sobre o contexto no qual foi

11 | D 6 g in 6

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Política Nacional de Turismo, Ponto 5.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Política Nacional de Turismo, Ponto 6.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Política Nacional de Turismo, Ponto 7.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Política Nacional de Turismo, Ponto 7.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Política Nacional de Turismo, Ponto 9.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Política Nacional de Turismo, Ponto 9.

elaborada e aprovada<sup>12</sup>, e fazia um diagnóstico da situação actual do marketing do turismo em Moçambique<sup>13</sup>. Seguidamente, descrevia os objectivos estratégicos e acções de marketing<sup>14</sup>, os resultados esperados<sup>15</sup>, e o orçamento destas acções<sup>16</sup>.

A Estratégia de Marketing identificava as áreas geográficas-chave como Áreas Prioritárias para Investimento no Turismo (APIT's), na base do estabelecimento deste conceito na Política e Estratégia do Turismo, <sup>17</sup> nomeadamente <sup>18</sup>:

- Tipo A: 'Grande' Maputo; Zona Costeira de Inhambane; Zona de Vilanculos/ Bazaruto
- Tipo A/B: Zona da Costa de Elefantes; Zona Costeira de Xai-Xai; Zona de Turismo de Sofala; Zona da Ilha de Moçambique/Nacala; Zona da Pemba/Quirimbas
- Tipo B: Zona de Limpopo Massingir; Zona de Limpopo Mapai; Zona de Turismo de Gorongosa; Zona de Turismo de Manica; Zona de Turismo de Cahora Bassa; Zona de Gilé/Pebane; Zona de Turismo de Gurué; Zona de Norte de Cabo Delgado; Zona de Lago Niassa; Zona de Reserva de Niassa.

Cada uma destas zonas é depois subdividida segundo o tipo de turismo a ser promovido nela. Estas classificações constam do Anexo 7.1.

A Estratégia de Marketing também identificava uma série de rotas turísticas a serem promovidas<sup>19</sup>. Os Detalhes de cada rota são dados no Anexo 7.2. A Estratégia de Marketing identificava o ecoturismo, o turismo de aventura e o turismo cultural como áreas do mercado de nicho que Moçambique deverá procurar promover<sup>20</sup>.

A Estratégia de Marketing também definia uma série de acções que deveriam ser realizadas com o fim de promover e desenvolver o sector do turismo, entre outras o melhoramento da recolha de dados, o melhoramento do marketing e o desenvolvimento de infraestruturas. Não obstante ter findado o período determinado para aplicação da Estratégia de Marketing, nota-se que ainda há muito a ser feito em termos de recolha de dados, atracção de turistas e de investidores e melhoramento das infra-estruturas necessárias para o incremento do sector do turismo no país.

Note-se ainda que o Programa Quinquenal do Governo para 2010 – 2014, aprovado pela Resolução n.º 4/2010, de 13 de Abril, identifica o turismo como um pólo de desenvolvimento do país e define objectivos estratégicos e acções prioritárias. Notamos a questão da melhoria da qualidade de provisão de produtos e serviços estratégicos, com uma melhor formação e melhor fiscalização; o incentivo às parcerias com o sector privado e comunidades locais para a diversificação dos produtos turísticos; a reabilitação das Áreas de Conservação e o desenvolvimento de um Sistema de Gestão de Informação Turística, como alguns dos objectivos principais definidos para este período.<sup>21</sup>

Resolução II. 4/2010, de 13 de Molli, 10180 2.2.24, 131 e 132.

Resolução 45/2006 de 26 de Dezembro, Ponto 2.Resolução 45/2006 de 26 de Dezembro, Ponto 3.

<sup>14</sup> Resolução 45/2006 de 26 de Dezembro, Ponto 4.
15 Resolução 45/2006 de 26 de Dezembro, Ponto 5.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Resolução 45/2006 de 26 de Dezembro, Ponto 6.

Resolução 45/2006 de 26 de Dezembro, Ponto 7.13.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Resolução 45/2006 de 26 de Dezembro, Ponto 3.8.

Resolução 45/2006 de 26 de Dezembro, Ponto 3.9.
 Resolução 45/2006 de 26 de Dezembro, Ponto 3.10.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Resolução n.º 4/2010, de 13 de Abril, Ponto 2.2.24, 131 e 132.

Importa ainda referir que Moçambique participa das estratégias a nível regional para acções concertadas no impulsionamento do turismo. Neste âmbito, Moçambique ratificou o Protocolo sobre o Desenvolvimento do Turismo na Região da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral ("SADC"), através da Resolução n.º 12/2001, de 20 de Março. No âmbito deste Protocolo os Estados participantes se comprometem a desencadear acções com vista a criar políticas harmonizadas em termos de facilitação das viagens, educação e formação na área do turismo, comercialização e promoção do turismo, padrões de servicos oferecidos, turismo sustentável em matéria ambiental, entre outros aspectos.

# 1.3. Principal quadro institucional na área do turismo em Moçambique

ENTIDADE	Competências
Ministério de Turismo (MITUR)	O MITUR é a instituição governamental responsável pela promoção e licenciamento de actividades de turismo em Moçambique. Cabe a esta entidade dirigir, planificar e executar as políticas nos domínios de actividades turísticas, indústria hotelaria, e áreas de conservação para fins turísticos. As Direcções Provinciais de Turismo (DPTUR's) e os Serviços Distritais de Actividades Económicas (SDAE's) são os representantes locais do MITUR. A Inspecção Geral de Turismo é responsável pelas actividades de inspecção de turismo para garantir a sua conformidade com a lei <sup>22</sup> .
	alteração, ampliação, mudança de local, encerramento ou suspensão dos estabelecimentos turísticos de alojamento de 3, 4 e 5 estrelas (incluindo os de luxo), e os parques de campismo, aldeamentos turísticos, conjuntos turísticos, seja qual for a sua classificação.
Governador Provincial (pode delegar ao Director Provincial de Turismo <sup>23</sup> )	Cabe a esta entidade licenciar a abertura, alteração, ampliação, mudança de local, encerramento ou suspensão dos estabelecimentos turísticos de 1 e 2 estrelas e de alojamento particular.
O Presidente do Conselho Municipal	Cabe a esta entidade licenciar a abertura,
(nas zonas urbanas oficialmente	alteração, ampliação, mudança de local,
designadas de cidades), ou o Administrador Distrital (nas áreas	encerramento ou suspensão de todos estabelecimentos turísticos de classificação
rurais). Ambos podem delegar para o	única salvo se forem de competência do
responsável pelo sector do turismo a	Governador Provincial ou do MITUR
nível municipal ou distrital <sup>24</sup> .	territorial
Instituto Nacional do Turismo	O Decreto n.º 36/2008, de 17 de Setembro,

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Diploma Ministerial 102/2002 de 3 de Julho – o Regulamento da Inspecção Geral de Turismo.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Decreto 18/2007, de 7 de Agosto, Artigo 12, alínea b). <sup>24</sup> Decreto 18/2007, de 7 de Agosto, Artigo 12, alínea c).

# (INATUR) extinguiu o FUTUR e criou o INATUR. Este Decreto fixa entre as suas atribuições, nomeadamente: a promoção desenvolvimento do sector do turismo; a classificação dos estabelecimentos turísticos: o desenvolvimento das zonas de interesse turístico; o desenvolvimento de estudos e programas de desenvolvimento: a promoção das actividades turísticas; a prestação de garantias às instituições de crédito e angariação de financiamentos para o desenvolvimento do turismo: identificação de zonas de interesse turístico e participação no zoneamento turístico: entre outros. - Confira-se mais informações no site <a href="http://www.inatur.org.mz/">http://www.inatur.org.mz/</a>. A ANAC foi criada através do Decreto n.º 11/2011, de 25 de Maio e é tutelada pelo Ministro do Turismo. Este Decreto sofreu alterações pontuais em 2013, através do Decreto n.º 9/2013, de 10 de Abril. A ANAC tem como principais atribuições o âmbito da gestão das áreas de conservação: implementar a Política de Conservação; propor a emissão de licenças especiais à entidade competente; licenciar as actividades de cinegética e ecoturismo; garantir a gestão das áreas de Administração Nacional das Áreas de conservação; assegurar a articulação com todas

Conservação (ANAC)

as entidades com interesses convergentes, bem cooperação entidades como com internacionais com o intuito de cumprir o Direito Internacional: criar os Conselhos de Gestão das Áreas de Conservação que, entre outros, contribuirão no desenvolvimento das parcerias com o sector privado e com as comunidades locais; celebrar os contratos e acordos no âmbito das parcerias público, privadas e comunitárias e monitorar a sua implementação; entre outros.

# 1.4. CLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES, EMPREENDIMENTOS E ESTABELECIMENTOS TURÍSTICOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NO DESENVOLVIMENTO DA **ACTIVIDADE NO PAÍS**

#### 1.4.1. Classificação das actividades turísticas

A Lei do Turismo apresenta uma lista de actividades que podem ser desenvolvidas, quer por pessoas singulares ou colectivas, e que poderão ser desenvolvidas por fornecedores de produtos e serviços turísticos, designadamente<sup>25</sup>:

<sup>25</sup> Lei do Turismo, Artigo 15.

- a) Agências de viagens e turismo;
- b) Agentes de turismo;
- c) Animação turística;
- d) Aluguer de veículos para fins de turismo;
- e) Complexos turísticos;
- f) Campismo;
- g) Ecoturismo;
- h) Exercício do direito real de habitação periódica;
- i) Hotelaria;
- i) Informação turística;
- k) Jogos de fortuna ou azar;
- I) Meios complementares de alojamento turístico;
- m) Mergulho recreativo;
- n) Restauração e bebidas;
- o) Transporte turístico;
- p) Turismo cinegético;
- q) Outras que forem estabelecidas pelo Conselho de Ministros.

#### 1.4.2. Classificação dos empreendimentos turísticos

O Regulamento de Turismo define os tipos de empreendimentos turísticos, e define requisitos abrangentes para a criação, operação e licenciamento de cada um. Os tipos de empreendimentos considerados pela legislação são<sup>26</sup>:

- a) Alojamento particular para fins turísticos casa particular disponível para arrendamento temporário a pessoas que se deslocam por motivo do turismo, com cozinha e demais compartimentos;
- b) Aluguer de quartos para fins turísticos alojamento que disponha de uma número mínimo de 3 (três) e máximo de 7 (sete) quartos. A natureza deste tipo de alojamento é "familiar", tendo o proprietário a opção de viver num anexo do estabelecimento;
- c) Casa de campo imóveis com fins turísticos situados em aldeias ou espaços rurais, e que se integrem materiais de construção e demais características na arquitectura típica local;
- d) Casa de hóspedes estabelecimento que pode estar, mas não necessariamente, integrada numa habitação familiar e que oferece entre 3 (três) a 10 (dez) quartos, que sirva o pequeno-almoço e pode oferecer serviços de almoço e jantar;
- e) **Conjunto turístico** um agrupamento de estabelecimentos independentes dentro duma área demarcada, partilhando uma única administração, mas composto por um ou mais tipos de alojamento turístico, e opcionalmente incluindo restaurantes, bares e salas de danca;
- f) **Estabelecimento de agro-turismo** imóveis situados em explorações agrícolas que permitem os hóspedes acompanhar e conhecer a actividade agrícola, ou a

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 1.

- participar nos trabalhos ai desenvolvidos, de acordo com as regras estabelecidas pelo seu proprietário;
- g) Hotel estabelecimento ocupa a totalidade de um edifício ou parte dele, sendo completamente independente, e dispõe de um acesso directo aos andares ocupados pelos hóspedes para seu uso exclusivo;
- h) **Hotel-apartamento** um conjunto de apartamentos mobilados e independentes, instalado em edifício próprio, e explorado em regime hoteleiro;
- i) Hotel-resort hotel de lazer, geralmente situado fora das zonas urbanas em áreas especialmente aprazíveis, oferecendo aos hóspedes diversas opções de actividades recreativas, desportivas e culturais, além de serviço completo de restauração;
- j) Lodge alojamento baseado em actividades de turismo relacionadas com a natureza, como sejam safaris, mergulho e a apreciação de recursos naturais, construído em estilo e materiais locais;
- Meia pensão disponibilização do quarto e fornecimento de pequeno-almoço e mais uma das refeições principais, almoço ou jantar;
- I) Motel alojamento hoteleiro para estadias curtas, constituído por unidades de alojamento com acesso directo ao exterior, e com garagem ou parque de estacionamento privativos, contíguos a cada apartamento. Os serviços são oferecidos centralmente, situam-se predominantemente na periferia de grandes cidades, em zonas rurais e junto de estradas com intensa densidade de tráfego, bem como locais de veraneio;
- m) **Parque de campismo** empreendimento instalado em terreno delimitado dotado de infra-estruturas suficientes para a instalação de tendas, caravanas e outras formas de alojamento temporário, quer a título gratuito ou oneroso;
- n) Pensão trata-se normalmente de um estabelecimento de gestão familiar, que pelas suas características, equipamento, aspecto geral, localização e capacidade, não pode ser classificado como hotel. Para além da acomodação, serve refeições a hóspedes e passantes. Uma pensão pode ser "simples" ou "completa", dependendo do tipo de refeições que servir;
- O) Quinta para fins turísticos uma casa particular que oferece hospedagem, restauração, bebidas e dança, quer seja ou não utilizada como habitação pelo seu proprietário ou gestor.

#### 1.4.3. Classificação dos estabelecimentos de restauração e bebidas e estabelecimentos de dança

Para além dos empreendimentos turísticos acima referidos, o Regulamento de Turismo estabelece ainda os seguintes tipos de estabelecimentos de restauração e bebidas e as suas respectivas categorias:

- a) Estabelecimento de bebidas proporciona, contra pagamento, bebidas e serviços de cafetaria para consumo no estabelecimento ou fora dele, podendo usar as designações de bar, cervejaria, café, pastelaria, salão de chá, geladaria, pub ou taberna. O estabelecimento especializa-se no fornecimento directo de bebidas aos utentes;
- b) **Estabelecimento de restauração** proporciona, contra pagamento, refeições e bebidas, no próprio estabelecimento ou fora dele, abrangendo os *restaurantes, marisqueiras, casas de pasto, pizarias, snack-bares*, e estabelecimentos de *take- away*,

- Sala de dança proporciona locais para dançar, bem como espectáculos, com fornecimento de bebidas, e por vezes refeições, abrangendo os night clubs, discotecas, dancings e cabarets;
- d) **Spa** estabelecimento comercial que dispõe dum lugar elegante e com estrutura específica para oferecer aos clientes tratamento de saúde, beleza e bem-estar.

Para a classificação do empreendimento turístico ou estabelecimento são considerados aspectos relacionados com a qualidade dos serviços, atendendo aos seguintes requisitos<sup>27</sup>:

- a) Características das instalações e equipamentos;
- b) Serviço de recepção e portaria;
- c) Serviços de limpeza e lavandaria;
- d) Serviços de alimentação e bebidas;
- e) Serviços complementares.

A competência para a classificação e reclassificação de estabelecimentos turísticos é do INATUR. Para este efeito, após a comunicação do despacho que autoriza a abertura para funcionamento de determinado estabelecimento, a entidade competente para o licenciamento deve remeter o processo para o INATUR que deverá proceder a classificação do estabelecimento no prazo de 3 (três) meses e após tal classificação remeter o processo à entidade licenciadora para homologação do mesmo<sup>28</sup>.

Observe, contudo, que vigoram requisitos mínimos detalhados para cada classificação, e que os estabelecimentos estão sujeitos a multa se não cumprirem com os respectivos requisitos mínimos.

É possível mudar a classificação depois do licenciamento, quer seja oficiosamente ou a pedido do interessado, quando se verificar alteração dos pressupostos que determinaram a respectiva atribuição<sup>29</sup>. Note-se ainda que a classificação dos estabelecimentos turísticos deve ser obrigatoriamente revista de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, a pedido do interessado no prazo de 6 (seis) meses antes do fim do prazo<sup>30</sup>.

#### 1.4.4. Princípios fundamentais no desenvolvimento da actividade turística em Moçambique

A Constituição da República de Moçambique é o principal instrumento da organização do Estado moçambicano. Actualmente encontra-se em vigor a Constituição da República de Moçambique de 2004 (adiante, a Constituição da República). Antecederam a actual Constituição, a Constituição de 1975 e a Constituição de 1990.

Estão incluídos nos objectivos fundamentais da Constituição da República que são relevantes para o sector empresarial: a promoção do desenvolvimento equilibrado, económico, social e regional do País; o desenvolvimento da economia e o progresso da ciência e da técnica; e o estabelecimento e desenvolvimento de relações de amizade e cooperação com outros povos e Estados<sup>31</sup>.

<sup>29</sup> Regulamento de Turismo, número 3 do Artigo 72.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Regulamento de Turismo, número 2 do Artigo 67.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 69.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Regulamento de Turismo, número 1 do Artigo 72.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Constituição da República, Artigo 11.

Ainda nos termos da Constituição da República, o Estado garante o investimento estrangeiro, o qual opera no quadro da sua política económica, e nestes termos os empreendimentos estrangeiros são autorizados em todo território nacional e em todas os sectores económicos, excepto naqueles que estejam reservados à propriedade ou exploração exclusiva do Estado<sup>32</sup>.

A Lei do Turismo também estabelece os objectivos que orientam a actividade turística em Moçambique e a legislação secundária para o sector. Estes objectivos incluem<sup>33</sup>:

- Impulsionar o crescimento económico e social, preservando os recursos naturais;
- Preservar os valores culturais e históricos e promover o orgulho nacional;
- Contribuir para a criação do emprego, o crescimento económico e o alívio da pobreza;
- Promover a conservação da biodiversidade;
- Assegurar a igualdade de oportunidades.

A Lei do Turismo promove especificamente o turismo sustentável, de baixo impacto, exigindo que os investimentos no turismo sejam devidamente integrados na área em que ocorrem<sup>34</sup>. A Lei do Turismo prevê a criação de Zonas de Interesse Turístico, que podem ser declaradas pelo Conselho de Ministros, incluindo tal designação descrições das actividades que podem ser realizadas dentro destas zonas<sup>35</sup>.

A Lei do Turismo considera ainda o desenvolvimento do turismo nas áreas de conservação, desde que as actividades se baseiem numa prática sustentável e num plano de maneio aprovado<sup>36</sup>.

A Lei do Turismo estabelece uma série de deveres para os fornecedores de produtos e serviços turísticos, incluindo entre outros<sup>37</sup>:

- Agir em conformidade com a lei, em cada subsector;
- Apresentar publicamente os preços e tarifas em moeda nacional (Metical) e língua oficial (português), e facultativamente em outras moedas e línguas;
- Conservar o meio ambiente e respeitar a cultura local;
- Garantir que as actividades estejam devidamente seguradas;
- Não discriminação em qualquer base;
- Adequar os estabelecimentos ao uso de pessoas portadoras de deficiência física;
- Respeitar a legislação contra o fumo.

Entretanto, os fornecedores de produtos e serviços turísticos gozam ainda dos seguintes direitos<sup>38</sup>:

- Exercer livremente as suas actividades dentro dos requisitos legais para cada sector e subsector;
- Receber a autorização de exercício das actividades, quando reunidos os requisitos legais relevantes;
- Promover as suas actividades nos materiais oficiais de promoção do turismo;

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Constituição da República, Artigo 108.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Lei do Turismo, Artigo 3.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Lei do Turismo, Artigo 7.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Lei do Turismo, Artigo 8.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Lei do Turismo, Artigo 9.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Lei do Turismo, Artigo 16.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Lei do Turismo, Artigo 17.

• Participar nas actividades de promoção, fomento e capacitação para o sector.

Além de definir os direitos e responsabilidades dos operadores turísticos, a Lei do Turismo também estabelece os direitos e responsabilidades dos turistas. Entre os direitos dos turistas inclui-se<sup>39</sup>:

- Obter informação exacta, completa e objectiva sobre os serviços turísticos;
- Beneficiar de produtos e serviços aos preços anunciados;
- Obter os documentos que contratualmente definem o preço que devem pagar para um produto ou serviço específico;
- Gozar de tranquilidade, segurança e privacidade;
- Formular denúncias e reclamações nos termos da lei e obter as respectivas respostas adequadas;
- Obter a devida informação necessária para a prevenção de doença e acidentes.

Entre os deveres dos turistas inclui-se<sup>40</sup>:

- Cumprir a lei;
- Respeitar a cultura e tradição local;
- Respeitar o meio ambiente.

A Lei do Turismo também prevê a definição de normas de qualidade para os serviços turísticos<sup>41</sup>, e para inspecções e a tomada de medidas contra os que transgridem a legislação<sup>42</sup>, particularmente a respeito de abuso de menores<sup>43</sup>.

O Regulamento do turismo determina que a autorização dos projectos turísticos deve sempre considerar a Política do Turismo e Estratégia da sua Implementação, bem como os planos de desenvolvimento do turismo.<sup>44</sup>

# 1.5. CLASSIFICAÇÃO TERRITORIAL RELEVANTE AO TURISMO

#### 1.5.1. Legislação sobre o ordenamento territorial

A Lei do Ordenamento do Território, Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho, define o "ordenamento territorial" como o "conjunto de princípios, directivas e regras que visam garantir a organização do espaço nacional através de um processo dinâmico, contínuo, flexível e participativo na busca do equilíbrio entre o homem, o meio físico e os recursos naturais, com vista à promoção do desenvolvimento sustentável." Esta lei aplica-se a todo o território nacional e, juntamente com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 23/2008, de 01 de Julho, fixam os objectivos com o ordenamento, bem como os diferentes tipos de instrumentos de ordenamento a serem criados, os procedimentos, participação pública, competências, entre outras normas, tais como as regras a seguir em casos de expropriações por necessidade, utilidade ou interesse público. O Diploma Ministerial 181/2010, de 3 de Novembro, que aprova a Directiva sobre o Processo de Expropriação para efeitos de Ordenamento Territorial, bem como o Decreto n.º

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Lei do Turismo, Artigo 20

<sup>40</sup> Lei do Turismo, Artigo 21

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Lei do Turismo, Artigo 22

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Lei do Turismo, Capítulo VII

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Lei do Turismo, Artigo 26

<sup>44</sup> Regulamento do Turismo, Artigo 3.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Lei do Ordenamento Territorial, Artigo 1.

**31/2012, de 8 de Agosto**, que aprova o **Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas**, complementam estes instrumentos e definem as regras para a justa indemnização e compensação em casos de expropriação e realocação da população.

O Regulamento do Turismo determina que, a localização dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração, bebidas e salas de dança, em centros urbanos ou abrangidos por planos de urbanização já aprovados, só podem ser autorizados dentro das zonas previstas para esta finalidade ou, caso ainda não existam, mediante parecer da respectiva autarquia local ou entidade competente, que deve manifestar expressamente a não oposição à localização do empreendimento em questão. 46

#### 1.5.2. Zonas de Interesse Turístico

As Zonas de Interesse Turístico – "ZIT", reguladas pelo Decreto n.º 77/2009, de 15 de Dezembro, que aprova o **Regulamento das Zonas de Interesse Turístico,** visam especialmente o incentivo às actividades turísticas. Este Regulamento estabelece que qualquer região ou área do território nacional, livre ou ocupada, pode ser declarada zona de interesse turístico, desde que possua características relevantes, tais como recursos naturais, histórico-culturais, capazes de originar correntes de turistas nacionais e estrangeiros, e cuja dinâmica económica se baseie essencialmente no desenvolvimento da actividade turística como actividade principal<sup>47</sup>. Outras áreas diversas das aqui indicadas poderão igualmente ser abarcadas, desde que tenham potencial para gerar projectos integrados, de ecoturismo ou já identificadas como áreas prioritárias para o desenvolvimento do turismo<sup>48</sup>.

Para as ZIT´s são aplicáveis os Instrumentos de Ordenamento Territorial aprovados ou alterados nos termos do diploma específico de declaração de cada zona. A emissão de DUAT´s e licenças especiais está sujeita a parecer vinculativo do INATUR sob pena de nulidade. (*Confira-se mais detalhes na Secção 3.1 abaixo*).

#### 1.5.3. Áreas de Conservação

A Lei de Conservação, aprovada pela Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, estabelece a classificação das zonas de protecção e categorização das áreas de conservação. Assim, consideram-se zonas de protecção as "áreas territoriais delimitadas, representativas do património natural nacional, destinadas à conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas frágeis ou de espécies animais ou vegetais." Estas, por sua vez, dividem-se em área de conservação total e área de conservação de uso sustentável.

Consideram-se **áreas de conservação total** "as áreas de domínio público, destinadas a preservação dos ecossistemas e espécies sem intervenções de extracção dos recursos, admitindo-se apenas o uso indirecto dos recursos naturais com as excepções previstas na presente Lei." <sup>50</sup> E, consideram-se **áreas de conservação de uso sustentável** "áreas de domínio público e de domínio privado, destinadas à conservação, sujeito a um maneio integrado com permissão de níveis de extracção dos recursos, respeitando limites sustentáveis de acordo com os planos de maneio." <sup>51</sup>

20 | D á a i a a

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Regulamento do Turismo, Artigo 5.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Regulamento das Zonas de Interesse Turístico, Artigo 3(1).

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Regulamento das Zonas de Interesse Turístico, Artigo 3(2, 3).

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Lei da Conservação, Artigo 13(1).

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Lei da Conservação, Artigo 13(4).

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Lei da Conservação, Artigo 13(5).

Cada uma das áreas acima indicadas divide-se em diferentes categorias de maneio de áreas de conservação. 52 Pertence à área de conservação total:

- a reserva natural integral,
- o parque nacional, e
- o monumento cultural e natural.

Pertence à área de conservação de uso sustentável:

- a reserva especial;
- a área de protecção ambiental;
- a coutada oficial;
- a área de conservação comunitária;
- o santuário;
- a fazenda de bravio; e,
- o parque ecológico municipal.

A Lei de Conservação prevê a possibilidade de parcerias público-privadas e com as comunidades locais para o desenvolvimento sustentável das áreas de conservação, podendo nas mesmas serem desenvolvidas actividades turísticas compatíveis com a sua finalidade e de acordo com os planos de maneio de cada área. (*Confira-se mais detalhes na Secção 3.2.1 abaixo*).

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Note: o conceito e as particularidades de cada uma destas categorias será desenvolvido no Manual sobre a Lei da Conservação em preparação, por isso, não iremos detalhar aqui.

#### 2. LICENCIAMENTO DE ACTIVIDADES TURÍSTICAS E AFINS

Qualquer empreendimento que caia no âmbito do sector do turismo carece de uma licença. Os métodos do licenciamento de diferentes tipos de empreendimentos são regulamentados por vários instrumentos legais. De modo a simplificar, optámos por agrupar os tipos de actividade turística e descrever os procedimentos aplicáveis para o licenciamento de tais actividades.

Os procedimentos para o licenciamento, alteração, ampliação, mudança de localização, encerramento ou suspensão de empreendimentos turísticos são geralmente os mesmos. Abaixo fazemos referência ao licenciamento, entretanto, em princípio, os mesmos procedimentos aplicam-se a qualquer alteração ao empreendimento turístico. Observe que quaisquer mudanças significativas devem ser informadas à autoridade competente e podem estar sujeitas à necessidade de passar por um novo processo, como descrito mais abaixo.

Sempre que possível quaisquer documentos entregues devem ser fotocópias autenticadas e não os originais. É boa prática guardar uma fotocópia de quaisquer documentos submetidos, incluindo impressos, e sempre que possível ter a fotocópia assinada, datada e carimbada com um carimbo oficial da entidade receptora.

Observe também, que quando mais abaixo se referem a números de dias como, por exemplo, o prazo para a emissão de um documento, estes são **dias úteis** e não dias calendários. Se a legislação referir especificamente a dias calendários, há uma observação a este respeito no texto.

# 2.1. REGULAMENTO DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, RESTAURAÇÃO E BEBIDAS E SALAS DE DANÇA

Conforme referido acima, a Regulamento de Turismo estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança, bem como o sistema da sua classificação e registo. Este regulamento contém regras abrangentes para vários tipos de estabelecimentos de alojamento, assim como para estabelecimentos que oferecem comida, bebidas e entretenimento.

Esta secção refere-se às regras aplicáveis aos estabelecimentos de alojamento temporário de turistas.

# 2.1.1. Categorias de Empreendimentos Turísticos

Nos termos do Regulamento de Turismo, os empreendimentos turísticos podem estar divididos nas seguintes categorias<sup>53</sup>:

Tipo de empreendimento	Categorias
Hotel	De 5 a 1 estrela
Hotel Resort	De 5 a 3 estrelas
Lodge	De 5 a 1 estrela
Hotel Apartamento	De 4 a 2 estrelas
Hotel Residencial <sup>54</sup>	De 4 a 1 estrela
Pensão	De 4 a 1 estrela
Pensão Residencial <sup>55</sup>	De 4 a 1 estrela

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 7.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Observe que esta categoria não é definida no Artigo 1 do Regulamento de Turismo.

Parque de Campismo	De 4 a 1 estrela
Motel	De 3 a 2 estrelas
Casa de Hóspedes	De 4 a 1 estrela
Alojamento Particular para fins	
turísticos	Classificação única
Aluguer de Quartos para fins	
turísticos	Classificação única
Conjunto Turístico	Classificação única
Casa de Campo	Classificação única
Estabelecimento de Agro-Turismo	Classificação única
Quinta para fins turísticos	Classificação única

Por sua vez, os estabelecimentos de restauração e bebidas são divididos nas seguintes categorias:

Tipo de estabelecimento	Categorias
Restaurante	De Luxo, de 1ª a 3ª classe
Restaurante típico	De Luxo, de 1ª a 3ª classe
Bar, Snack-Bar e Cervejaria	De Luxo, de 1ª a 3ª classe
Pastelaria e Salão de Chá	De 1ª a 3ª classe
Café	De 1 <sup>a</sup> a 3 <sup>a</sup> classe
Sorvetaria	De 1ª a 3ª classe
Pizzaria	Classificação única

Os estabelecimentos de dança previstos pelo Regulamento de Turismo são classificados como de luxo, de 1ª a 3ª classe.

Conforme acima referido, a competência para a classificação e reclassificação de estabelecimentos turísticos é do INATUR, estando tal classificação sujeita à homologação da entidade licenciadora.

2.1.2. Competências, Processo de Licenciamento e Requisitos Relativos aos Estabelecimentos de Alojamento

# 2.1.2.1. Competências relativas aos estabelecimentos de alojamento

O tipo de estabelecimento e a sua categoria determinam a que autoridade compete o licenciamento da sua instalação, alteração, ampliação, mudança de local, encerramento ou suspensão da actividade, como segue<sup>56</sup>:

Autoridade licenciadora	Tipo e categoria de estabelecimento
	a) Estabelecimentos de alojamento de 4 e 5
	estrelas;
MITUR	b) Conjuntos turísticos;
WITTOK	c) Parques de campismo;
	d) Estabelecimentos de agro-turismo, e
	e) Casas de campo.
Governador Provincial (pode delegar ao	a) Estabelecimentos de 3 e 2 estrelas;

 $<sup>^{55}</sup>$  Observe que esta categoria não é definida no Artigo 1 do Regulamento de Turismo.

<sup>56</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 10.

Director Provincial de Turismo <sup>57</sup> )	<ul> <li>b) Estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança de luxo de 1ª classe; e</li> <li>c) Pizzarias.</li> </ul>
O Presidente do Conselho Municipal (nas zonas urbanas), ou o Administrador Distrital (nas áreas rurais não abrangidas pela municipalização). Ambos podem delegar para o responsável pelo sector do turismo a nível municipal ou distrital58.	b) Alojamento particular para fins turísticos; e

Não obstante o acima referido, deve-se ter em atenção que a instrução dos processos de licenciamento dos estabelecimentos de alojamento compete a entidades distintas daquelas com competência para autorizar a instalação, alteração, ampliação, mudança de local, encerramento ou suspensão. Abaixo apresentamos as entidades competentes pela instrução dos processos:

Autoridade licenciadora	Tipo e categoria de estabelecimento
Entidade Licenciadora a nível central	f) Estabelecimentos de alojamento de 4 e 5 estrelas;
	g) Conjuntos turísticos;
	h) Parques de campismo;
	i) Estabelecimentos de agro-turismo, e
	j) Casas de campo.
Entidade Licenciadora a nível provincial	d) Estabelecimentos de 3 e 2 estrelas;
	e) Estabelecimentos de restauração e bebidas e
	salas de dança de luxo de 1ª classe; e
	f) Pizzarias.
Entidade licenciadora a nível do	d) Estabelecimentos de alojamento de 1 estrela;
Conselho Municipal ou a nível do	e) Alojamento particular para fins turísticos; e
governo distrital, consoante os casos	f) Estabelecimento de restauração e bebidas e
ľ	salas de dança de 2ª e 3ª classe.

Antes de comecar os procedimentos referentes a um empreendimento envolvendo o alojamento de turistas, é aconselhável que o investidor decida sobre o tipo ou tipos de alojamento que serão oferecidos e depois qual será a sua classificação. Esta decisão determinará a que autoridade o pedido de licenciamento deverá ser dirigido, assim como determinará em bastante detalhe, o layout e as regras aplicáveis para o funcionamento do estabelecimento pretendido.

As especificações para cada tipo e categoria de estabelecimento são estabelecidos nos Anexos ao Regulamento de Turismo.

### 2.1.2.2. Processo de licenciamento relativo aos estabelecimentos de alojamento

Em geral, o processo do pedido de licenciamento é semelhante para cada tipo e categoria de alojamento, dependendo se o estabelecimento de alojamento será instalado num edifício por construir ou numa estrutura/edifício já existente. Nestes termos, os procedimentos descritos abaixo são, por isso, genéricos, sendo que onde houver diferenças para um determinado tipo ou categoria de alojamento, haverá uma indicação a este respeito.

<sup>58</sup> Regulamento de Turismo, alínea c) do Artigo 11.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Regulamento de Turismo, alínea b) do Artigo 11.

O processo de licenciamento começa com um pedido inicial, apresentado na forma dum requerimento dirigido à autoridade competente para o licenciamento do tipo de alojamento pretendido. A assinatura que conste neste requerimento deve ser reconhecida por um notário, devendo o mesmo mencionar a informação que se segue<sup>59</sup>:

- a) Nome completo, filiação, nacionalidade, bilhete de identidade e validade, e domicílio (tratando-se de pessoa singular);
- b) Endereço da sede da organização, indicação do representante legal autorizado e Boletim da República no qual se encontram publicados os estatutos (tratando-se de sociedade);
- c) Local do empreendimento proposto.

O requerimento acima referido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Uma fotocópia autenticada da certidão de registo definitivo da sociedade junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais (tratando-se de sociedade);
- b) Uma fotocópia autenticada dos estatutos da sociedade (tratando-se de sociedade);
- c) Uma fotocópia autenticada do bilhete de identidade (tratando-se de pessoa singular);
- d) Parecer escrito da autoridade local responsável pela área do empreendimento proposto;
- e) Parecer escrito sobre o impacto ambiental do empreendimento, emitido pela autoridade ambiental competente;
- f) Número de trabalhadores a empregar e o valor do investimento;
- g) Direito de Uso e Aproveitamento de Terra (DUAT) para fins turísticos (importa ter em atenção que empreendimentos em algumas áreas podem não ser elegíveis a DUAT, mas apenas a licença especial, como por exemplo nas áreas de domínio público como referido mais abaixo);
- h) Comprovativo do pagamento da taxa correspondente à análise e aprovação do projecto, através do preenchimento dos modelos "B" e "11", disponíveis do MITUR.

Importa recordar que a ANAC é a entidade criada para, entre outros, proceder com a articulação institucional relativamente às matérias relativas às áreas de conservação. Entre as suas atribuições consta "Propor a emissão da licença especial pela entidade competente para o exercício de actividades nas áreas de conservação." 60

Em complemento do referido acima, note-se que o Regulamento do Turismo determina que, quando os empreendimentos turísticos requerem a autorização do uso de terrenos, que fazem parte do domínio público marítimo ou que se encontram sob jurisdição de outras autoridades, o requerente deve apresentar licença especial comprovativa da autorização do empreendimento por parte destas autoridades, como parte do projecto executivo<sup>61</sup>. Se esta autorização não for apresentada, a autoridade licenciadora pode suspender o pedido por um período de 30 (trinta) dias, findo o qual o mesmo é arquivado<sup>62</sup>. Contudo, se o empreendimento turístico for considerado suficientemente importante para o sector do turismo, a autoridade licenciadora pode intervir junto da

5

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Regulamento de Turismo, número 1 do Artigo 13.

<sup>60</sup> Decreto n.º 9/2013, de 10 de Abril alínea e) do Artigo 4.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Regulamento de Turismo, número 1 do Artigo 28.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Regulamento de Turismo, número 2 do Artigo 28.

autoridade responsável pelos terrenos em causa e pedir a aceleração da emissão da autorização<sup>63</sup>.

Note-se ainda que o Regulamento do Turismo fixa alguns reguisitos adicionais nos casos de projectos turísticos nas áreas de conservação. Nestes casos, o requerente deve ter em atenção as condições previstas no plano de maneio, no plano de desenvolvimento do turismo e noutros instrumentos legais relevantes para as áreas em questão. A entidade licenciadora poderá dispensar alguns dos requisitos exigidos para os empreendimentos noutras áreas, que serão discutidos mais abaixo. Em adição aos pareceres indicados acima, o requerente deve incluir:64

- a) Parecer do administrador da área em questão;
- b) Parecer do órgão que superintende a administração marítima, no caso de áreas de conservação que contemplem o mar;
- c) Acta de auscultação das comunidades locais residentes.

Caso o empreendimento seja para implantação na zona tampão, deve-se juntar:

- a) Parecer do Ministro do Turismo;
- b) Parecer dos órgãos locais do Estado;
- c) Parecer do órgão que superintende a administração marítima, no caso de áreas de conservação que contemplem o mar;
- d) Acta de auscultação das comunidades locais residentes.

O requerimento e todos os documentos de apoio devem ser apresentados em quadruplicado, com excepção de fotografias que podem ser apresentadas em duplicado. A autoridade licenciadora pode exigir mais cópias dos documentos apresentados, ou a entrega de documentos adicionais para facilitar a tomada da decisão sobre o projecto<sup>65</sup>.

Depois da aprovação do pedido inicial, é apresentado um projecto executivo mais detalhado<sup>66</sup>. Dependendo se o estabelecimento de alojamento será instalado num edifício por construir ou numa estrutura/edifício já existente, os documentos aplicáveis para aprovação do projecto executivo poderão ser distintos. Iremos abaixo indicar de forma detalhada os documentos aplicáveis para cada um dos casos.

# a) Preparação e apresentação do projecto executivo

Todos os documentos devem ser apresentados em quadruplicado, com a excepção das fotografias que podem ser apresentadas em duplicado<sup>67</sup>. Entretanto, a autoridade licenciadora pode exigir mais cópias dos documentos apresentados, ou a apresentação de outros documentos para facilitar a tomada de decisão sobre o projecto<sup>68</sup>.

Projecto executivo para construção nova

O projecto executivo para uma construção nova exige a apresentação dos seguintes documentos<sup>69</sup>:

```
63 Regulamento de Turismo, número 3 do Artigo 28.
```

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Regulamento do Turismo, Artigo 14.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 27.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Regulamento de Turismo, Artigos 17 a 19.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Regulamento de Turismo, número 1 do Artigo 27.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Regulamento de Turismo, número 2 do Artigo 27

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 17.

- Planta de implantação à escala 1:1000 ou 1:2000, que permite observar a situação geral da construção a realizar;
- Plantas das edificações nos seus diferentes pavimentos à escala 1:100, pelas quais se possa apreciar a distribuição e as instalações projectadas e suas circulações e do equipamento;
- Cortes no sentido longitudinal e transversal necessárias para uma boa compreensão do que será construído, devendo um dos cortes passar pela zona dos acessos verticais:
- Alçados à escala 1:100 das fachadas dos edifícios, com a indicação dos materiais de acabamentos;
- Esboço da solução prevista para a drenagem, destino final dos esgotos domésticos e pluviais, arruamentos e electrificação;
- Declaração do arquitecto ou engenheiro responsável pela obra, de que no desenvolvimento do projecto foi cumprido o estabelecido no regime jurídico das construções urbanas e os requisitos de higiene e segurança, sanidade e ambiente emitido pelo organismo competente;
- Memória descritiva e justificativa da actividade proposta contendo as características físicas do local, a orientação geográfica e hidrográfica, e os tipos de vegetação; a integração do edifício proposto no local e na região no aspecto arquitectónico e paisagístico; descrição geral da composição e características essenciais da construção; o funcionamento dos diferentes tipos de serviços e instalações, incluindo suas ligações, as rotas de circulação, a ventilação; a categorização e classificação do estabelecimento proposto; o prazo previsto para o início de construção; a capacidade de alojamento e valor do investimento; plantas e áreas atribuídas a cada parte do estabelecimento, de acordo com os requisitos legais constantes dos anexos ao Regulamento de Turismo;
- As plantas e descrições devem incluir detalhes de zonas definidas para fumadores e não fumadores, e providências para os acessos, instalações e equipamentos para pessoas portadores de deficiência física;

Se a implementação do projecto for por fases, estas devem ser claramente indicadas nos documentos apresentados.

Projecto executivo para edifício construído

O projecto executivo em edifício já construído exige a apresentação do seguinte<sup>70</sup>:

- Plantas do edifício à escala 1:100, indicando os diferentes pisos, as instalações projectadas, as rotas de circulação e o equipamento;
- Cortes no sentido longitudinal e transversal à escala 1:100, permitindo uma compreensão da parte do edifício destinada ao empreendimento, devendo um dos cortes passar pela zona dos acessos verticais;
- Alçados à escala 1:100 das fachadas do edifício, com a indicação dos materiais de acabamentos;
- Esboço da solução prevista para a drenagem, destino final dos esgotos domésticos e pluviais, arruamentos e electrificação, se for caso;

7

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 18.

- Declaração de que no desenvolvimento do projecto foi cumprido o estabelecido no regime jurídico de construções urbanas e os requisitos de higiene e segurança, sanidade e ambiente emitido pelo organismo competente, ou assinada por arquitecto ou engenheiro responsável pela obra;
- Memória descritiva contendo: as características essenciais da construção do edifício; o funcionamento dos diferentes serviços e instalações, incluindo suas ligações, rotas de circulação horizontal e vertical, a ventilação; instalação de condicionamentos de ar e outros similares, incluindo, no geral, tudo que seja relevante descrever para entendimento das soluções apresentadas; a categorização e classificação do estabelecimento proposto; o prazo previsto para o início e termo da construção;
- Parecer da comissão dos moradores, tratando-se de projectos a instalar em prédios de habitação;
- Definição de zonas para fumadores e não fumadores, e providências para os acessos, instalações e equipamentos para pessoas portadores de deficiência física.

Quando se trate de pensões de 1 ou 2 estrelas em edifícios existentes, pode-se apresentar um conjunto combinado de plantas, indicando as fachadas e os materiais de acabamentos, e a planta geral do empreendimento, desde que as obras não alterem a estrutura e a simplicidade das mesmas o permita, mas todos os outros elementos exigidos devem também ser apresentados em tal conjunto.

Em certos aspectos, os requisitos descritos acima podem parecer repetitivos para determinados tipos de empreendimentos. Contudo, na prática os operadores turísticos observam que é muitas vezes preferível apresentar a informação no formato exacto exigido, usando a terminologia da legislação de turismo, com as descrições desdobradas de acordo com as categorias definidas na legislação, mesmo que para tal se observe repetições. Afirmam que desta forma, a rejeição dos documentos apresentados por causa do seu formato é menos provável, porque são desenhados conforme a estrutura, e usando a terminologia que as pessoas que irão analisá-los esperam encontrar.

Observe que a vistoria final do estabelecimento de alojamento e a aprovação do licenciamento na base desta vistoria são directamente orientadas pelos documentos apresentados nesta fase. Por vezes, os requerentes optam por fazer estimativas conservadoras no seu pedido do nível de desenvolvimento que planeiam alcançar, sendo que a incapacidade de cumprir os planos apresentados pode resultar na necessidade de iniciar um processo de licenciamento completamente novo. É fundamental que os requisitos mínimos para cada tipo de estabelecimento sejam claramente cumpridos nos planos apresentados. Não incluir informação chave como o tamanho dos quartos, a localização das zonas de fumo e todos os outros aspectos referidos como requisitos mínimos para cada tipo de alojamento pode levar à rejeição do projecto executivo pela autoridade licenciadora.

Os requerentes com projectos de construções novas devem ainda tomar em consideração os planos apresentados aquando do pedido do DUAT, visto que estes também devem ser cumpridos, dentro dum determinado prazo, sob pena de revogação da autorização provisória do DUAT. Para mais detalhes sobre a aquisição de direitos sobre a terra, consulte por favor a publicação sobre este assunto nesta série, disponível de <a href="https://www.acismoz.com">www.acismoz.com</a>.

#### b) Verificação prévia do processo

As entidades responsáveis pela recepção dos pedidos de investimentos devem proceder à verificação prévia e minuciosa dos elementos que devem constar do projecto executivo, conforme acima indicado, antes de submeter ao órgão competente para decisão. Esta

\_\_\_\_\_

verificação deve igualmente ser feita pela entidade licenciadora a nível provincial, sempre que a decisão seja da competência do Ministro do Turismo.<sup>71</sup>

Note-se que, os Balcões de Atendimento Únicos ("BAUs") podem igualmente receber o processo e proceder com a verificação prévia, devendo remeter no mesmo dia ao órgão competente para a sua instrução.<sup>72</sup>

O requerente pode ser solicitado a corrigir ou suprir eventuais deficiências no processo, de forma a conformá-lo ao previsto no Regulamento de Turismo, suspendendo-se os prazos para decisão sobre o pedido.<sup>73</sup>

#### c) Pareceres sobre o projecto e pedido apresentados

Depois da apresentação do projecto executivo, a autoridade licenciadora deve pedir pareceres de outras entidades governamentais com competências específicas (por ex.: na área urbanística, de saneamento, arquitectura, engenharia, segurança pública, ambiente, património cultural, entre outras), que têm um prazo de 4 (quatro) dias para comunicá-los, sendo os respectivos pareceres vinculativos<sup>74</sup>.

#### d) Decisão sobre o pedido apresentado

A autoridade licenciadora tem um prazo de 5 (cinco) dias, a contar da última comunicação recebida relativamente aos pareceres solicitados, conforme indicado no ponto anterior, para tomar uma decisão<sup>75</sup>.

#### e) Prazo para início da construção

A contar da data de recepção pelo requerente da comunicação escrita da aprovação do projecto executivo pela autoridade licenciadora e no caso de projectos num edifício por construir, o requerente deverá iniciar a construção no prazo de 6 (seis) meses.

No caso de incumprimento desta norma, a autorização da instalação do projecto caducará e será efectuado o consequente arquivo do processo, notificando-se a autoridade responsável pela emissão da autorização do DUAT ou da licença especial.<sup>76</sup>

Embora não seja um requisito legal, o requerente pode optar por notificar a autoridade licenciadora por escrito quando inicia a construção, e ficar com uma cópia carimbada e datada da carta apresentada.

Note-se que, o regulamento anterior, aprovado pelo Decreto n.º 18/2007, de 7 de Agosto, determinava que o prazo para início da construção em projectos de construção de raiz era de 1 ano, sendo de 6 meses o prazo para construção em edifício existente. O Regulamento do Turismo para além de reduzir o prazo para início de construção de raiz, deixou de ter qualquer referência relativamente ao início de construção em edifício já existente.

De acordo com informação obtida do DINATUR, na reunião do dia 03 de Dezembro de 2014, não obstante esta omissão legal, tem sido aplicado o prazo de 6 meses tanto para os empreendimentos de raiz como para edifícios existentes.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Regulamento de Turismo, números 1 e 2 do Artigo 19.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Regulamento de Turismo, número 3 do Artigo 19.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 29.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Regulamento de Turismo, Artigos 30 e 31.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 31.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 32.

A construção deve ocorrer em conformidade com os requisitos legais para esta actividade. Importa observar que tanto a própria construção como o seu empreiteiro devem ter uma licença a ser emitida de acordo com a legislação relevante, e que diferentes tipos de licenças podem ser necessários, dependendo da situação concreta do empreendimento em questão e da sua localização.

Para mais detalhes sobre o processo de licenciamento na área da construção, consulte por favor o manual desta série intitulado "O Quadro Legal para Obras de Construção em Moçambique", disponível em www.acismoz.com.

#### f) Vistoria e emissão do alvará

Após o fim da construção o requerente deverá solicitar uma vistoria à entidade licenciadora competente<sup>77</sup>.

Este pedido é feito por escrito à autoridade licenciadora, juntamente com um pedido escrito para a emissão dum certificado de gestor e para a homologação das tabelas de preços, sob pena de se considerar não requerida a vistoria<sup>78</sup>. As tabelas de preços devem ser apresentadas no formato facultado pela autoridade licenciadora (ver Anexo 7.3), em duplicado, e uma cópia deve ser carimbada e devolvida ao requerente<sup>79</sup>. Se um estabelecimento for reclassificado, as novas tabelas de preços devem ser comunicadas no prazo de cinco dias úteis, após a notificação da nova classificação<sup>80</sup>.

A vistoria deve realizar-se no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da entrada do requerimento respectivo<sup>81</sup>. A brigada de vistoria é composta pelos seguintes elementos<sup>82</sup>:

- Dois representantes da autoridade licenciadora, sendo um deles o Chefe da Brigada;
- Um representante do sector das obras públicas e habitação;
- Um representante do sector de saúde;
- Um representante da administração do parque ou reserva nacional, tratando-se de estabelecimentos a serem instalados numa área de conservação (note-se que, apesar do Regulamento de Turismo fazer referência ao parque e reserva, existindo outras áreas de conservação, esta disposição será ajustada em conformidade);
- Um representante do Servico Nacional de Bombeiros:
- Um representante da Polícia da República de Moçambique e um representante do sector da cultura, tratando-se de salas de dança.

A brigada de vistoria deve ter o domínio do próprio projecto e da legislação relevante<sup>83</sup>. O requerente ou o seu representante mandatado deve estar presente durante a vistoria<sup>84</sup>.

Finda a vistoria, a brigada produz um auto de vistoria que aprova o projecto ou recomenda correcções<sup>85</sup>. Uma cópia do auto é dada ao requerente na altura da vistoria e a autoridade licenciadora tem um prazo de 5 (cinco) dias úteis para dar o seu parecer, sendo que o

```
Regulamento de Turismo, Artigo 33.
Regulamento de Turismo, número 2 do Artigo 207.
Regulamento de Turismo, Artigo 228.
Regulamento de Turismo, número 4 do Artigo 228.
Regulamento de Turismo, Artigo 210.
Regulamento de Turismo, número 1 do Artigo 208.
Regulamento de Turismo, número 1 do Artigo 208.
Regulamento de Turismo, Artigo 209.
```

<sup>84</sup> Regulamento de Turismo, número 2 do Artigo 208.
 <sup>85</sup> Regulamento de Turismo, números 1 e 2 do Artigo 211.

requerente tem depois um prazo de 3 (três) dias úteis para contestar quaisquer conclusões negativas<sup>86</sup>.

Se a decisão tomada for de não autorizar a abertura do estabelecimento, tal decisão deve ser devidamente comunicada com os respectivos fundamentos legais, devendo a mesma ser apresentada por escrito<sup>87</sup>. Se a decisão tomada for a de exigir que o requerente faça modificações, o estabelecimento estará sujeito a uma nova vistoria<sup>88</sup>. A execução das alterações iniciais não exclui a identificação de defeitos adicionais na segunda ou em qualquer vistoria subsequente<sup>89</sup>.

Sendo a vistoria favorável à abertura do estabelecimento e após a conclusão do processo de classificação pelas entidades competentes, é emitido o alvará, que é válido por tempo indeterminado<sup>90</sup>. Note-se que após a comunicação do despacho que autoriza a abertura para funcionamento de determinado estabelecimento, a entidade competente para o licenciamento deve remeter o processo para o INATUR que deverá proceder a classificação do estabelecimento no prazo de 3 (três) meses e após tal classificação remeter o processo à entidade licenciadora para homologação do mesmo. Só após a conclusão do processo de classificação pelas entidades competentes, é que será emitido o alvará do estabelecimento de alojamento.<sup>91</sup>

Considerando que na prática, a emissão dos alvarás pode levar mais tempo do que o previsto na lei, o requerente pode pedir um certificado da autoridade licenciadora que prova que está a espera da emissão do alvará, para dar seguimento a outros processos que possa eventualmente ter com outras entidades governamentais.

Qualquer mudança dos elementos constantes do alvará (incluindo o nome do estabelecimento, a sua propriedade, localização, classificação, área ocupada e capacidade e tipos de serviços prestados) implica a substituição do alvará por um novo, actualizado<sup>92</sup>. O alvará deve estar afixado em lugar visível no estabelecimento, e ser apresentado às entidades fiscalizadoras, sempre que estas o solicitem<sup>93</sup>. Se o estabelecimento deixar de funcionar, o alvará deve ser devolvido à autoridade emissora<sup>94</sup>.

Obs.: Não há requisito legal para transportar, ou pagar pelo transporte, ou pelas ajudas de custo, dos inspectores que vêm fazer a vistoria do estabelecimento. No caso de transporte, contudo, na prática os requerentes podem optar por oferecê-lo, no interesse da aceleração do processo de vistoria. Para quaisquer e todos os pagamentos feitos a oficiais governamentais, ou qualquer pagamento a qualquer entidade governamental, devem ser dados recibos. A lei exige que cada entidade governamental tenha uma conta bancária e os pagamentos podem ser feitos directamente nesta conta<sup>95</sup>. Sempre que possível é preferível usar este sistema em vez de pagar em dinheiro.

#### g) Entrada e regras de funcionamento

O estabelecimento só pode abrir ao público após a recepção do despacho de abertura ao público<sup>96</sup>.

```
86 Regulamento de Turismo, números 3 e 4 do Artigo 211.
```

Regulamento de Turismo, Artigo 212.

<sup>88</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 213.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 214.

Regulamento de Turismo, número 1 do Artigo 215 e número 1 do Artigo 216.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Regulamento de Turismo, número 2 do Artigo 69.

<sup>92</sup> Regulamento de Turismo, número 2 do Artigo 216.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> Regulamento de Turismo, número 4 do Artigo 216.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> Regulamento de Turismo, número 3 do Artigo 216.

<sup>95</sup> Decreto 30/2001 de 15 de Outubro, Artigo 57.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 217.

Após a emissão do alvará, o operador deve comprar do órgão competente pela classificação, a placa de sinalização indicando o tipo de estabelecimento e a sua categoria. A placa deve ser afixada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da recepção do alvará<sup>97</sup>.

Os estabelecimentos podem exercer mais que uma actividade (por exemplo, um hotel com um restaurante). Neste caso, se as actividades adicionais são oferecidas ao público como sendo autónomas do estabelecimento principal, podem estar sujeitas a licenciamento separado, ao abrigo dos regulamentos que orientam a actividade específica<sup>98</sup>. No caso de dúvida acerca da autonomia ou não das actividades adicionais, para fins de licenciamento, deve se consultar a autoridade licenciadora<sup>99</sup>.

Os estabelecimentos podem apenas usar a classificação que lhes foi atribuída, e esta classificação deve estar claramente indicada em toda a publicidade, facturas, ou qualquer outra forma de material disponível ao público<sup>100</sup>.

Os estabelecimentos que não estejam abertos durante todo o ano devem informar a autoridade licenciadora até 31 de Maio de cada ano, do período de funcionamento para o ano seguinte, a menos que tal período seja o mesmo ao do ano anterior. Se o operador não fizer esta comunicação atempadamente, o estabelecimento encontrar-se-á obrigado a funcionar durante todo o ano, até à data-limite seguinte<sup>101</sup>.

Todos os estabelecimentos (com a excepção de alojamento particular para fins turísticos, casas de campo, estabelecimentos de agro-turismo, e estabelecimentos de restauração e bebidas de 2ª e 3ª Classe) devem ter um responsável para garantir, entre outros aspectos, o funcionamento eficaz do estabelecimento, o trato amigável da clientela e um serviço rápido e eficiente<sup>102</sup>. A capacidade técnica da pessoa indicada deverá ser certificada pela autoridade licenciadora<sup>103</sup>. Esta certificação é requerida por escrito e apoiada pelos seguintes documentos<sup>104</sup>:

- Curriculum Vitae;
- Certificado autenticado de frequência de curso ligado ao turismo, hotelaria ou equivalente;
- Comprovativo do pagamento da taxa respectiva.

Todos os estabelecimentos de alojamento turístico são considerados públicos e não podem discriminar a entrada de qualquer membro do público com base na cor, raça, sexo, origem étnica, religiosa, posição social ou outra<sup>105</sup>.

O acesso deve ser vedado a qualquer pessoa acompanhada de um animal, incluindo o proprietário e gestor do estabelecimento. 106

É interdita a entrada de menores de 18 anos em qualquer estabelecimento turístico e de dança, excepto no primeiro caso quando estiverem acompanhados de pessoa autorizada.<sup>107</sup>

```
Pagulamento de Turismo, número 2 do Artigo 215.
Regulamento de Turismo, número 1 do Artigo 218.
Regulamento de Turismo, número 3 do Artigo 218.
Regulamento de Turismo, Artigo 219.
Regulamento de Turismo, número 3 do Artigo 220.
Regulamento de Turismo, número 1 do Artigo 221.
Regulamento de Turismo, número 2 do Artigo 221.
Regulamento de Turismo, número 2 do Artigo 221.
Regulamento de Turismo, número 2 do Artigo 221.
```

Regulamento de Turismo, número 1 do Artigo 222.Regulamento de Turismo, número 1 do Artigo 223.

Além disso, o acesso pode ser vedado nos casos de<sup>108</sup>:

- Embriaguez ou outras formas de intoxicação;
- Inobservância das normas de higiene, moralidade, convivência ou ordem pública.

Uma pessoa pode ser solicitada a sair pelos seguintes motivos<sup>109</sup>:

- Não comprar ou consumir os bens ou serviços oferecidos pelo estabelecimento;
- Qualquer acto que ponha em causa a segurança e ordem públicas.

Um estabelecimento pode requerer à autoridade licenciadora o direito de reserva de admissão. Isto pode ser feito na base da necessidade de acolher uma determinada classe profissional, ou segmento do mercado, ou de outros critérios julgados pela autoridade licenciadora como tendo uma base sólida<sup>110</sup>. Caso este direito seja concedido pela entidade relevante, esta informação deve ser claramente exibida numa placa à entrada do estabelecimento<sup>111</sup>. Se um estabelecimento realizar eventos específicos, o acesso a estes pode ser condicionado, desde que este facto tenha sido devidamente anunciado ao público<sup>112</sup>.

Comidas ou bebidas que não foram compradas no estabelecimento podem apenas ser consumidas mediante autorização do estabelecimento. A autorização pode ser concedida mediante o pagamento de uma taxa<sup>113</sup>.

Todos os preços devem ser fixados e praticados em moeda nacional<sup>114</sup>. Os preços devem ser afixados claramente, juntamente com o tipo e a classificação do estabelecimento e devem incluir apenas o preço de hospedagem e de pensão completa (quando aplicável)<sup>115</sup>. A mesma informação deve constar das tabelas de preços dadas aos clientes nas salas de refeições dum estabelecimento de alojamento, se for caso disso<sup>116</sup>. Os estabelecimentos não estão autorizados a praticar preços superiores aos constantes da tabela de preços submetida<sup>117</sup>.

Qualquer denominação pode ser escolhida para um estabelecimento, desde que não seja enganadora, ou seja, não se deve incluir expressões que não correspondam aos serviços prestados ou que induzam em erro sobre a sua classificação. Os estabelecimentos com nomes numa língua estrangeira devem apresentar uma tradução oficial do nome em português, juntamente com os seus vários pedidos<sup>118</sup>.

#### h) Prazos para tomada de decisões no processo de licenciamento

O Regulamento de Turismo estipula alguns prazos para as respostas a serem dadas pelas entidades responsáveis pelo processo de licenciamento. Note-se que a contagem do prazo é suspensa sempre que seja necessário pedir informações adicionais ao requerente, e tal prazo não inclui o tempo necessário para efectuar diligências ou solicitar os pareceres que se <sup>107</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 225, em conjunção com a Lei 6/99 de 2 de Fevereiro (ver Secção 3.4 mais abaixo).

```
108 Regulamento de Turismo, número 2 do Artigo 222.
```

Regulamento de Turismo, número 3 do Artigo 222.

<sup>110</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 224.

Regulamento de Turismo, número 2 do Artigo 224.

<sup>112</sup> Regulamento de Turismo, número 2 do Artigo 224.

Regulamento de Turismo, Artigo 227.

Regulamento de Turismo, Artigo 235.

<sup>115</sup> Regulamento de Turismo, número 1 do Artigo 234

<sup>116</sup> Regulamento de Turismo, número 2 do Artigo 234.

<sup>117</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 232.

<sup>118</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 6.

julgar necessários (confira-se, por exemplo, como acima referido, que o INATUR tem 3 meses para proceder com a classificação do estabelecimento)<sup>119</sup>.

A instrução técnica do processo deve ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de recepção do processo pela entidade competente. No prazo de 2 (dois) dias após a instrução do processo, a entidade competente pelo licenciamento deve decidir sobre o pedido inicial submetido, e depois tem mais três dias a contar da data da tomada da decisão para notificar o requerente<sup>120</sup>.

O Regulamento de Turismo exige a emissão dum recibo por quaisquer documentos apresentados como parte dum processo de licenciamento, e que do recibo facultado conste a data e uma lista completa dos elementos entregues<sup>121</sup>. Além disso, o requerente pode, a qualquer momento, pedir uma informação do progresso do seu pedido e pedir uma certidão escrita indicando a fase alcançada, que de seguida pode ser usada a respeito de outras autoridades<sup>122</sup>.

#### 2.1.2.3. Requisitos relativos aos estabelecimentos de alojamento

O Regulamento de Turismo exige que a qualidade do serviço prestado num estabelecimento de alojamento deve ser em conformidade com a sua classificação, e com as normas de qualidade do turismo vigentes no País<sup>123</sup>.

As normas nacionais de qualidade do turismo ainda não foram definidas. De acordo com a informação obtida da DINATUR, na reunião do dia 03 de Dezembro de 2014, as normas nacionais de qualidade do turismo encontram-se em processo de elaboração pelo Instituto Nacional de Normalização de Qualidade ("INNOQ").<sup>124</sup> Nestes termos, no momento deve-se ter em atenção às normas gerais aplicáveis a cada empreendimento turístico em virtude da sua classificação ao abrigo do Regulamento de Turismo.

Em termos gerais, os estabelecimentos de alojamento deverão cumprir, entre outros, com os seguintes requisitos<sup>125</sup>:

- dispor de água e electricidade contínuas e dispor de telefone ligado à rede geral do uso dos clientes, excepto os casos de localidades onde o serviço não esteja disponível;
- instalação sanitária constituída por: sanitário constituído por sanita e lavatório; chuveiro constituído por chuveiro e lavatório; casa de banho simples constituída por chuveiro com poliban, lavatório e sanita; casa de banho completa constituída por banheira com braço de chuveiro, lavatório e sanita; caso de banho de luxo constituído por jacuzzi (opcional) com braço de chuveiro, poliban, lavatórios e sanita;
- chuveiro e casa de banho deverão dispor de água corrente, quente e fria, a todo momento:
- dispor de ventilação natural, directa ou artificial com contínua renovação de ar;

121 Regulamento de Turismo, número 1 do Artigo 34.

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> Regulamento de Turismo, número 4 do Artigo 16 e número 2 do Artigo 29.

Regulamento de Turismo, Artigo 16.

<sup>122</sup> Regulamento de Turismo, número 2 do Artigo 34.

<sup>123</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 236.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> Sobre o INNOQ, confira-se <a href="http://qualidade.co.mz/o-innoq/">http://qualidade.co.mz/o-innoq/</a>.

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> Regulamento de Turismo, Artigos 35 a 65.

- no caso de empreendimentos turísticos com 4 e 5 estrelas, as zonas de convívio e de refeições devem ser revestidas com alcatifa e carpetes de qualidade, admitindo-se outras soluções que garantam o mesmo nível de comodidade;
- as salas onde se ofereça música para dançar ou concertos deverão ser acusticamente isoladas:
- todos os quartos deverão ter janela ou sacada dando directamente para o exterior;
- todos os quartos deverão ter, pelo menos: uma cama individual ou casal ou duas camas individuais com as seguintes dimensões mínimas; cama simples com dimensões superiores a 0.90 metros x 1.90 metros; cama casal com dimensões superiores a 1.40 metros x 1.90 metros; uma ou duas mesas de cabeceira; um banco ou cadeira e uma pequena mesa; um roupeiro com gavetas ou guarda-fatos e cabides em número suficiente; tapetes de cama, segundo o número de ocupantes, salvo se o quarto estiver totalmente alcatifado; campainha de chamada do trabalhador de serviço junto da cabeceira da cama, excepto se estiver previsto o uso do telefone para o efeito; cofre para guardar valores dos hóspedes ou na recepção ou em cada quarto; e mini refrigerador.

Adicionalmente ao acima referido, note que o Regulamento de Turismo estabelece ainda determinadas normas adicionais a serem consideradas para os serviços. Referimos abaixo algumas normas a serem consideradas:

- A recepção do estabelecimento deve situar-se perto da entrada, deve prestar serviços administrativos e de informação aos clientes e deve estar aberta durante 24 horas por dia<sup>126</sup>;
- Os quartos devem ser limpos e arrumados diariamente, ao fim da manhã e a noite, devendo as roupas de cama e as toalhas ser sempre substituídas quando estejam sujas e quando os hóspedes deixem o estabelecimento<sup>127</sup>;
- As refeições oferecidas devem estar em harmonia com a classificação do estabelecimento<sup>128</sup>. As refeições devem ser servidas dentro do horário marcado pelo estabelecimento, com um período mínimo para cada refeição de duas horas e meia<sup>129</sup>:
- Todos os tipos de estabelecimentos que são obrigados a servir o pequeno-almoço, deve-se oferecer pelo menos dois menus de pequeno-almoço para a escolha do hóspede<sup>130</sup>. O pequeno-almoço deve ser servido no quarto, quando o hóspede o solicite, podendo o estabelecimento fixar uma taxa adicional para este serviço<sup>131</sup>. Todos os estabelecimentos de alojamento devem prestar um serviço gratuito de depósito seguro do dinheiro e de outros objectos de valor dos hóspedes, e o pessoal da recepção deve esclarecer os hóspedes, de forma inequívoca, que o estabelecimento não se responsabiliza por quaisquer objectos que não sejam depositados pelo serviço de depósito seguro<sup>132</sup>;
- Todos os estabelecimentos de alojamento devem prestar um serviço de lavandaria e de engomar para os hóspedes, podendo este serviço ser subcontratado. As roupas

<sup>132</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 242.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 237.

<sup>127</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 238.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 239.

<sup>129</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 241.

<sup>130</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 240.

<sup>131</sup> Regulamento de Turismo, número 2 do Artigo 240.

devem ser devolvidas aos hóspedes no prazo máximo de quarenta e oito horas<sup>133</sup>; Quando o tipo de serviço prestado o exija, os trabalhadores devem vestir o tipo de uniforme adequado ao serviço que prestem. Os trabalhadores lidando com alimentos devem cobrir a cabeça, com unhas cortadas e sem pinturas. Todos os trabalhadores devem ter crachá, devem tratar os hóspedes com cortesia e devem estar limpos e asseados<sup>134</sup>.

- Em todos os estabelecimentos de alojamento, o pessoal da recepção, da área servindo comidas e bebidas, e os telefonistas, devem falar português e inglês, no mínimo<sup>135</sup>:
- Em todos os estabelecimentos de alojamento, os serviços de recepção devem ser prestados por pessoal devidamente habilitado, e nos hotéis de três ou mais estrelas o pessoal da recepção deve ser diferenciado para cada tipo de serviço prestado<sup>136</sup>.

Há uma série de regras adicionais a serem considerados em relação ao tipo de serviços a serem oferecidos, assim como comidas e bebidas nos diferentes estabelecimentos.

2.1.3. Competências, Processo de Licenciamento e Requisitos Relativos aos Estabelecimentos de Bebida, Estabelecimentos de Restauração, Salas de Dança e Similares

# 2.1.3.1. Competências relativas aos estabelecimentos de bebida, estabelecimentos de restauração, salas de dança e similares

Conforme referido na Secção 2.1.2 acima, o tipo de estabelecimento pretendido e a sua categoria determinam a autoridade compete para o licenciamento da sua instalação, alteração, ampliação, mudança de local, encerramento ou suspensão da actividade. No caso de estabelecimentos de bebida, restauração e salas de dança, a competência pelo licenciamento será como se seque:

- a) Governador Provincial ou Presidente do Conselho Municipal (nas zonas urbanas): estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança de luxo e de 1ª classe e pizzarias; e
- b) Administrador Distrital (nas áreas rurais não abrangidas pelas municipalização): estabelecimento de restauração e bebidas e salas de dança de 2ª e 3ª classe.

Os estabelecimentos de bebida, restauração e salas de dança podem fazer parte dum empreendimento turístico ou podem ser independentes. Os estabelecimentos que proporcionam alojamento turístico, bem como restauração, bebidas ou salas de dança, devem dar-se conta que em algumas circunstâncias o restaurante, bar, etc. carece de uma licença separada<sup>137</sup>.

Além disso, os estabelecimentos que se ocupam de uma variedade de funções (por exemplo, uma pastelaria que tem uma padaria e que também venda produtos prefabricados como rebuçados) podem também estar sujeitos a licenciamento adicional pelo Ministério de Indústria e Comércio.

134 Regulamento de Turismo, Artigo 244.

2/ | D á si sa

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 243.

<sup>135</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 245.

<sup>136</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 246.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 218.

Em casos de dúvida aconselhamos os leitores que procurem assistência especializada e uma decisão formal escrita sobre o seu caso particular, por parte de qualquer ministério ou outra entidade governamental que se considera com autoridade para o licenciamento de qualquer uma das actividades a serem realizadas.

# 2.1.3.2. Processo de licenciamento relativo aos estabelecimentos de bebida, estabelecimentos de restauração, salas de dança e similares

Antes de iniciar uma actividade, o operador deve decidir que tipo ou tipos de serviço serão proporcionados no estabelecimento pretendido. Esta decisão depois determina em grande parte o layout e o funcionamento do estabelecimento. As especificações para cada tipo e categoria de estabelecimento são dadas em Anexos ao Regulamento de Turismo.

Os procedimentos para solicitar a emissão de um alvará para um estabelecimento de bebida, restauração ou sala de dança são os mesmos que os para os estabelecimentos de alojamento (ver Secção 2.1.2 acima). O processo geral do pedido é semelhante para cada tipo e categoria de estabelecimento, variando consoante o projecto for de construção nova ou de raiz, ou for executado numa estrutura/construção já existente. Os procedimentos descritos são, portanto, genéricos. Onde houver diferenças para um determinado tipo ou categoria de estabelecimento, será indicado mais abaixo.

Conforme referido acima, o processo de pedido começa com um pedido inicial, após aprovação do qual o requerente apresenta um projecto executivo mais detalhado. Depois da aprovação do projecto executivo, o requerente deverá iniciar a construção do seu estabelecimento de bebida, restauração ou sala de dança no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da comunicação do despacho, no caso de construção de edifício novo.

Adicionalmente, após a comunicação do despacho que autoriza a abertura para funcionamento de determinado estabelecimento, a entidade competente para o licenciamento deve remeter o processo para o INATUR que deverá proceder a classificação do estabelecimento no prazo de 3 (três) meses e, após tal classificação, remeter o processo à entidade licenciadora para homologação do mesmo.

Após o fim da construção, o requerente deverá solicitar uma vistoria, em simultâneo com o pedido de emissão do certificado de gestor e homologação das tabelas de preços do estabelecimento e a classificação do estabelecimento<sup>138</sup>.

Depois da conclusão favorável da vistoria e após a conclusão do processo de classificação pelas entidades competentes, é emitido o alvará ao requerente.

O estabelecimento de bebida, restauração e salas de dança só pode abrir ao público após a recepção do despacho de abertura ao público<sup>139</sup>.

Note-se que as regras remanescentes relativas a vistoria e entrada em funcionamento do estabelecimento referidas na Secção 2.1.2.2 acima serão igualmente aplicáveis nos mesmos termos aos estabelecimentos de bebida, restauração e salas de dança.

<sup>139</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 217.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> Regulamento de Turismo, Artigos 207-117.

# 2.1.3.3. Requisitos relativos aos estabelecimentos de restauração, bebidas e salas de dança

Todos os estabelecimentos devem possuir padrões mínimos de qualidade e serviço conforme a sua classificação. Nos estabelecimentos de restauração e bebidas as áreas usadas pelos clientes devem, em qualquer estabelecimento, ter como mínimo o seguinte<sup>140</sup>:

- Entradas separadas para os clientes e o serviço:
- Servico de segurança:
- Condições de saúde e higiene;
- Vestiário localizado próximo da entrada:
- Escada privativa, quando o estabelecimento tiver mais que um piso;
- Telefone:
- Ar condicionado;
- Instalações sanitárias com equipamento de boa qualidade, e lavabos com água corrente, quente e fria;
- Saídas de emergência devidamente sinalizadas;
- Extracção de fumos:
- Extintores de incêndios:
- Acessos para pessoas portadores de deficiência física.

Na zona de servico deve existir<sup>141</sup>:

- Entrada de servico;
- Cozinha-copa adequada ao tipo de serviço proporcionado, com equipamento moderno e eficiente:
- Câmaras frigoríficas:
- Padrões efectivos de saúde e higiene;
- Zonas de armazenamento separadas por tipo de produto;
- Vestiário e sanitários separados para os trabalhadores do sexo masculino e feminino.

Para estabelecimentos situados em edifícios históricos, certos requisitos podem ser dispensados, à discrição da autoridade licenciadora.

Note-se que, consoante o estabelecimento de restauração e bebidas seja para classificação como de luxo, 1ª classe, 2ª classe ou 3ª classe, terá requisitos adicionais a serem considerados nos termos do regulamento do turismo. 142

Nos estabelecimentos de dança, aplica-se um conjunto de requisitos mínimos genéricos, nomeadamente<sup>143</sup>:

- Entrada, vestíbulo e vestiário;
- Entrada privada quando as instalações destinadas aos clientes se situarem em mais que um piso;
- Zona ou zonas para dança;
- Cozinha e copa, organizadas de acordo com o tipo de serviço a ser proporcionado e isoladas das zonas frequentadas pelos clientes;

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> Regulamento de Turismo, número 3 do Artigo 174.

Regulamento de Turismo, número 5 do Artigo 174.

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> Regulamento de Turismo, Artigos 177 – 180.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 201.

- Zona de armazenamento:
- Vestiário para os trabalhadores;
- Saídas de emergência sinalizadas;
- Extracção de fumos;
- Extintores de incêndios.

Note-se que, consoante o estabelecimento de dança seja para classificação como de luxo, 1ª classe, 2ª classe ou 3ª classe, terá requisitos adicionais a serem considerados nos termos do regulamento do turismo.<sup>144</sup>

## 2.1.4. Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos

Os empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança estão sujeitos a registo junto do Registo Nacional dos Empreendimentos Turísticos (adiante, "RNET"), no qual deverão constar, entre outros, os seguintes elementos: nome, classificação, preços, capacidade e localização do estabelecimento, identificação da entidade exploradora, períodos de funcionamento e outras informações relevantes<sup>145</sup>.

O Ministério do Turismo disponibiliza no seu sítio na internet o RNET com a relação actualizada dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança com título de abertura válido, incluindo a informação acima indicada.

Para efeitos deste registo, os seguintes elementos deverão ser fornecidos:

- Nome, capital social subscrito e realizado, titulares das quotas, sede e participações sociais ou financeiras noutras sociedades;
- Cópia de certidão de registo comercial definitivo e Boletim da República no qual foram publicados os estatutos da sociedade;
- Identificação e habilitações dos gestores;
- Entidade exploradora do estabelecimento e sua natureza jurídica; e
- Entidade proprietária do estabelecimento.

O registo inicial do estabelecimento turístico é efectuado pela entidade competente pelo licenciamento<sup>146</sup>. Entretanto, quaisquer alterações aos elementos que constam do registo deverão ser comunicadas pelo operador turístico, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua verificação<sup>147</sup>.

Além do estabelecimento turístico em si, estão ainda sujeitos a registo<sup>148</sup>:

- a) Trespasse do estabelecimento;
- b) Cessão de exploração:
- c) Suspensão da actividade;
- d) Encerramento;
- e) Revogação ou caducidade do alvará;
- f) Alteração do pacto social ou quaisquer elementos constantes do alvará.

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> Regulamento de Turismo, Artigos 202 – 204.

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 77.

<sup>146</sup> Regulamento de Turismo, número 2 do Artigo 78.

<sup>147</sup> Regulamento de Turismo, número 3 do Artigo 77.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> Regulamento de Turismo, Artigo 79.

Quaisquer reclamações, sanções, e relatórios de fiscalização e vistoria são também anotados no registo pela entidade licenciadora.

Os estabelecimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança devem informar a autoridade licenciadora, mensalmente, sobre o número de hóspedes, discriminado por nacionalidade, motivo da viagem, país de origem e meios de transporte usados, e seu posterior envio a RNET<sup>149</sup>. Esta informação será tratada de forma confidencial pela autoridade licenciadora e será apenas para uso interno<sup>150</sup>. Isto não exclui a necessidade de prestar informações a outras entidades, como a migração (ver secção 3.6 mais abaixo) e o Instituto Nacional de Estatísticas<sup>151</sup>.

# 2.2. REGULAMENTO DO DIREITO DE HABITAÇÃO PERIÓDICA

Em Agosto de 2007, através do **Decreto n.º 39/2007, de 24 de Agosto**, que aprova o **Regulamento de Habitação Periódica**, Moçambique introduziu disposições relativas à "habitação periódica", isto é, conceitos como o *time-sharing* da propriedade e a propriedade fraccionada, bem como o uso a longo prazo de imobiliário empresarial como parques de escritórios.

Em Moçambique, toda a terra é propriedade do Estado, e pode ser usada por um período especificado nos termos de um Direito de Uso e Aproveitamento de Terra (DUAT), passível de renovação. Não obstante, o Estado reconhece e protege a "propriedade" de imóveis legitimamente construídos sobre a terra, determinando que qualquer expropriação só pode ter lugar por motivos de interesse público e sujeitos a justa compensação.

O Regulamento de Habitação Periódica define os direitos reais dos que usam propriedade construída numa terra, cujo DUAT pertence a terceiros.

A legislação de propriedade é mais complexa que a natureza deste manual admite. O que se apresenta mais abaixo é uma descrição sucinta da lei, especificamente no que diz respeito à habitação periódica, o que de maneira nenhuma constitui uma visão geral abrangente da legislação moçambicana relacionada à propriedade em Moçambique. Assim, em caso de dúvida, ou para informações mais detalhadas aconselhamos os leitores que consultem especialistas nesta matéria.

Para além de conhecer os requisitos de habitação periódica, encorajamos os leitores interessados em lançar-se neste sector a assegurar que tenham também bons conhecimentos da legislação relacionada com a terra e a vida empresarial, porque estes aspectos são também fundamentais para compreender o que é legal e o que não é e para ter um quadro mais completo dos requisitos para iniciar o investimento no país. No caso de dúvida, aconselhamos os leitores a procurarem aconselhamento legal especializado.

A habitação periódica é uma área em que o Governo, os especialistas moçambicanos na área de terras e, cada vez mais, os operadores turísticos, estão a exprimir preocupações em relação aos empreendimentos passados e presentes. Contudo, como conceito, a habitação periódica também oferece muitas oportunidades para o desenvolvimento do turismo em Moçambique, desde que se siga correctamente o que se encontra estabelecido por lei.

O Regulamento de Habitação Periódica estabelece o regime jurídico para a constituição, exercício, transmissão e extinção dos direitos de habitação periódica, e também define as

<sup>151</sup> Regulamento de Turismo, número 1 do Artigo 286.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> Regulamento de Turismo, números 1 e 2 do Artigo 286.

<sup>150</sup> Regulamento de Turismo, número 3 do Artigo 286.

normas para o licenciamento de estabelecimentos (tanto turísticos como imobiliários) a funcionar dentro deste regime<sup>152</sup>.

Os direitos estabelecidos ao abrigo do regulamento são 153:

- a) O direito real de habitação periódica "actividade de co-utilização imobiliária que permite o usufruto, escalonado ou fixo, de instalações de férias ou de segunda residência";<sup>154</sup>
- b) O **direito real de habitação turística** "consiste no uso por um ou mais períodos de tempo em cada ano, normalmente determinados, para fins habitacionais, de uma unidade de alojamento integrada num empreendimento turístico, mediante pagamento de um preco": 155
- c) O direito real de habitação fraccionada "consiste na aquisição de um direito real sobre uma quota de um determinado imóvel integrada num empreendimento turístico ou imobiliário, em conjunto com os bens móveis que nele se encontrem, bem como as instalações e serviços conexos com as áreas de uso comum aos empreendimentos, com sujeição a um determinado calendário estabelecido no contrato e no regulamento de utilização e serviços". 156

O Regulamento também estabelece o regime jurídico para o **turismo residencial** – "turismo baseado num investimento de carácter imobiliário ou turístico que visa proporcionar, em zonas de interesse turístico, alojamento para fins residenciais/habitacionais por períodos de tempo determinado ou permanente."<sup>157</sup>

Assim, o Regulamento de Habitação Periódica aplica-se a todas as unidades de alojamento ou imóveis usados para habitação periódica ou turismo residencial, e em termos subjectivos a todas as pessoas singulares ou colectivas envolvidas na sua propriedade, promoção e comercialização, bem como aos titulares dos referidos direitos<sup>158</sup>.

O direito de habitação periódica confere ao seu titular as seguintes capacidades<sup>159</sup>:

- Usar o alojamento pelo período a que respeita o seu direito, ou ter acesso a alojamento de categoria idêntica ou superior num local próximo, se por algum motivo imprevisto o seu próprio alojamento não pode ser usado;
- Usar os serviços e instalações de uso comum, e os serviços prestados pelo proprietário do investimento de propriedade periódica;
- Ceder estes direitos a terceiros.

O titular e os utilizadores de um direito de habitação periódica devem agir como faria uma pessoa de diligência normal, e dentro das normas definidas nas regras ou na constituição do investimento e dentro das leis de Moçambique, tanto nas partes do empreendimento de uso comum como nas partes privadas<sup>160</sup>.

```
Regulamento de Habitação Periódica, número 1 do Artigo 2.
Regulamento de Habitação Periódica, número 2 do Artigo 2.
Regulamento de Habitação Periódica, alínea e) do Artigo 1.
Regulamento de Habitação Periódica, alínea e) do Artigo 1.
Regulamento de Habitação Periódica, alínea e) do Artigo 1.
Regulamento de Habitação Periódica, alínea h) do Artigo 1.
Regulamento de Habitação Periódica, alínea n) do Artigo 1.
Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 3.
Regulamento de Habitação Periódica, número 1 do Artigo 4.
```

160 Regulamento de Habitação Periódica, número 2 do Artigo 4.

Os direitos adquiridos nos termos de contratos-promessa e/ou definitivos, assinados no processo de aquisição de direitos de habitação periódica são irrenunciáveis e qualquer cláusula nestes contratos que exclua ou limite as responsabilidades acordadas nos referidos contratos será considerada nula<sup>161</sup>.

Em seguida e antes de prosseguir com a discussão dos aspectos específicos aplicáveis a cada um dos tipos de direito referidos acima, iremos descrever os requisitos gerais aplicáveis para todas as actividades de habitação periódica.

## 2.2.1. Condições Gerais

As seguintes condições gerais aplicam-se a todos os tipos de habitação periódica<sup>162</sup>:

- As unidades individuais devem fazer parte dum empreendimento maior devidamente licenciado ao abrigo do Regulamento de Habitação Periódica;
- Os empreendimentos turísticos ou imobiliários explorados em regime de habitação periódica devem estar devidamente registados;
- As unidades devem ser distintas e independentes com saídas separadas para uma parte comum do empreendimento ou para a via pública;
- Com excepção dos hotéis-apartamentos e dos apartamentos turísticos, todas as unidades dum empreendimento devem ter por finalidade a habitação periódica;
- As unidades dos hotéis-apartamentos e dos apartamentos turísticos devem ser próximos e funcionalmente independentes;
- As unidades devem estar dotadas de equipamento, mobiliário e utensílios para o efeito;
- A gestão do empreendimento, se for cedida a terceiros, deve apenas ser cedida a um único gestor, e em todos os casos cada empreendimento deve ser gerida por uma única entidade;

Além disso, um documento informativo deve ser disponibilizado gratuitamente e deve conter<sup>163</sup>:

- Nome, nacionalidade e domicílio do proprietário do empreendimento (tratando-se de pessoa singular);
- Nome, nacionalidade e domicílio do representante da entidade proprietária do empreendimento (tratando-se de sociedade comercial);
- Comprovativo da publicação dos estatutos da sociedade comercial no Boletim da República;
- A identificação do empreendimento, com menção do número da descrição do prédio ou prédios no registo predial, a sua localização, a situação do pedido de DUAT, incluindo os números dos despachos e as datas de validade dos documentos emitidos; garantias relativas à conclusão do imóvel, incluindo as formas de reembolso dos pagamentos já efectuados, se o imóvel não estiver concluído:

163 Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 8.

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 6.

<sup>162</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 1 do Artigo 7.

- As instalações, equipamentos e serviços, a que o comprador tem direito, bem como o preço por unidade;
- As informações sobre o modo de gestão do empreendimento;
- As despesas com a transmissão de direitos, devidas pelo comprador;
- As informações sobre o modo e os prazos do exercício do direito de resolução do contrato, com a indicação da pessoa a quem deve ser comunicado esse direito de resolução;
- O número de alvará, se o empreendimento já estiver em funcionamento;
- A situação com respeito às fases da construção, incluindo o prazo limite para a conclusão da obra, se o bem imóvel ainda estiver em construção.

O comprador deve ser avisado de qualquer alteração às informações contidas no documento informativo, e estas alterações devem ser especificamente mencionadas no contrato, e as alterações são apenas permitidas se resultarem de circunstâncias alheias à vontade do vendedor ou se for na base de acordo mútuo entre as partes<sup>164</sup>.

## 2.2.2. Licenciamento e Registo

Todos os estabelecimentos de habitação periódica devem ser registadas junto do MITUR, e em contrapartida receberão um certificado comprovativo do registo. Os pedidos de registo devem conter os elementos enunciados no documento informativo (ver alínea a) da presente Secção) e o comprovativo da caução (ver Secção 2.2.3 abaixo)<sup>165</sup>.

Em certos aspectos, os requisitos descritos poderão parecer repetitivos para certos tipos de empreendimentos. Contudo, na prática os operadores observam que é muitas vezes preferível apresentar a informação no formato exacto exigido, usando a terminologia da legislação de turismo, com as descrições desdobradas segundo as categorias definidas na legislação, mesmo se isto implica uma repetição. Desta forma, dizem, a probabilidade de rejeição da apresentação por causa do seu formato é menor, porque é exposta segundo a estrutura e usando a terminologia que aqueles que irão analisá-la esperam. Os procedimentos para o licenciamento, alteração, ampliação, mudança de local, encerramento ou suspensão de estabelecimentos de habitação periódica geralmente seguem o mesmo procedimento. Aqui referimo-nos ao licenciamento, mas os mesmos procedimentos aplicam-se a qualquer alteração ao estabelecimento. Observe que quaisquer mudanças significativas devem ser comunicadas à autoridade competente e podem estar sujeitas à necessidade de passar por um novo processo de pedido.

Excepto aqueles aspectos das actividades de autorização e registo de habitação periódica que exigem a intervenção de outras entidades (como o Notário e a Conservatória de Registo Predial, como descrito mais abaixo), o licenciamento, inspecção e registo destes empreendimentos são da competência do MITUR e os seus órgãos subordinados<sup>166</sup>.

O licenciamento realiza-se em três etapas:

- Informação prévia;
- Autorização da instalação; e,
- Licenciamento.

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> Regulamento de Habitação Periódica, números 4 e 5 do Artigo 8.

<sup>165</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 10.

<sup>166</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 53.

## a) Pedido de informação prévia

O investidor que pretende instalar um empreendimento em regime de habitação periódica deverá primeiro pedir uma informação prévia do MITUR em relação à conveniência do empreendimento proposto.

Este pedido é feito mediante um pedido escrito apresentado em triplicado e acompanhado dos seguintes documentos<sup>167</sup>:

- Memória descritiva do projecto, especificando: as características físicas do local, incluindo a orientação geográfica, hidrografia e cobertura vegetação; a integração do empreendimento sob o ponto de vista turístico, paisagístico e urbanístico; descrição geral da composição e das características essenciais do edifício; as características da área envolvente incluindo a indicação da inexistência de estruturas degradadas e de indústrias poluentes na zona; a área da parcela ou talhão; a existência de eventuais zonas de protecção; tratando-se de estabelecimento turístico, a classificação proposta; os planos de água, electricidade e drenagem; a fundamentação do interesse do projecto sob o ponto de vista turístico;
- Plantas e mapas a escala mínima de 1:1000 da área e do empreendimento proposto;
- Planos arquitectónicos em conformidade com os vários requisitos legais;
- Cópias do documento informativo.

Alternativamente, o requerente pode apresentar os requisitos da informação prévia e o pedido de autorização em conjunto, na altura do pedido de autorização 168.

Se o requerente apresentar um pedido de informação prévia, o MITUR irá consultar as autoridades locais competentes e deve dar a resposta no prazo não superior a 20 (vinte) dias, a contar da data da recepção do parecer das autoridades locais<sup>169</sup>. Os pedidos podem ser rejeitados se o empreendimento planeado se situar perto de indústrias ruidosas ou poluentes, se não tiver vias de acesso adequadas, se não existirem serviços hospitalares ou médicos suficientes na proximidade, ou quando se situar na proximidade de edifícios degradados ou danificados<sup>170</sup>. Antes de rejeitar um pedido, o MITUR dá um prazo de 8 (oito) dias ao requerente para apresentar uma fundamentação escrita para inverter a rejeição e isto é tomado em conta e depois a decisão é tomada dentro de 15 (quinze) dias<sup>171</sup>.

## b) Pedido de instalação do empreendimento

De seguida, o pedido de autorização para instalação do empreendimento é apresentado por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da comunicação da decisão sobre o pedido de informação prévia<sup>172</sup>, e a menos que se tenha pedido uma prorrogação deste prazo, na falta de apresentação do pedido, o pedido de informação prévia é considerado caducado<sup>173</sup>.

```
167 Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 57.
```

<sup>168</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 58.

<sup>169</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 1 do Artigo 60.

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 2 do Artigo 60.

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 61.

<sup>172</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 1 do Artigo 63.

<sup>173</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 7 do Artigo 63.

O pedido de autorização é feito mediante um requerimento com assinatura reconhecida, devendo conter o seguinte **requisitos gerais**<sup>174</sup>:

- Nome, nacionalidade e domicílio (pessoa singular);
- Nome, nacionalidade e domicílio do representante (sociedade comercial) e o Boletim da República em que os estatutos tiverem sido publicados ou cópias autenticadas dos mesmos;
- Identificação do imóvel, incluindo a sua localização e o número de inscrição no registo predial;
- O número do DUAT, ou indicação da situação a respeito do pedido de DUAT e comprovativo do registo do DUAT provisório ou definitivo no registo predial;
- A licença actual, tratando-se de ampliação ou alteração dum estabelecimento turístico existente;
- Autorização de quaisquer outras autoridades (municipais, marítimas, etc.);
- Projecto executivo que difere ligeiramente, consoante se tratar duma nova construção ou duma construção existentes, mas contendo essencialmente o seguinte: planta de implantação à escala 1:1000 ou 1:2000, mostrando a construção geral a realizar; planta dos edifícios à escala 1:1000, mostrando os seus diferentes pisos em detalhe suficiente para oferecer uma compreensão do layout, o tipo de edifício planeado, as rotas de circulação e os dispositivos de segurança contra incêndios; cortes no sentido longitudinal e transversal, permitindo uma compreensão do que está a ser construído, com pelo menos um dos cortes a passar pela zona dos acessos verticais; alçados das fachadas dos edifícios à escala 1:100, mostrando os materiais de acabamento; esboço da solução para a drenagem, incluindo o destino final dos esgotos domésticos e pluviais, arruamentos, acesso e electrificação; declaração do arquitecto ou engenheiro responsável pela obra de que no desenvolvimento do projecto foi cumprido o estabelecido no Regulamento das Edificações Urbanas, quando localizado em zonas urbanas ou abrangidas por planos de urbanização, e foram observados os requisitos de higiene e segurança;
- Memória descritiva e justificativa do projecto incluindo: as características físicas do local, incluindo a orientação geográfica, hidrografia e cobertura vegetação; a integração do empreendimento sob o ponto de vista turístico, paisagístico e urbanístico; descrição geral da composição e características essenciais da construção; o funcionamento dos diferentes tipos de serviços e instalações, incluindo suas ligações, das rotas de circulação, da ventilação; a categorização e classificação do estabelecimento proposto; o prazo previsto para o início de construção; a capacidade de alojamento; o valor do investimento; plantas e áreas atribuídas a cada parte do estabelecimento; sistemas propostos de ventilação e ar condicionado; prazos para o início e conclusão da construção.
- Documento informativo;
- Comprovativo do pagamento da caução;
- Aprovação do pedido de informação prévia (se for caso disso);
- O parecer do impacto ambiental, emitido pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental (MICOA);

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 2 do Artigo 63, e Artigos 64 a 67.

- Número de trabalhadores a serem empregados;
- O valor do investimento;
- Comprovativo do pagamento da taxa do pedido.

Se o projecto for relativo a construção/edifício já existente, deve-se acrescentar a descrição das características essenciais do edifício e o prazo para início e conclusão da construção, bem como o prazo para início de exploração.<sup>175</sup>

No caso de pedido de autorização para instalação de empreendimento imobiliário ou turístico em regime de *direito real de habitação periódica*, em adição aos requisitos gerais acima indicados deve-se acrescentar os seguintes **requisitos específicos**:<sup>176</sup>

- A escritura pública de constituição da propriedade horizontal, que garanta a utilização das instalações para habitação periódica;
- A indicação de quaisquer hipotecas ou outros encargos sobre o edifício;
- A indicação de como a estrutura de habitação periódica será estabelecida, e confirmação do registo predial de que as partes do edifício são registadas apropriadamente para permitir a constituição dos direitos de habitação periódica;
- O número de unidades a serem constituídas como direitos de habitação periódica, e o número total das unidades do empreendimento;
- O número e tipo de instalações de uso comum e de exploração turística, bem como do equipamento a ser oferecido para actividades de turismo;
- O número de direitos a serem constituídos e o tipo, duração e limite de cada um;
- O valor relativo de cada direito, de acordo com uma unidade padrão;
- Os mecanismos de fixação da prestação periódica ou taxa a ser cobrada e sua actualização, bem como a percentagem desta taxa a ser usada para a remuneração da gestão e a percentagem consignada a favor das comunidades locais;
- A data de início e termo de cada período de tempo dos direitos;
- Os poderes dos respectivos titulares sobre as partes de uso comum e os deveres com o exercício do seu direito;
- Os poderes e deveres do proprietário e dos gestores.

No caso de pedido de autorização para instalação de empreendimento imobiliário ou turístico em regime de *direito de habitação turística*, em adição aos requisitos gerais acima indicados deve-se acrescentar os seguintes **requisitos específicos**:<sup>177</sup>

- Documento que contenha as necessárias adaptações, os requisitos específicos acima indicados para empreendimentos sob regime de direito real de habitação periódica;
- No caso do requerente não for proprietário da casa ou empreendimento, documento que o legitime a constituir direitos de habitação turística.

177 Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 66.

17

<sup>175</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 3 do Artigo 64.

<sup>176</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 65.

No caso de pedido de autorização para instalação de empreendimento imobiliário ou turístico em regime de *direito real de habitação fraccionada* ou *turismo residencial*, em adição aos requisitos gerais acima indicados, aplicam-se os requisitos específicos previstos para o direito real de habitação periódica e o direito de habitação turística, com as necessárias adaptações.<sup>178</sup>

Se o requerente optar por apresentar o pedido de informação prévia juntamente com o pedido de autorização, os dois conjuntos de documentos devem ser apresentados conjuntamente<sup>179</sup>.

A criação de empreendimentos nas áreas de conservação é ainda regida pelo Regulamento de Turismo (ver Secção 2.1 acima)<sup>180</sup>.

O MITUR pode solicitar alterações e correcções ao pedido e deve depois tomar uma decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de recepção do pedido final, completo<sup>181</sup>. A rejeição do pedido deve conter a respectiva base legal, podendo ser em conformidade com alguns dos possíveis fundamentos referidos no Regulamento de Habitação Periódica <sup>182</sup>.

## c) Pedido de vistoria e licença de exploração do empreendimento

Se o pedido de autorização for deferido, o requerente pode construir ou preparar o empreendimento. Após à sua conclusão, o requerente pede uma licença para iniciar o seu funcionamento<sup>183</sup>. O pedido é feito por escrito ao MITUR e no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação do requerimento, haverá uma vistoria<sup>184</sup>.

Obs.: Não há requisito legal para transportar, ou pagar pelo transporte, ou pelas ajudas de custo, dos inspectores que vêm fazer a vistoria do estabelecimento. No caso de transporte, contudo, na prática os requerentes podem optar por oferecê-lo, no interesse da aceleração do processo de vistoria. Para quaisquer e todos os pagamentos feitos a oficiais governamentais e qualquer pagamento a qualquer entidade governamental, devem ser dados recibos. A lei exige que cada entidade governamental tenha uma conta bancária e os pagamentos podem ser feitos directamente nesta conta<sup>185</sup>. Sempre que possível, é preferível usar este sistema em vez de pagar em dinheiro.

A brigada de vistoria é composta por dois representantes do sector do turismo, um da saúde, um dos bombeiros, e um da administração do Parque ou Reserva Nacional (se for caso disso)<sup>186</sup>. Elabora-se um auto de vistoria e o requerente tem um prazo de dez dias para responder a quaisquer conclusões negativas<sup>187</sup>. Se forem exigidas alterações, deve haver nova vistoria para confirmar a sua execução<sup>188</sup>.

Baseando-se no auto de vistoria favorável, o superior do turismo da brigada deve dar o seu despacho no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Se o despacho for favorável, o MITUR deve

```
178 Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 67.
179 Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 58
180 Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 68
181 Regulamento de Habitação Periódica, Artigos 69 e 70
182 Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 71
183 Regulamento de Habitação Periódica, Artigos 72 – 80
184 Regulamento de Habitação Periódica, Artigos 73 e 74
185 Decreto 30/2001 de 15 de Outubro, Artigo 57.
186 Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 75
187 Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 75
188 Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 75
189 Regulamento de Habitação Periódica, Artigos 75 - 77
```

188 Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 77

emitir um alvará no prazo de 8 (oito) dias<sup>189</sup>. A falta de notificação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da realização da vistoria ou do termo do prazo para a sua realização, terá a validade de deferimento tácito do pedido e o alvará deverá ser emitido<sup>190</sup>.

O alvará é válido por tempo indeterminado<sup>191</sup>. Contudo, caduca se não se iniciar o funcionamento no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua emissão, se o estabelecimento ficar encerrado por mais que 90 (noventa) dias (salvo por motivo de obras ao edifício), se for dada uma utilização diferente da prevista no alvará ou se o estabelecimento perder a sua classificação<sup>192</sup>.

#### 2.2.3. Caucões

O proprietário de um empreendimento de habitação periódica deve prestar caução ao MITUR de entre 500 a 1.500 vezes o salário mínimo<sup>193</sup>. A finalidade desta caução, que pode ter a forma de uma garantia bancária ou um depósito directo ou outra forma de garantia admitida pela lei<sup>194</sup>, é de garantir<sup>195</sup>:

- Que os compradores possam gozar os seus direitos na data indicada no contrato;
- Que não sejam imputáveis hipotecas ou outros ónus ao comprador;
- A devolução da totalidade dos pré-pagamentos efectuados, tomando em conta a inflação, no caso de o empreendimento não abrir ao público na data prevista, ou de qualquer pagamento efectuado até à data da resolução do contrato.

De acordo com a informação prestada pela DINATUR, na reunião do dia 03 de Dezembro de 2014, não sendo especificado o sector de actividade económica a ser considerado para efeitos de determinação do salário mínimo, ter-se-á em conta o salário mínimo da função pública.

A transmissão dos direitos de habitação periódica inclui a transmissão dos direitos ao abrigo da caução prestada, independentemente de o empreendimento já ter aberto ao público ou não <sup>196</sup>.

Compradores interessados em accionar a caução devem fazer um requerimento escrito ao MITUR, apresentando todos os factos alegados do caso e comprovando o seu direito. Seguidamente, o MITUR tomará uma decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de recepção do requerimento<sup>197</sup>. No caso de a caução ser accionada, o MITUR notifica o investidor para repor o montante accionado no prazo de 30 (trinta) dias<sup>198</sup>.

Através do Diploma Ministerial n.º 244/2009, de 04 de Novembro, foi aprovada a **Tabela de Caução** a ser prestada nos empreendimentos de regime de habitação periódica, que poderão sofrer ajustamentos, caso a dinâmica da economia o justifique, conforme determina o diploma em questão. Note-se que o valor a pagar varia de acordo com o número de camas previstos para o empreendimento, nomeadamente:

```
Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 78.
Regulamento de Habitação Periódica, número 2 do Artigo 78.
Regulamento de Habitação Periódica, número 3 do Artigo 78.
Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 80.
Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 9.
Regulamento de Habitação Periódica, número 2 do Artigo 9.
Regulamento de Habitação Periódica, número 1 do Artigo 9.
Regulamento de Habitação Periódica, número 1 do Artigo 9.
Regulamento de Habitação Periódica, número 4 do Artigo 9.
Regulamento de Habitação Periódica, número 5 do Artigo 9.
Regulamento de Habitação Periódica, número 5 do Artigo 9.
```

198 Regulamento de Habitação Periódica, número 6 do Artigo 9.

Camas	2 a 50	51 a 100	101 a 125	126 a 150	+150
Valor	500 salários	750 salários	1000 salários	1250 salários	1.500 salários
	mínimos	mínimos	mínimos	mínimos	mínimos

#### 2.2.4. Comercialização e Publicidade

Qualquer publicidade para a comercialização de direitos de habitação periódica deve conter uma referência detalhada ao documento informativo, incluindo dados sobre o investimento e como funciona<sup>199</sup>, e deve incluir o facto de se poder obter o documento informativo gratuitamente, bem como os meios para aceder a tal documento<sup>200</sup>.

As informações concretas ou objectivas contidas no material publicitário consideram-se integradas no conteúdo dos contratos a serem assinados subsequentemente de direitos de habitação periódica, anulando quaisquer cláusulas contratuais contrárias à informação contida no material publicitário<sup>201</sup>.

O material publicitário, os contratos e outros documentos não devem usar o termo "proprietário" ou qualquer outro termo susceptível de criar confusão sobre a natureza exacta dos direitos que estão a ser adquiridos<sup>202</sup>, a não ser que estes direitos referem ao regime de habitação fraccionada ou do turismo residencial<sup>203</sup>.

A comercialização de direitos de habitação periódica por quem não seja proprietário do empreendimento, ou por alguém devidamente mandatado pelo proprietário, está sujeita à autorização pelo Ministério de Turismo<sup>204</sup>. A concessão desta autorização requer a apresentação dum pedido escrito ao MITUR, juntamente com documentos comprovativos do direito e idoneidade do requerente de empreender a actividade, incluindo<sup>205</sup>:

- Comprovativo da constituição da sociedade comercial e a respectiva certidão do registo;
- Certidão de Quitação do Ministério das Finanças e do Instituto Nacional de Segurança Social (INSS);
- Cópias dos contratos com os investidores responsáveis pelo empreendimento em que os direitos de habitação periódica estão a ser vendidos.

#### 2.2.5. Direito Real de Habitação Periódica

O proprietário dum empreendimento de habitação periódica devidamente licenciado pode constituir direitos reais de habitação periódica sobre as unidades dentro do empreendimento, e estes direitos são limitados ao alojamento por um período certo de tempo de cada ano<sup>206</sup>. Note-se que não podem ser constituídos outros tipos de direitos reais sobre uma propriedade que já esteja sujeita a direitos reais de habitação periódica existentes<sup>207</sup>.

```
199 Regulamento de Habitação Periódica, número 1 do Artigo 5 e Artigo 8.
```

40 | D 4 = 1

<sup>200</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 2 do Artigo 5.

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 3 do Artigo 5.

Regulamento de Habitação Periódica, número 4 do Artigo 5.

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 5 do Artigo 5.

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 6 do Artigo 5.

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> Regulamento de Habitação Periódica, números 7 a 9 do Artigo 5.

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 11.

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 1 do Artigo 12.

Os direitos reais de habitação periódica são constituídos por escritura pública<sup>208</sup>. A escritura pública é instruída com base no certificado emitido pela autoridade licenciadora, no comprovativo de prestação de caução pelo proprietário, sendo que o notário que elaborar a escritura deve especificamente mencionar que estes documentos foram apresentados na altura da escritura<sup>209</sup>.

Qualquer alteração do direito real de habitação periódica carece de autorização prévia do MITUR e deve depois ser também efectuada por escritura pública<sup>210</sup>. Escrituras públicas estão sujeitas a vários custos, incluindo o pagamento de emolumentos notariais e o imposto de selo, calculado sob o valor da transacção.

Os direitos reais de habitação periódica estão sujeitos à inscrição na Conservatória de Registo Predial<sup>211</sup>. Estes direitos só podem ser concedidos a um edifício, grupo de edifícios ou conjunto imobiliário objecto de uma única descrição no registo predial<sup>212</sup>. Por isso, se o empreendimento for executado por fases, o registo de constituição dos direitos reais de habitação periódica respeitantes a cada fase será feito por averbamento à respectiva descrição na Conservatória de Registo Predial.

Cada registo dum direito real de habitação periódica na Conservatória de Registo Predial resulta na emissão dum certificado, que descreve os direitos do titular<sup>213</sup> (dados sobre o conteúdo exigido do certificado constam do Artigo 19 do Regulamento de Habitação Periódica).

O registo do direito real de habitação periódica só pode ser realizado depois do registo de todo o empreendimento na Conservatória de Registo Predial, como sendo um que incluirá unidades com direitos reais de habitação periódica<sup>214</sup>. O registo predial está sujeito a vários custos, impostos e taxas, na base do valor da propriedade.

Os direitos reais de habitação periódica podem ser transmitidos. Quando são transmitidos entre vivos, seguem-se os mesmos procedimentos relativos ao registo original, existindo procedimentos diferentes quando a transmissão envolve mortis causa<sup>215</sup>. Adicionalmente, outros requisitos específicos estabelecidos no Regulamento de Habitação Periódica, bem como nos Códigos Comercial e Civil, referentes à transmissão de propriedade, o uso de contratos-promessa e contratos definitivos, a execução de contratos, e pagamentos devidos sobre contratos em Moçambique deverão também ser considerados<sup>216</sup>. Todas estas são áreas técnicas complexas da lei, fora do âmbito deste manual. Contudo, aconselhamos os leitores envolvidos na habitação periódica que se familiarizem com estas questões, e que procurem aconselhamento legal em casos de dúvida.

Os direitos reais de habitação periódica em empreendimentos turísticos só podem ser constituídos se, pelo menos, 20% das unidades de alojamento turístico estiverem ou se mantiverem exclusivamente à exploração da actividade turística<sup>217</sup>, e o empreendimento

```
Regulamento de Habitação Periódica, número 1 do Artigo 15.
Regulamento de Habitação Periódica, número 2 do Artigo 15.
Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 16.
Regulamento de Habitação Periódica, número 1 do Artigo 17.
Regulamento de Habitação Periódica, número 2 do Artigo 17.
Regulamento de Habitação Periódica, número 2 do Artigo 17.
Regulamento de Habitação Periódica, número 1 do Artigo 18.
Regulamento de Habitação Periódica, número 2 do Artigo 18.
Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 20.
Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 20 a 25.
```

<sup>217</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 1 do Artigo 14.

original deve ter uma classificação de três ou mais estrelas<sup>218</sup>. O estabelecimento deve ter o mesmo gestor para ambas as partes do empreendimento e os titulares de direitos de habitação periódica devem ter acesso às áreas de uso comum, disponíveis aos turistas<sup>219</sup>.

O direito real de habitação periódica não pode ser concedido por mais que cinquenta anos, a contar da data da emissão do DUAT ou da licença especial (excepto quando o empreendimento estiver ainda em construção, situação em que caso o prazo começa a contar a partir da data de abertura ao público do empreendimento)<sup>220</sup>.

O direito é limitado a um período de tempo de cada ano, com um mínimo de sete e um máximo de trinta dias<sup>221</sup>. Todos os períodos de todos os direitos num dado empreendimento devem ter a mesma duração<sup>222</sup>. Um período de 7 (sete) dias seguidos por ano deve ser reservado para cada unidade para reparações e manutenção<sup>223</sup>.

A administração e conservação das unidades e do seu equipamento são da responsabilidade do proprietário do empreendimento como um todo<sup>224</sup>. Embora o proprietário fica responsável pela garantia da boa gestão e conservação do empreendimento, em conformidade com o seu contrato com os titulares de direitos reais de habitação periódica, ele pode optar por conceder a exploração do empreendimento a terceiros<sup>225</sup>. Esta decisão deve ser comunicada por escrito ao MITUR e aos titulares dos direitos, no prazo de quinze dias a contar da cessão<sup>226</sup>.

Os titulares dos direitos devem pagar uma taxa ou prestação anual, como estipulado no contrato, para ser usada para a manutenção e conservação de todo o empreendimento<sup>227</sup>. A prestação pode também ser usada como contribuição à remuneração dos gestores do empreendimento, embora este montante não pode ultrapassar 20% do valor total da prestação paga<sup>228</sup>. O valor da prestação pode variar, conforme a época do ano a que se reporta o direito real de habitação periódica<sup>229</sup>.

A prestação pode ser alterada por proposta do encarregado da auditoria das contas do empreendimento. Sendo este o caso, o parecer e a nova prestação proposta devem ser comunicados a todos os titulares de direitos, e destes devem ter um prazo dentro do qual podem se pronunciar. A prestação só pode ser alterada com a aprovação de pelo menos 60% dos titulares de direitos<sup>230</sup>. Pelo menos 4% da prestação deve ser afectada à constituição de um fundo de reserva, que deve ser depositado em conta bancária própria, juntamente com quaisquer saldos das prestações pagas num dado ano<sup>231</sup>. Este fundo de reserva destina-se exclusivamente à realização de obras de reparação e manutenção da

```
<sup>218</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 2 do Artigo 14.
<sup>219</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 3 do Artigo 14.
<sup>220</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 1 do Artigo 13.
Regulamento de Habitação Periódica, número 2 do Artigo 13.
<sup>222</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 3 do Artigo 13.
<sup>223</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 5 do Artigo 13.
<sup>224</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 1 do Artigo 26.
<sup>225</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 2 do Artigo 26.
Regulamento de Habitação Periódica, número 3 do Artigo 26.
<sup>227</sup> Regulamento de Habitação Periódica, números 1 e 2 do Artigo 27.
<sup>228</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 4 do Artigo 27.
<sup>229</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 3 do Artigo 27.
```

<sup>231</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 33.

<sup>&</sup>lt;sup>230</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 29.

propriedade<sup>232</sup>. O proprietário do empreendimento deve apresentar um documento comprovativo ao MITUR de que este fundo se encontra constituído<sup>233</sup>.

O proprietário ou a entidade responsável pela administração deve apresentar as contas do fundo de reserva, que devem ser auditadas separadamente<sup>234</sup>. As contas auditadas e o relatório de gestão devem ser enviados a todos os titulares de direitos que depois têm o direito de pedir quaisquer documentos justificativos relevantes para as contas apresentadas<sup>235</sup>.

Pelo menos 5% da prestação deve ser usado para constituir um fundo específico para as comunidades locais à volta do empreendimento<sup>236</sup>.

Para garantir uma boa gestão, o proprietário ou a entidade responsável pela gestão deve prestar caução a favor dos titulares de direitos com o valor mínimo correspondente ao valor anual do conjunto das prestações devidas pelos titulares de direitos<sup>237</sup>. Uma cópia do respectivo título deve ser depositada junto do MITUR, e a garantia só pode ser accionada por decisão da maioria de todos os titulares de direitos<sup>238</sup>. A garantia deve ser actualizada anualmente de acordo com os aumentos da prestação anual<sup>239</sup>.

O contrato e os documentos registados na Conservatória de Registo Predial são suficientes para permitir a execução legal dos termos do contrato ao abrigo do Código Civil, na falta de pagamento da prestação até dois meses antes do início do período de exercício do correspondente direito<sup>240</sup>.

Os titulares de direitos não podem ser responsabilizados pelo pagamento das contribuições, taxas, impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre a propriedade, como resultado do seu funcionamento como empreendimento turístico<sup>241</sup>.

O proprietário ou a entidade responsável pela gestão deve elaborar um programa de renovação e manutenção para o ano seguinte e este deve ser dado a todos os titulares de direitos<sup>242</sup>. Os titulares de direitos devem permitir o acesso à unidade que ocupam para trabalhos de limpeza e manutenção, se necessário<sup>243</sup>. Se os trabalhos de manutenção tornarem uma ou mais unidades temporariamente não disponível para ocupação, o titular do direito deve ser oferecido uma alternativa, ou uma compensação<sup>244</sup>. Alterações substanciais às unidades só podem ser feitas mediante aprovação escrita de pelo menos 60% dos titulares de direito<sup>245</sup>.

```
<sup>232</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 33.
```

F2 | D 6 m ! m c

<sup>&</sup>lt;sup>233</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 33.

<sup>&</sup>lt;sup>234</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 36.

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 36.

<sup>236</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 34.

<sup>&</sup>lt;sup>237</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 35.

<sup>&</sup>lt;sup>238</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 35.

Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 35. Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 35.

Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 33. <sup>240</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 28.

Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 28.

241 Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 32.

<sup>&</sup>lt;sup>242</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 37.

<sup>&</sup>lt;sup>243</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigos 30 e 31.

<sup>&</sup>lt;sup>244</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 31.

<sup>&</sup>lt;sup>245</sup> Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 31.

### 2.2.6. Direito de Habitação Turística

Em geral, este direito é tratado da mesma maneira que o direito real de habitação periódica descrito acima<sup>246</sup>. Segue uma análise das áreas onde o direito de habitação turística é diferente.

Os direitos de habitação turística incluem aqueles constituídos no âmbito de clubes de férias ou cartões turísticos<sup>247</sup>. Para um direito de habitação turística poder ser constituído, o empreendimento turístico já deve estar em funcionamento e devidamente licenciado<sup>248</sup>. Contudo, a instalação dos empreendimentos pode ter lugar por fases<sup>249</sup>, e em certas circunstâncias os direitos de habitação turística podem ser constituídos sobre empreendimentos que ainda estão em construção<sup>250</sup>. A constituição de direitos de habitação turística em empreendimentos turísticos requer que pelo menos 30% do estabelecimento continua a oferecer o alojamento turístico tradicional e que o estabelecimento tenha uma classificação igual ou superior a três estrelas<sup>251</sup>.

Os direitos de habitação turística têm a duração definida pelo proprietário do empreendimento, mas não pode ser por mais que vinte e cinco ou menos que três anos (excepto quando o empreendimento estiver ainda em construção, em que o prazo começa a contar da data da abertura ao público)<sup>252</sup>. Os direitos são concedidos por um determinado período de tempo em cada ano, que não pode ser menos que sete ou mais que 30 (trinta) dias seguidos<sup>253</sup>.

O Regulamento de Habitação Periódica estabelece uma série de condições específicas sobre o tipo de contratos e contratos-promessa que podem ser usados para estes tipos de direitos<sup>254</sup>.

A manutenção e administração das propriedades com direitos de habitação turística são em grande parte semelhantes àquelas com direitos reais de habitação periódica<sup>255</sup>. Contudo, em vez de contas auditadas, envia-se um relatório de gestão no primeiro trimestre de cada ano<sup>256</sup>. O proprietário ou gestor deve prestar caução pelo montante das quantias recebidas dos titulares de direitos<sup>257</sup>.

#### 2.2.7. Direito Real de Habitação Fraccionada

Em geral este direito é tratado da mesma maneira que o direito real de habitação periódica descrito acima<sup>258</sup>. Esta secção apresenta as áreas onde o direito real de habitação fraccionada é diferente.

```
Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 45.
Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 38.
Regulamento de Habitação Periódica, número 1 do Artigo 39.
Regulamento de Habitação Periódica, número 2 do Artigo 39.
Regulamento de Habitação Periódica, número 3 do Artigo 39.
Regulamento de Habitação Periódica, número 3 do Artigo 39.
Regulamento de Habitação Periódica, números 4 e 5 do Artigo 39.
Regulamento de Habitação Periódica, número 1 do Artigo 40.
Regulamento de Habitação Periódica, número 2 do Artigo 40.
Regulamento de Habitação Periódica, Artigos 41 e 42.
Regulamento de Habitação Periódica, número 1 do Artigo 43 e Artigo 45.
Regulamento de Habitação Periódica, número 2 do Artigo 43.
Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 44.
Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 44.
Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 50.
```

Os direitos reais de habitação fraccionada podem ser constituídos sobre imóveis integrados em empreendimentos turísticos existentes, mas não mais que 12 direitos podem ser constituídos sobre cada imóvel integrado no empreendimento<sup>259</sup>. Pelo menos 30% das unidades de alojamento turístico deve manter-se afecto exclusivamente à exploração da actividade turística<sup>260</sup> e o empreendimento turístico deve ter uma classificação equivalente a quatro ou mais estrelas<sup>261</sup>. O empreendimento turístico deve ter um único proprietário e os titulares de direitos devem ter acesso às instalações e equipamentos de uso comum<sup>262</sup>.

O direito real de habitação fraccionada pode ser por tempo indeterminado, mas não pode ser por qualquer período inferior a quinze anos a contar da data da respectiva escritura pública<sup>263</sup>. O direito é limitado a um período de tempo cada ano, como acordado entre as partes que constituem os habitantes fraccionados da propriedade, mas não pode ser por menos que sete dias seguidos<sup>264</sup>.

Os direitos reais de habitação fraccionada podem ser constituídos de duas maneiras, ambas exigindo uma escritura pública, mas depois exigem diferentes formas de gestão futura<sup>265</sup>:

- Constituição de compropriedade;
- Constituição de um regime societário de aquisição de participação social numa sociedade cujo património integre o empreendimento.

A compropriedade é regida pelo Código Civil, enquanto a opção societária é regida pelo Código Comercial e o Código Civil<sup>266</sup>. No caso da opção societária, a sociedade deve ser uma sociedade comercial por quotas ou uma sociedade anónima, cuja função única é a exploração de imóveis<sup>267</sup>. As escrituras públicas são instruídas na base dos mesmos documentos que são exigidos para a escritura pública de direitos reais de habitação periódica<sup>268</sup>.

Em todos os outros aspectos, os requisitos para o direito real de habitação fraccionada, como aplicados à compropriedade ou sociedades comerciais, são os estabelecidos na legislação referente às sociedades comerciais e à propriedade imobiliária<sup>269</sup>.

#### 2.2.8. Turismo residencial

Em geral este direito é tratado da mesma maneira que o direito real de habitação periódica descrito acima<sup>270</sup>. Esta secção apresenta as áreas onde o turismo residencial é diferente.

O turismo residencial constitui-se mediante escritura pública de compra e venda ou em regime societário, através da participação social em empreendimentos que integrem o turismo residencial.<sup>271</sup>

```
Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 46.
Regulamento de Habitação Periódica, número 1 do Artigo 48.
Regulamento de Habitação Periódica, número 2 do Artigo 48.
Regulamento de Habitação Periódica, número 3 do Artigo 48.
Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 47.
Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 47.
Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 49.
Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 49.
Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 49.
Regulamento de Habitação Periódica, números 3 a 6 do Artigo 49.
Regulamento de Habitação Periódica, número 7 do Artigo 49.
Regulamento de Habitação Periódica, Artigos 49 e 50.
Regulamento de Habitação Periódica, Artigo 52.
Regulamento de Habitação Periódica, número 2 do Artigo 51.
```

A localização da instalação do empreendimento com objecto exclusivo para turismo residencial, carece de aprovação do Ministro do Turismo, nos termos do Regulamento do Turismo.<sup>272</sup>

# 2.3. REGULAMENTO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E DOS PROFISSIONAIS DE INFORMAÇÃO TURÍSTICA

O Decreto n.º 41/2005, de 30 de Agosto, aprovou o Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e de Profissionais de Informação Turística, (adiante, o "Regulamento de Informação Turística") que regula as agências de viagens e turismo e os profissionais que prestam informações aos turistas.

O Regulamento de Informação Turística define os tipos de agências que podem existir, os tipos de excursões que podem oferecer, e os diferentes tipos de guias de excursões, bem como define os requisitos para o licenciamento de agências e guias<sup>273</sup>.

#### 2.3.1. Agências de Viagens

As actividades das agências de viagens são divididas em categorias conforme a sua escala. As organizações que organizam grandes pacotes mais baratos são consideradas **Operadores Turísticos**, em vez de agências de viagens, e devem vender os seus produtos por grosso às agências de viagens que depois irão vendê-los a retalho aos turistas individuais.

As agências de viagens e turismo são autorizadas a empreender as seguintes actividades<sup>274</sup>:

- Organizar e executar viagens turísticas;
- Receber, transferir e dar assistência aos turistas;
- Representar agências de viagens nacionais ou estrangeiras;
- Obter passaportes e vistos;
- Adquirir e vender bilhetes de passagem para todos os tipos de transporte;
- Despachar e transferir bagagens relacionadas com os bilhetes vendidos;
- Proporcionar, quando subscrito pelas companhias de seguros autorizadas, seguros de viagem;
- Fazer reservas;
- Pedir, em nome dos seus clientes, qualquer documentação exigida dos serviços públicos, relacionada à viagem a ser empreendida;
- Prestar informação e facultar material de propaganda, incluindo guias, horários e publicações semelhantes;
- Exercer a actividade de intermediação nos contratos de aluquer de automóveis;
- Reservar e vender bilhetes para eventos públicos;
- Obter licenças de caça e de pesca para turistas.

<sup>274</sup> Regulamento de Informação Turística, Artigos 6 e 7.

<sup>&</sup>lt;sup>272</sup> Regulamento de Habitação Periódica, número 3, Artigo 51.

<sup>&</sup>lt;sup>273</sup> Regulamento de Informação Turística, Artigo 2.

As agências de viagens podem promover a organização de safaris de caça ou fotográficos, mas devem também garantir que estas actividades cumpram a legislação sobre o turismo de caça<sup>275</sup> (actualmente ainda em elaboração).

Contudo, as agências de viagens devem tomar o cuidado para que nenhuma destas actividades afecte negativamente as actividades e servicos prestados pelas empresas individuais, como os operadores de aluguer de automóveis, os quias turísticos e aquelas que proporcionam alojamento aos turistas<sup>276</sup>.

As agências de viagens e turismo podem também exercer nas suas instalações outras actividades, que não sejam próprias das mesmas mas que se relacionam com a prestação dos seus servicos aos turistas, desde que estas actividades não sejam incompatíveis e sejam devidamente licenciadas pela autoridade competente pelo licenciamento<sup>277</sup>. As actividades devem estar separadas e em caso de dúvida a autoridade de licenciamento turístico deve decidir sobre a compatibilidade das actividades<sup>278</sup>.

A organização de excursões turísticas com fins lucrativos só pode ser realizada por agências de viagens devidamente licenciadas<sup>279</sup>.

## a) Pedido de licenciamento de agências de viagens

As agências de viagens são licenciadas pelo MITUR, que pode delegar esta competência ao Governador Provincial<sup>280</sup>. Por isso, na prática os pedidos de licenciamento podem ser apresentados na Direcção Provincial de Turismo, endereçados ao Governador<sup>281</sup>. O processo de pedido não deverá levar mais que 25 (vinte e cinco) dias úteis<sup>282</sup>.

Os pedidos de licenciamento de uma agência de viagens deverão ser feitos por escrito e deverão conter o seguinte<sup>283</sup>:

- Pedido escrito endereçado ao Ministro de Turismo, incluindo dados sobre a empresa que pretende explorar a actividade (nome, endereço da sede social), e uma indicação se a actividade será uma agência de viagens ou um operador turístico (i.e. a retalho ou a grosso), a localização dos escritórios da agência proposta, o valor do investimento, o número de postos de emprego a criar;
- Acta da assembleia geral constitutiva da sociedade comercial e proposta de estatutos:
- Planta das instalações propostas na escala de 1:100, indicando a zona administrativa e de atendimento ao público;
- Plano técnico e justificativo da agência no quadro das actividades turísticas da região e do país, tendo em conta o desenvolvimento turístico nacional;
- Memória descritiva da actividade proposta.

<sup>&</sup>lt;sup>275</sup> Regulamento de Informação Turística, número 3 do Artigo 7.

<sup>&</sup>lt;sup>276</sup> Regulamento de Informação Turística, Artigo 10.

Regulamento de Informação Turística, número 1 do Artigo 11.

<sup>&</sup>lt;sup>278</sup> Regulamento de Informação Turística, números 2 e 3 do Artigo 11.

Regulamento de Informação Turística, Artigo 8.

<sup>&</sup>lt;sup>280</sup> Regulamento de Informação Turística, Artigos 12 e 13.

<sup>&</sup>lt;sup>281</sup> Regulamento de Informação Turística, número 3 do Artigo 14.

Regulamento de Informação Turística, número 2 do Artigo 14. Contudo, outra legislação subsequente prevê períodos de tempo para as respostas que perfazem um total de mais que 25 dias. Regulamento de Informação Turística, Artigo 15.

Observe que o nome dado à agência de viagens deve fielmente reflectir o tipo de serviços a serem prestados, e o nome aprovado deve ser aquele que será usado. Se o nome escolhido estiver em qualquer língua que não seja o português, deve-se apresentar uma tradução oficial, feita por um tradutor ajuramentado, como parte do processo de pedido<sup>284</sup>.

## b) Obtenção de pareceres e decisão sobre o pedido

A autoridade licenciadora irá depois solicitar pareceres das várias entidades competentes na área na qual a actividade será realizada, e estas terão um prazo de 10 (dez) dias úteis para levantar quaisquer preocupações<sup>285</sup>. A autoridade licenciadora deve tomar uma decisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a instrução do processo e deve notificar o requerente da decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da decisão<sup>286</sup>.

#### c) Vistoria e emissão da licença

Depois da aprovação do pedido, o requerente tem 70 (setenta) dias úteis para solicitar uma vistoria das suas instalações, caso contrário, o pedido é arquivado<sup>287</sup>. O pedido a solicitar a vistoria deverá ser feito por escrito e deverá conter os seguintes documentos<sup>288</sup>:

- Uma cópia autenticada do contrato de arrendamento ou do título de propriedade do imóvel onde será exercida a actividade;
- A certidão de registo comercial definitiva da companhia, emitida pela Conservatória de Registo Comercial;
- O Curriculum Vitae do director proposto para a agência e documento comprovativo da habilitação literária do director em turismo ou equivalente, ou ainda, da sua experiência profissional, de pelo menos três anos, no sector das agências de viagens;
- Garantia bancária, válida por pelo menos um ano<sup>289</sup>;
- Seguro, válido por pelo menos um ano<sup>290</sup>.

A vistoria deve ter lugar dentro no prazo de 10 (dez) dias a contar da recepção do pedido<sup>291</sup>, e é realizada por uma brigada multi-sectorial, integrando representantes do turismo, da saúde, e das autoridades administrativas locais<sup>292</sup>. Um auto de vistoria é geralmente elaborado após a realização do trabalho e na prática o requerente deve reter uma fotocópia deste relatório, para provar às futuras brigadas de inspectores que a vistoria foi realizada.

Embora não haja menção deste relatório no Regulamento de Informação Turística, aconselha-se os requerentes que obtenham uma fotocópia do auto de vistoria, se possível.

<sup>&</sup>lt;sup>284</sup> Regulamento de Informação Turística, Artigo 5.

<sup>&</sup>lt;sup>285</sup> Regulamento de Informação Turística, Artigo 16.

Regulamento de Informação Turística, Artigo 17.

<sup>&</sup>lt;sup>287</sup> Regulamento de Informação Turística, números 1 e 3 do Artigo 18.

<sup>&</sup>lt;sup>288</sup> Regulamento de Informação Turística, número 2 do Artigo 18.

<sup>&</sup>lt;sup>289</sup> Regulamento de Informação Turística, Artigos 39 a 41. A garantia deve ser de 500.000Mt para operadores de turismo e 250.000Mt para agências de viagens, e deve permanecer válida por todo o tempo da realização de excursões, mesmo se a agência tenha encerrado.

excursões, mesmo se a agência tenha encerrado.

290 Regulamento de Informação Turística, Artigos 42 e 43. A cobertura do seguro deve ser pelo menos 100.000Mt; mais dados sobre o tipo de cobertura constam destes artigos

<sup>&</sup>lt;sup>291</sup> Regulamento de Informação Turística, número 4 do Artigo 19.

<sup>&</sup>lt;sup>292</sup> Regulamento de Informação Turística, número 2 do Artigo 19.

Obs.: Não há requisito legal para transportar, ou pagar pelo transporte, ou pelas ajudas de custo, dos inspectores que vêm fazer a vistoria do estabelecimento. No caso de transporte, contudo, na prática os requerentes podem optar por oferecê-lo, no interesse da aceleração do processo de vistoria. Para quaisquer e todos os pagamentos feitos a oficiais governamentais e qualquer pagamento a qualquer entidade governamental, devem ser dados recibos. A lei exige que cada entidade governamental tenha uma conta bancária e os pagamentos podem ser feitos directamente nesta conta<sup>293</sup>. Sempre que possível é preferível usar este sistema em vez de pagar em dinheiro.

Se a vistoria for aprovada, é emitida a licença e a agência de viagens deverá comprar do MITUR a necessária placa de sinalização, indicando o tipo de estabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da recepção da licença<sup>294</sup>.

A licença é válida por 5 (cinco) anos, e pode ser renovada mediante a apresentação de nova garantia bancária, apólice de seguro e o original da licença anterior<sup>295</sup>. A licença deve estar afixada nas instalações da agência de viagens<sup>296</sup>. A licença caduca se a agência não abrir no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de emissão da licença, se a agência interromper as suas actividades por mais que 90 (noventa) dias, sem causa justificativa, devidamente autorizada pela entidade licenciadora, ou se não renovar a licença durante os 15 (quinze) dias que se seguem após a data limite da sua validade<sup>297</sup>.

As agências de viagens podem abrir sucursais ou delegações. O procedimento para tal também consta do Regulamento de Informação Turística<sup>298</sup>. Qualquer alteração à propriedade da companhia titular da licença duma agência de viagens deve ser comunicada por escrito ao MITUR, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da alteração<sup>299</sup>. Quaisquer outras alterações às condições constantes da licença da agência de viagens devem também ser comunicadas por escrito<sup>300</sup>.

As seguintes taxas são devidas para todos os processos de licenciamento<sup>301</sup>:

- Análise e aprovação do pedido inicial 7.000,00 MT;
- Vistoria e emissão da licença 13.000,00 MT;
- Renovação da licença 5.000,00 MT;
- Mudança da localização 5.500,00 MT;
- Abertura de sucursal ou delegação 6.000,00 MT;
- Mudança da localização da sucursal ou delegação 8.500,00 MT.

#### d) Regras de funcionamento

Nas viagens turísticas as agências de viagens são obrigadas a usar profissionais de informação turística reconhecidos e o Regulamento de Informação Turística contém os requisitos específicos em relação ao tipo e número deles a serem usados<sup>302</sup>.

O Regulamento de Informação Turística também contém regras detalhadas para as relações entre as agências de viagens e os estabelecimentos que oferecem alojamento turístico<sup>303</sup>.

```
Decreto 30/2001 de 15 de Outubro, Artigo 57.
Regulamento de Informação Turística, números 1 e 3 do Artigo 20.
Regulamento de Informação Turística, números 2 e 5 do Artigo 20.
Regulamento de Informação Turística, número 4 do Artigo 20.
Regulamento de Informação Turística, Artigo 21.
Regulamento de Informação Turística, Artigo 22.
Regulamento de Informação Turística, Artigo 23.
Regulamento de Informação Turística, Artigo 24.
Regulamento de Informação Turística, Artigo 24.
Regulamento de Informação Turística, Anexo V.
Regulamento de Informação Turística, Artigos 32 e 33.
```

\_\_\_\_\_

Em todas as agências de viagens é obrigatória a fixação em local bem visível dum livro de reclamações. Os procedimentos das reclamações estão descritos no Regulamento de Informação Turística<sup>304</sup>.

O Regulamento de Informação Turística também contém regras para o transporte de turistas (que são mais desenvolvidas no Decreto 41/2007, abordado mais abaixo), a definição de programas e viagens turísticas e os preços que podem ser cobrados pelas agências para produtos específicos<sup>305</sup>.

Além de quaisquer outros requisitos de informação, as agências de viagens são obrigadas, a informar o MITUR trimestralmente (no prazo de cinco dias após o fim de cada trimestre) do número e nacionalidade dos turistas que serviram e os tipos de transporte usados por estes turistas<sup>306</sup>.

#### 2.3.2. Profissionais de Informação Turística

O Regulamento de Informação Turística prevê dois tipos de profissionais de informação turística: guias turísticos e profissionais de informação turística<sup>307</sup>.

## Os **Guias Turísticos** classificam-se em<sup>308</sup>:

- Caçadores-guia;
- Guias comunitários:
- Guias excursionistas:
- Guias intérpretes;
- Guias locais;
- Guias regionais.

Os guias turísticos podem ser independentes ou empregados por outros<sup>309</sup>. Por outro lado, os profissionais de informação turística são sempre empregados, e constituem a categoria de pessoal que oferece informação turística nas agências de viagens ou em outros estabelecimentos de informação turística<sup>310</sup>.

Para ser licenciado como **profissional de informação turística**, o requerente deve apresentar um pedido escrito ao MITUR e juntar os seguintes documentos<sup>311</sup>:

- Fotocópia autenticada de Bilhete de Identidade ou equivalente;
- Curriculum Vitae;
- Certificado do registo criminal;
- Fotocópia autenticada do certificado de habilitação específica o certificado deve incluir as disciplinas feitas e ter relação com a actividade que se pretende exercer<sup>312</sup>.

```
303 Regulamento de Informação Turística, Artigos 34 a 38.
304 Regulamento de Informação Turística, Artigos 44 a 46.
305 Regulamento de Informação Turística, Artigos 47 a 58.
306 Regulamento de Informação Turística, Artigo 78.
307 Regulamento de Informação Turística, número 1 do Artigo 25.
308 Regulamento de Informação Turística, número 2 do Artigo 25.
309 Regulamento de Informação Turística, número 3 do Artigo 25.
310 Regulamento de Informação Turística, Artigo 26.
311 Regulamento de Informação Turística, número 1 do Artigo 27.
```

Regulamento de Informação Turística, número 2 do Artigo 27.

Estrangeiros ou detentores de certificados de habilitação obtidos no estrangeiro podem também ser licenciados como profissionais de informação turística, desde que os seus certificados sejam devidamente reconhecidos pela autoridade nacional competente<sup>313</sup>.

Se o pedido for aceite, a autoridade licenciadora irá emitir um cartão de identificação, válido por 3 (três) anos e renovável<sup>314</sup>. Este cartão deverá ser sempre exibido pelo profissional de informação turística, durante o exercício da sua actividade<sup>315</sup>. Os estagiários de profissional de informação turística também devem ter um cartão, e o seu acompanhamento de viagens turísticas deve ser expressamente autorizado pela agência de viagens responsável<sup>316</sup>.

O Regulamento de Informação Turística não especifica se uma taxa para o licenciamento como profissional de informação turística é devida ou não. De acordo com a informação prestada pela DINATUR, a 03 de Dezembro de 2014, aos profissionais de informação turística não é aplicável taxa de licenciamento. O seu licenciamento é instruído apenas mediante a submissão da documentação de identificação e confirmação da idoneidade nos termos exigidos pelo Regulamento de Turismo.

O exercício das actividades das agências de viagem e operadores turísticos estão sujeitas ao pagamento de caução a favor da entidade licenciadora.<sup>317</sup> A agência de viagem e turismo deve ainda obter seguro para garantir a responsabilidade civil profissional, que cubra danos patrimoniais e não patrimoniais causados a clientes e terceiros.<sup>318</sup>

## 2.4. REGULAMENTO DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA

O Decreto n.º 40/2007, de 24 de Agosto aprovou o Regulamento de Animação Turística (adiante, o "**Regulamento de Animação Turística**"), concebido para regulamentar uma variedade de tipos de actividades que podem ser empreendidas pelos turistas<sup>319</sup>.

As actividades cobertas pelo regulamento incluem<sup>320</sup>:

- Passeios de natureza a pé, de barco, a cavalo e de bicicleta;
- Passeios de natureza turística em veículos ou motos todo terreno;
- Passeios em riqueichó;
- Passeios marítimos e fluviais;
- Jogos tradicionais;
- Produtos tradicionais regionais;
- Feiras e festivais locais;
- Estabelecimentos tradicionais de convívio, de educação e de comércio;
- A gastronomia;
- Artes e ofícios tradicionais regionais;
- Estadias em balneários termais e terapêuticos;
- O montanhismo;
- O balonismo;
- O parapente;

<sup>&</sup>lt;sup>313</sup> Regulamento de Informação Turística, número 3 do Artigo 27.

Regulamento de Informação Turística, números 1 e 5 do Artigo 28, e Artigo 29.

Regulamento de Informação Turística, número 2 do Artigo 28.

<sup>316</sup> Regulamento de Informação Turística, números 3 e 4 do Artigo 28.

Regulamento de Informação Turística, Artigos 39 - 41.

Regulamento de Informação Turística, Artigo 42.

Regulamento de Animação Turística, Artigos 1 e 2.

<sup>&</sup>lt;sup>320</sup> Regulamento de Animação Turística, Artigo 4.

- O pára-quedismo;
- A asa-delta;
- O golfe;
- O surf, windsurf, bodyboard e wakeboard;
- O esqui aquático;
- A vela, o remo, e a canoagem;
- O mergulho (que também tem o seu próprio regulamento);
- A pesca desportiva;
- O karting.

Outras actividades poderão ser acrescentadas à lista, por decisão do Conselho de Ministros<sup>321</sup>.

Estas actividades podem ser empreendidas por operadores especificamente licenciados, por agências de viagens e turismo e por aqueles que oferecem alojamento aos turistas, desde que sejam devidamente licenciados ao abrigo do Regulamento de Animação Turística, bem como ao abrigo da legislação aplicável ao seu próprio subsector (p.ex. uma licença de agência de viagens, uma licença de alojamento turístico)<sup>322</sup>.

#### a) Pedido de licenciamento

O exercício das actividades referidas acima carece duma licença, a ser obtida pelo operador do MITUR, ou do Governador Provincial<sup>323</sup>. O pedido deve ser feito por escrito e endereçado ao Ministro de Turismo e deve incluir os seguintes documentos<sup>324</sup>:

- O requerimento, devendo mencionar: nome, nacionalidade, domicílio (para pessoas singulares) e denominação e sede social (para sociedades comerciais); o valor do investimento; o número estimado de postos de trabalho a criar;
- Cópia do documento de identificação e da certidão de registo comercial como empresário em nome individual (pessoa singular) ou cópia dos estatutos (sociedade comercial);
- Prova do registo junto do Ministério das Finanças (i.e. apresentação do NUIT);
- Planta das instalações propostas na escala 1:100, indicando a zona administrativa e de atendimento ao público;
- Plano técnico e justificativo de oportunidade do requerente no quadro das actividades turísticas da região e do país, tendo em conta o desenvolvimento turístico nacional;
- Memória descritiva da actividade proposta.

## b) Obtenção de pareceres e decisão sobre o pedido

A autoridade licenciadora pode solicitar pareceres de outras entidades e deve depois notificar o requerente da sua decisão no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da recepção do pedido<sup>325</sup>.

<sup>321</sup> Regulamento de Animação Turística, Artigo 4.

 $<sup>^{322}</sup>$  Regulamento de Animação Turística, número 2 do Artigo 3, e número 1 do Artigo 5.

<sup>&</sup>lt;sup>323</sup> Regulamento de Animação Turística, Artigos 6 e 7.

<sup>&</sup>lt;sup>324</sup> Regulamento de Animação Turística, Artigo 9.

Regulamento de Animação Turística, Artigos 10 e 11.

## c) Vistoria e emissão da licença

Antes de se poder iniciar a actividade de animação turística, deve-se realizar uma vistoria<sup>326</sup>. Esta realiza-se no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da recepção dos pareceres<sup>327</sup>.

O Regulamento de Animação Turística não exige que o requerente apresente um pedido escrito para a vistoria. Na prática, contudo, é geralmente exigido. Um auto de vistoria é geralmente elaborado após a realização do trabalho e na prática o requerente deve reter uma fotocópia deste relatório, para provar às futuras brigadas de inspectores que a vistoria foi realizada.

Embora não haja menção deste auto no Regulamento de Animação Turística, aconselha-se os requerentes que obtenham uma fotocópia do auto de vistoria, se possível.

Se a vistoria for favorável, é emitida a licença, válido por 5 (cinco) anos, renováveis<sup>328</sup>. Esta licença é intransmissível<sup>329</sup>. A licença caduca se não for renovada no prazo de 15 (quinze) dias antes da data limite da sua validade<sup>330</sup>.

Quaisquer alterações à base na qual a licença foi emitida devem ser comunicadas por escrito ao MITUR, e podem resultar na necessidade de se fazer um novo pedido de licenciamento<sup>331</sup>.

## d) Regras de funcionamento

Os titulares de licenças devem ter um seguro adequado para as actividades que pretendem oferecer aos turistas e devem prestar caução no valor estabelecido na legislação. Cópias das cauções e apólices de seguro devem ser depositadas junto do MITUR<sup>332</sup>.

Os titulares de licenças podem usar o seu próprio transporte para oferecer as actividades aos turistas. Estes veículos e os seus motoristas devem estar devidamente licenciados e devem sempre fazer-se acompanhar dos seus documentos de licenciamento.

Os titulares de licenças de animação turística não podem competir com outros provedores de serviços especificamente concebidos para o transporte de passageiros em geral e turistas em particular<sup>333</sup>.

Os titulares de licenças de animação turística devem ter um livro de reclamações disponível publicamente para os seus clientes, e as reclamações devem ser tratadas em conformidade com as disposições legais<sup>334</sup>.

#### 2.5. O REGULAMENTO DE MERGULHO AMADOR

Embora o mergulho se encontre regulamentado em termos gerais pelo Regulamento de Animação Turística, também tem as suas regras estabelecidas em um regulamento

```
    Regulamento de Animação Turística, número 1 do Artigo 12.
    Regulamento de Animação Turística, número 2 do Artigo 12.
```

<sup>328</sup> Regulamento de Animação Turística, Artigo 13.

Regulamento de Animação Turística, número 4 do Artigo 13.

<sup>&</sup>lt;sup>330</sup> Regulamento de Animação Turística, Artigo 14.

<sup>&</sup>lt;sup>331</sup> Regulamento de Animação Turística, Artigo 15.

Regulamento de Animação Turística, Artigos 16 a 22.

<sup>&</sup>lt;sup>333</sup> Regulamento de Animação Turística, Artigo 23.

<sup>&</sup>lt;sup>334</sup> Regulamento de Animação Turística, Artigo 31.

específico aprovado pelo Decreto n.º 49/2014, de 22 de Setembro – o Regulamento de Mergulho Amador (adiante, o "**Regulamento de Mergulho Amador**").

Nos termos do Regulamento de Mergulho Amador, os centros e escolas de mergulho e destinadas para formação de mergulhadores devem ser devidamente licenciados pela Autoridade Marítima Nacional, sem prejuízo da necessidade de obter outras licenças relevantes<sup>335</sup>.

## a) Pedido de licenciamento

Para obter uma licença, os centros e escolas de mergulho devem fazer um pedido escrito à Autoridade Marítima Nacional, incluindo a seguinte documentação<sup>336</sup>:

- Título de constituição da sociedade comercial para o efeito (p.ex. menção nos estatutos a formação e monitoramento de mergulhadores como objectivo da sociedade);
- Programa de cursos a serem oferecidos (que deve compreender os cursos aprovados pela Autoridade Marítima Nacional), no caso de escolas de mergulho;
- Registo fiscal;
- Certificados de qualificação do director técnico, dos monitores e do pessoal médico:
- Lista de equipamento a ser usado (no mínimo a operação deve ter um barco, um veículo, um reanimador mecânico ou respirador artificial, sistema de comunicações, garrafas de oxigénio, e equipamento de sinalização de mergulho);
- Planta ou esboço das instalações da escola, e da operação de mergulho (no mínimo o local deve ter uma sala de aulas, um posto médico com o equipamento necessário e medicamentos, e uma piscina);
- Mapa da área para a realização da parte prática do mergulho amador, incluindo as suas coordenadas;
- Parecer favorável do órgão local de Administração Marítima, e dos Ministérios para a Coordenação da Acção Ambiental e da Defesa Nacional.

## b) Vistoria e emissão da licença

A emissão da licença está sujeita a uma vistoria, que deve ser pedida por escrito. O centro ou escola deve ser inspeccionado anualmente, até ao dia 31 de Março de cada ano<sup>337</sup>. Esta licença tem a duração de 3 (três) anos, renováveis<sup>338</sup>.

As actividades devem começar no prazo de 90 dias, a contar da data do licenciamento e o operador de mergulho deve informar a Autoridade Marítima sobre cada curso e que monitores estarão envolvidos<sup>339</sup>.

#### c) Regras de funcionamento

Os seguintes requisitos mínimos de segurança são definidos pelo Regulamento de Merqulho Amador<sup>340</sup>:

Regulamento de Mergulho Amador, Artigo 14.

<sup>340</sup> Regulamento de Mergulho Amador, Anexo B.

<sup>335</sup> Regulamento de Mergulho Amador, número 2 do Artigo 4.

<sup>&</sup>lt;sup>336</sup> Regulamento de Mergulho Amador, Artigos 9 a 11, e Anexo B.

<sup>&</sup>lt;sup>337</sup> Regulamento de Mergulho Amador, Artigos 13.

<sup>&</sup>lt;sup>339</sup> Regulamento de Mergulho Amador, números 2 e 3 do Artigo 15.

- Na piscina Deve haver um médico, agente de medicina ou enfermeiro com experiência específica de fisiopatologia de mergulho, equipamento para a reanimação ou respiração artificial, uma farmácia de socorro;
- No mar Uma embarcação de apoio, com equipamento de reanimação ou respiração artificial, com um médico, agente de medicina ou enfermeiro com experiência específica de fisiopatologia de mergulho a bordo, juntamente com um mergulhador pronto a mergulhar, e para mergulhos superiores a 40 metros de profundidade uma câmara de descompressão individual.

O Regulamento de Mergulho Amador define requisitos específicos para as qualificações do director técnico e dos monitores e guias de mergulho<sup>341</sup>, e para a certificação dos que aprendem a mergulhar<sup>342</sup>, bem como para o uso de cadernos individuais de mergulho.

São devidas taxas para o licenciamento de operações e escolas de mergulho e para a autorização para o mergulho dada pela Autoridade Marítima Nacional a indivíduos<sup>343</sup>.

#### 2.6. REGULAMENTO DE TRANSPORTE TURÍSTICO

O transporte de turistas por quaisquer meios (aéreos, terrestres ou fluviais/marítimos) encontra-se regulamentado pelo Decreto n.º 41/2007, de 24 de Agosto, o Regulamento de Transporte Turístico (adiante, o "Regulamento de Transporte Turístico").

O Regulamento de Transporte Turístico aplica-se a todas as agências de viagens e/ou turismo e a quaisquer outras pessoas singulares e colectivas que proporcionam transporte pago aos turistas<sup>344</sup>. Para além do Regulamento de Transporte Turístico, também se aplicam o Regulamento de Informação Turística, a legislação comercial que regulamenta os contratos de transporte, e os regulamentos específicos que regulam o transporte rodoviário, aéreo e por água<sup>345</sup>.

### a) Pedido de licenciamento

O licenciamento das actividades de transporte turístico compete ao Ministério dos Transportes, que pode delegar o licenciamento no nível provincial<sup>346</sup>. O processo de licenciamento deve estar concluído no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de recepção do pedido<sup>347</sup>. *Na prática, os operadores têm informado que este prazo é raramente cumprido.* 

O pedido de licenciamento deve ser feito por escrito e deve incluir a seguinte informação<sup>348</sup>:

- O requerimento que deve mencionar: nome, nacionalidade, domicílio (para pessoas singulares) e denominação e sede social (para sociedades comerciais);
- O tipo de transporte turístico a ser utilizado;
- O valor do investimento:

Regulamento de Mergulho Amador, Artigos 6 e 16.

<sup>342</sup> Regulamento de Mergulho Amador, Artigos 17 a 20.

Regulamento de Mergulho Amador, Artigo 36.

<sup>344</sup> Regulamento de Transporte Turístico, Artigo 3.

<sup>&</sup>lt;sup>345</sup> Regulamento de Transporte Turístico, Artigo 4 \*

<sup>&</sup>lt;sup>346</sup> Regulamento de Transporte Turístico, Artigos 7, 8 e 9

Regulamento de Transporte Turístico, número 2 do Artigo 9.

<sup>&</sup>lt;sup>348</sup> Regulamento de Transporte Turístico, Artigo 10.

- A estimativa do número de postos de trabalho a criar;
- Indicação do local de estacionamento onde o meio de transporte usado estará disponível ao público;
- Prova da titularidade dos meios de transporte a serem usados;
- Caracterização dos meios de transporte a serem usados, indicando o ano de fabrico, o modelo, a capacidade, a marca e o estado de conservação;
- Cópia do documento de identificação e da certidão de registo comercial como empresário em nome individual (pessoa singular) ou cópia dos estatutos da sociedade, na qual deverá constar o exercício da actividade de transporte turístico (sociedade comercial);
- Prova de registo fiscal (i.e. apresentação do NUIT);
- Planta das instalações propostas na escala de 1:100, indicando a zona administrativa e de atendimento ao público;
- Proposta técnica indicando a oportunidade do requerente no quadro das actividades turísticas da região e do país, tendo em conta o desenvolvimento turístico nacional;
- Memória descritiva da actividade proposta.

Além disso, os requerentes devem prestar uma caução com um valor mínimo de 500.000,00 MT (quinhentos mil Meticais) e devem efectuar o tipo certo de seguro para a actividade empreendida. Provas da caução prestada e do seguro devem ser depositadas junto da autoridade licenciadora e devem ser actualizadas<sup>349</sup>.

#### b) Obtenção de pareceres, vistoria e emissão da licença

O Ministério dos Transportes pode solicitar pareceres escritos de outras entidades governamentais antes de tomar uma decisão sobre o pedido<sup>350</sup>. Se a decisão for favorável, a emissão duma licença está condicionada à realização duma vistoria<sup>351</sup>.

Todos os meios de transporte turístico devem ter um selo de vistoria, que é afixado em local visível no meio de transporte<sup>352</sup>, devendo ainda o nome da transportadora turística estar claramente afixado nos veículos automóveis de transporte turístico<sup>353</sup>. Vistorias anuais devem ser realizadas e o selo de vistoria actualizado<sup>354</sup>. Além disso, o Ministério dos Transportes poderá realizar inspecções e vistorias a qualquer momento<sup>355</sup>.

Além do licenciamento individual de cada veículo, o Ministério dos Transportes emite um alvará que é válido por tempo indeterminado<sup>356</sup>. Quaisquer mudanças dos elementos constantes do alvará devem ser comunicadas por escrito ao Ministério dos Transportes<sup>357</sup>.

```
Regulamento de Transporte Turístico, Artigos 30 a 32.
Regulamento de Transporte Turístico, Artigos 10 a 13.
Regulamento de Transporte Turístico, Artigo 13.
Regulamento de Transporte Turístico, Artigo 14.
Regulamento de Transporte Turístico, número 4 do Artigo 14,
Regulamento de Transporte Turístico, número 2 do Artigo 14.
Regulamento de Transporte Turístico, número 3 do Artigo 14.
Regulamento de Transporte Turístico, número 3 do Artigo 14.
Regulamento de Transporte Turístico, Artigos 15 e 16.
```

<sup>357</sup> Regulamento de Transporte Turístico, número 3 do Artigo 16 e Artigo 17.

# c) Regras de funcionamento

Para além dos requisitos gerais para o transporte de passageiros, os veículos automóveis de transporte turístico devem obedecer aos seguintes requisitos<sup>358</sup>:

- a) Ter ar condicionado;
- b) Ter um rádio AM/FM;
- c) Revestimento interno e externo em perfeito estado de conservação;
- d) Manutenção das condições de segurança, conforto e higiene;
- e) Ter uma caixa de primeiros socorros equipada;
- f) Destino exclusivo do transporte de passageiros;
- q) No caso de autocarros, ter um serviço de bar, almofadas, motoristas uniformizados e fornecimento de livros, jornais ou revistas.

Os veículos usados devem ser da propriedade do titular da licença, e apenas em circunstâncias excepcionais, devidamente autorizadas pela autoridade licenciadora, pode-se usar veículos alugados<sup>359</sup>. Tipos especiais de veículos podem ser usados conforme o terreno que os turistas irão visitar, mas estes também estão sujeitos à autorização pela autoridade licenciadora<sup>360</sup>.

O transporte por água só pode ser proporcionado aos turistas em embarcações licenciadas para fins comerciais e recreativos<sup>361</sup>. Além dos requisitos legais gerais para tais embarcações, as embarcações usadas para o transporte de turistas devem ter<sup>362</sup>:

- a) Instalação sanitária;
- b) Equipamento de comunicação;
- c) Microfone e altifalantes;
- d) Rádio AM/FM;
- e) Embarcação de apoio para transbordo de passageiros;
- f) Caixa de primeiros socorros equipada;
- q) Recipientes para a colecta de lixo;
- h) Bar instalado e equipado com porta-copos e garrafas e conservadora de gelo;
- i) Equipamento de segurança marítima, tais como bóias, barcos de salvamento e equipamento contra incêndios.

Os motoristas do transporte turístico devem ser licenciados para o transporte de passageiros, ter pelo menos dois anos de experiência de condução no tipo de veículo que irão conduzir com turistas, ter sido aprovado num exame específica para motoristas de transporte turístico e ter conhecimento geral das línguas nacionais e internacionais<sup>363</sup>. O Regulamento de Transporte Turístico também apresenta uma lista de deveres para os motoristas<sup>364</sup>.

Todos os operadores de transporte turístico licenciados devem ter um livro de reclamações disponível ao público e devem tratar das reclamações como vem descrito no Regulamento

```
358 Regulamento de Transporte Turístico, Artigo 19.
```

Regulamento de Transporte Turístico, Artigo 21.

<sup>&</sup>lt;sup>360</sup> Regulamento de Transporte Turístico, Artigo 22.

<sup>&</sup>lt;sup>361</sup> Regulamento de Transporte Turístico, Artigo 23.

<sup>&</sup>lt;sup>362</sup> Regulamento de Transporte Turístico, Artigo 24.

<sup>&</sup>lt;sup>363</sup> Regulamento de Transporte Turístico, Artigo 26.

<sup>&</sup>lt;sup>364</sup> Regulamento de Transporte Turístico, Artigo 27.

de Transporte Turístico<sup>365</sup>. Também devem trimestralmente enviar dados estatísticos ao MITUR sobre o número e nacionalidade dos turistas que serviram<sup>366</sup>.

## 2.7. REGULAMENTO DE ECOTURISMO

O desenvolvimento de ecoturismo é regulado pelo Regulamento do Ecoturismo, aprovado pelo Decreto n.º 88/2009, de 31 de Dezembro (adiante, o "Regulamento do Ecoturismo").

Nos termos deste Regulamento o ecoturismo é o conjunto de actividades turísticas desenvolvidas de forma sustentável, assegurando a conservação do meio ambiente e o bem-estar das comunidades locais com o envolvimento de turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos<sup>367</sup>.

As actividades de ecoturismo desenvolvem-se segundo diversas modalidades de hospedagem, de actividades e serviços complementares de animação turístico-ambiental, que permitam contemplar e desfrutar o património natural, arquitectónico, paisagístico e cultural, tendo em vista a oferta de um produto turístico integrado e diversificado<sup>368</sup>.

São áreas de desenvolvimento de ecoturismo<sup>369</sup>:

- a) Parques nacionais:
- b) Reservas nacionais;
- c) Zonas de uso e de valor histórico-cultural;
- d) Outras zonas com características apropriadas.

As actividades cobertas pelo Regulamento de Ecoturismo incluem os serviços de hospedagem e a animação turístico ambiental.

## 2.7.1. Serviços de hospedagem

O processo do pedido de licenciamento para os serviços de hospedagem é semelhante ao processo descrito relativamente ao Regulamento de Turismo, conforme descrito na secção 2.1 acima<sup>370</sup>, com as necessárias adaptações.

De modo a que um estabelecimento possa ser autorizado como ecoturístico, a instalação das suas infra-estruturas, máquinas e equipamento deve ser efectuado de modo a não produzir ruídos, vibrações, fumos ou cheiros que possam perturbar ou afectar o ambiente e o conforto dos hóspedes.

Note-se que, com a criação da ANAC e no âmbito das suas atribuições de gestão das áreas de conservação, o Decreto n.º 9/2013, de 10 de Abril veio determinar que cabe a ANAC licenciar a actividade cinegética e de ecoturismo nas áreas de conservação.<sup>371</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>365</sup> Regulamento de Transporte Turístico, Artigo 47.

<sup>&</sup>lt;sup>366</sup> Regulamento de Transporte Turístico, Artigo 49.

Regulamento de Ecoturismo, alínea m) do Artigo 1.

<sup>&</sup>lt;sup>368</sup> Regulamento de Ecoturismo, número 2 do Artigo 3.

<sup>&</sup>lt;sup>369</sup> Regulamento de Ecoturismo, número 1 do Artigo 6.

<sup>&</sup>lt;sup>371</sup> Decreto n.º 9/2013, de 10 de Abril, alínea f) do Artigo 4.

#### 2.7.2. Animação turístico-ambiental

As actividades de animação turístico-ambiental são aquelas desenvolvidas tendo como suporte o conjunto de actividades, serviços ou instalações para promover a ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes, através do conhecimento dos valores naturais e culturais próprios da área onde se desenvolve o ecoturismo.

A animação turístico-ambiental encontra-se dividida em diferentes modalidades, conforme se segue:

- a) **Animação**: inclui, entre outros, a gastronomia, produtos artesanais tradicionais regionais, feiras, festas, rotas temáticas, jogos tradicionais, parques de merendas para realização de piqueniques, e meios de transporte tradicionais;
- b) Interpretação ambiental: inclui, entre outros, centros de interpretação, observatórios e iniciativas, projectos ou actividades sem instalações físicas quer se realizem com carácter periódico ou com carácter isolado;
- c) **Desporto de natureza**: inclui entre outros desportos, o rapel, parapente, bicicleta todo terreno, hipismo, *rafting*, ou outros desportos e actividades de lazer que não sejam nocivos para a conservação da natureza.

Tratando-se de animação turístico-ambiental, ao processo do pedido de licenciamento para os serviços de hospedagem aplicam-se com as necessárias adaptações os procedimentos estabelecidos nos termos do Regulamento de Animação Turística, conforme descrito na secção 2.4 acima.

O pedido de licenciamento deve ser dirigido ao Ministro do Turismo, ou ao Governador Provincial da área onde se pretende desenvolver o projecto tendo havido delegação de poderes. Para além dos requisitos previstos nos termos do Regulamento de Animação Turística, o requerimento a solicitar o licenciamento, deverá também conter a seguinte informação:

- a) Localização dos estabelecimentos pretendidos;
- b) Finalidade da actividade, iniciativa ou projecto de animação turístico-ambiental;
- c) Projectos de cariz social que tenham por objectivo, contribuir para o bem-estar das comunidades locais.

Adicionalmente aos requisitos previstos nos termos do Regulamento de Animação Turística, deverão ser anexados ao requerimento a solicitar o licenciamento os seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada dos estatutos publicados no Boletim da República e certidão do registo comercial, se aplicável;
- b) Documento comprovativo de formação adequada dos monitores, caso se pretenda praticar desportos de natureza;
- c) Documento comprovativo do acordo dos legítimos concessionários do DUAT ou das comunidades locais, quando o projecto for implementado em terrenos cuja terra pertença a particulares ou esteja ocupada pelas comunidades locais;
- d) Licença de construção, quando tenham sido realizadas obras de construção;

- e) Parecer do MICOA sobre o impacto ambiental; e
- f) Comprovativo de pagamento da taxa de licenciamento.

A licença para actividades de animação turístico-ambiental tem duração máxima de 5 (cinco) anos, renováveis por iguais períodos desde que se destinem à mesma actividade. A transmissão desta licença está sujeita a autorização prévia da entidade licenciadora, e neste caso a entidade a qual se transmite a licença deverá apresentar os mesmos documentos exigidos ao titular da licença para efeitos de emissão da mesma.

A licença para actividades de animação turístico-ambiental caduca se o requerente não iniciar a actividade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a emissão da licença, quando a empresa estiver encerrada por um período superior a 1 (um) ano, excepto se for por motivos de obras, e se o pedido de renovação não for submetido no prazo de 15 (quinze) dias antes da data limite da sua validade.

Após a emissão da licença, o titular deverá apresentar à entidade licenciadora, um seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos da actividade a ser desenvolvida. O requerente deverá ainda apresentar um comprovativo de prestação de caução, nos termos estabelecidos no Regulamento de Animação Turística (abordado no ponto 2.4 acima).

Note-se que a entidade licenciadora deverá efectuar o registo de todos os operadores ecoturísticos licenciados, sendo que tal registo deve descrever a identificação do operador, administradores, gerentes e directores, serviços prestados e o nome comercial. Serão ainda averbados a este registo as sanções aplicadas, relatórios de inspecções e vistorias e louvores concedidos ao operador ecoturístico.

### 2.8. LEI DE JOGOS DE FORTUNA OU AZAR

A exploração de jogos de fortuna e azar em Moçambique encontra-se regulado pela Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro, que aprova a Lei de Jogos de Fortuna ou Azar (adiante, "Lei de Jogos de Fortuna ou Azar"), bem como o seu respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 64/2010 de 31 de Dezembro (adiante, "Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar").

São considerados jogos de fortuna ou azar, aqueles explorados ou praticados em casinos ou em salas de máquinas devidamente autorizadas, e que os seus capitais são incertos, por dependerem exclusiva ou principalmente da sorte do jogador.

A exploração de jogos de fortuna ou azar é reservada ao Estado, e só pode ser exercida por sociedades anónimas constituídas em Moçambique e cujo objecto seja a exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casinos.

A exploração de casinos pode ser efectuada em regime de exclusividade, quando a exploração numa determinada área geográfica é efectuada por uma única entidade, ou em regime especial quando a exploração de uma determinada área geográfica é atribuída a diversas entidades.

A concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar em casinos é feita por concurso público, sendo da competência do Ministro do Turismo a sua adjudicação. Entretanto, o

Governo pode dispensar a realização do concurso público e adjudicar aos investidores proponentes as concessões iniciais de exploração dos respectivos casinos.

A adjudicação da concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar está sujeita a demonstração por parte do concorrente, da sua idoneidade e da capacidade financeira.

A idoneidade é verificada tendo em conta os seguintes critérios<sup>372</sup>:

- a) Experiência e reputação;
- b) Natureza e reputação das sociedades pertencendo ao mesmo grupo da concorrente, nomeadamente das que são sócias dominantes;
- c) Carácter e reputação de entidades estreitamente associadas à concorrente, nomeadamente das que são sócias dominantes;
- d) Registo criminal;
- e) Certidão de registo da autoridade tributária;
- f) Referências emitidas pelas autoridades que tutelam o jogo no país de origem.

A exigência de idoneidade estende-se ainda aos accionistas das concorrentes titulares de 5% do seu capital social, aos administradores e principais empregados com funções relevantes nos casinos.

A capacidade financeira é verificada tendo em conta os seguintes critérios<sup>373</sup>:

- Situação económica e financeira da concorrente;
- Situação económica e financeira das sociedades que são sócias dominantes da concorrente;
- Situação económica e financeira das entidades estreitamente associadas à concorrente, nomeadamente as que se comprometem a assegurar o financiamento dos investimentos e obrigações que as concorrentes se propõem a realizar ou assumir:
- Situação económica e financeira dos titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social da concorrente;
- Natureza e tipo de casino ou casinos que a concorrente pretende explorar e as infra-estruturas a serem associadas;
- Relatórios de contas dos 2 últimos anos, quando se trate de sociedades já constituídas; e
- Referências bancárias.

A Inspecção-Geral de Jogos pode solicitar que a concorrente preste uma garantia bancária, nos casos em que haja receio de diminuição da capacidade financeira.

Tanto a capacidade financeira como a idoneidade devem ser mantidas durante o período da concessão e são sujeitas a uma contínua monitorização e supervisão pelo Governo.

Importa referir que pelo menos 26% (vinte e seis por cento) do capital social da sociedade a quem se conceda a exploração de jogos de fortuna ou azar dever ser detido por accionistas moçambicanos com sede em território nacional<sup>374</sup>.

3.

<sup>372</sup> Lei de Jogos de Fortuna ou Azar, Artigo 15 e Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar, Artigo 27.

<sup>&</sup>lt;sup>373</sup> Lei de Jogos de Fortuna ou Azar, Artigo 16 e Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar, Artigo 27

Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar, número 2 do Artigo 11.

Após a adjudicação definitiva da concessão de jogos de fortuna ou azar, segue-se o licenciamento do casino ou sala de jogos pelo MITUR<sup>375</sup>. No processo de licenciamento deverão ser aprovadas as características técnicas dos recintos e respectivo mobiliário, equipamento e material de jogo, assim como as regras das modalidades específicas dos jogos.

Note-se que a concessão para a exploração referida acima não afasta a necessidade de se obter uma licença específica a ser emitida pelo MITUR, considerando as condições concretas do casino e sua localização.

A concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casinos tem a duração mínima de 10 (dez) anos e máxima de 30 (trinta) anos, prorrogáveis.

## 2.8.1. Casinos e salas de máquinas

A exploração de jogos de fortuna ou azar em casinos só é permitido em casinos, em associação com um ou mais hotéis de classificação não inferior a 4 estrelas. Na Cidade de Maputo, os casinos deverão estar associados com um ou mais hotéis com classificação não inferior a 5 estrelas. Entretanto, poderá ser autorizada a exploração de máquinas automáticas de jogos de fortuna ou azar em salas fora dos casinos, desde que devidamente aprovada.

Os casinos devem satisfazer os requisitos de funcionalidade, conforto, comodidade e segurança, devendo ter mobiliário e equipamento cuja qualidade e estado de funcionamento esteja adequado às exigências dos serviços respectivos.

A lei estabelece os requisitos específicos a serem apresentados pelos casinos para efeitos de licenciamento<sup>376</sup>.

## 2.8.2. Salas de jogos

As salas de jogos são especialmente concebidas para a prática de actividades inerentes, devendo o seu acesso ser reservado. É proibida a entrada dos seguintes indivíduos nas salas de jogos:

- Titulares de órgãos de soberania;
- Membros do Governo,
- Deputados da Assembleia da República e membros das comissões com competência específicas na área de jogo;
- Menores de 18 anos de idade;
- Incapazes, inabilitados e culpados de falência fraudulenta, excepto se os mesmos tiverem sido reabilitados;
- Empregados dos casinos, quando não em serviço; e
- Funcionários públicos ou bancários exercendo funções de caixa, tesoureiro ou recebedor, gerentes bancários e dirigentes das áreas fiscais.

Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar, Artigos 31 e 32.

<sup>&</sup>lt;sup>375</sup> Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar, Artigo 23.

# 3. OUTRA LEGISLAÇÃO RELEVANTES AO TURISMO

#### 3.1. REGULAMENTO DAS ZONAS DE INTERESSE TURÍSTICO

O **Regulamento das Zonas de Interesse Turístico**, aprovado pelo Decreto nº 77/2009 de 15 de Dezembro, estabelece as regras a serem observadas para que determinada zona seja declarada de interesse turístico e fixa os efeitos resultantes da declaração.

As Zonas de Interesse Turístico ("**ZIT**") são áreas que visam, especialmente, o incentivo às actividades turísticas. Este regulamento estabelece que qualquer região ou área do território nacional, livre ou ocupada, pode ser declarada zona de interesse turístico, desde que possua características relevantes, tais como recursos naturais, histórico-culturais, capazes de originar correntes de turistas nacionais e estrangeiros, e cuja dinâmica económica se baseie essencialmente no desenvolvimento da actividade turística como actividade principal<sup>377</sup>. Outras áreas diversas das aqui indicadas poderão igualmente ser abarcadas, desde que tenham potencial para gerar projectos integrados, de ecoturismo ou já identificadas como área prioritárias para o desenvolvimento do turismo<sup>378</sup>.

Nas áreas assim identificadas deve-se suspender a emissão de DUAT´s e licenças especiais até a aprovação ou ajustamentos dos instrumentos de ordenamento territorial. Nestas áreas o Instituto Nacional do Turismo ("**INATUR**") passa a emitir pareceres vinculativos respeitantes ao mérito dos pedidos de DUATs e licenças especiais<sup>379</sup>. Quando as ZIT se situem numa Zona Económica Especial, as competências do INATUR são transferidas para o Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado ("**GAZEDA**").

A declaração das zonas de interesse turístico deverá respeitar os direitos legalmente constituídos<sup>380</sup> (DUAT, Licenças Especiais ou qualquer outra licença para a construção de infra-estruturas). Desta feita, entende-se que não haverá lugar a expropriação das parcelas em causa caso tal seja necessário, em prol da implementação de empreendimentos que venham a ser previstos para as ZIT. Contudo, nestas zonas, desde que a implementação dos respectivos projectos não tenha iniciado à data da declaração da ZIT, devem privar-se de exercer qualquer actividade ou erguer infra-estruturas, até que seja alterado o respectivo instrumento de ordenamento territorial.

O Conselho de Ministros já declarou algumas ZIT, conforme se pode constatar pelos decretos abaixo citados:

- Decreto n.º 70/2010, de 31 de Dezembro, declara como ZIT a zona do Chiunga, situada no Município de Metangula, Distrito do Lago, Província de Niassa, com 80 hectares;
- Decreto n.º 71/2010, de 31 de Dezembro, declara como ZIT a zona florestal da Cidade de Lichinga, Província de Niassa, com 100 hectares;
- Decreto n.º 72/2010, de 31 de Dezembro, declara como ZIT a Cidade de Pemba, Costa Leste até Murrébué, Província de Cabo Delgado, com 1081 hectares;

<sup>&</sup>lt;sup>377</sup> Regulamento das Zonas de Interesse Turístico, Artigo 3(1).

<sup>&</sup>lt;sup>378</sup> Regulamento das Zonas de Interesse Turístico, Artigo 3(2, 3).

<sup>&</sup>lt;sup>379</sup> Regulamento das Zonas de Interesse Turístico, Artigo 16(a).

- Decreto n.º 73/2010, de 31 de Dezembro, declara como ZIT a zona do Chiunga, situada no Município de Metangula, Distrito do Lago, Província de Niassa, com 80 hectares:
- Decreto n.º 74/2010, de 31 de Dezembro, declara como ZIT a área das Ilhas Crusse e Jamali, Província de Nampula, com 1750 hectares;
- Decreto n.º 75/2010, de 31 de Dezembro, declara como ZIT a zona de Mapanzene e Chipongo, Província de Inhambane, com 2750 hectares; e,
- Decreto n.º 79/2010, de 31 de Dezembro, declara como ZIT a Baía de Pemba, Província de Cabo Delgado com 1400 hectares.

Estes decretos de criação de ZIT determinaram que os respectivos planos de ordenamento e desenvolvimento ("POD") deveriam ser aprovados no prazo de 6 meses contados a partir da data da entrada em vigor de cada decreto.

De acordo com a informação prestada pela DINATUR em Maputo, a 03 de Dezembro de 2014, os POD estão ainda em processo de aprovação, com especial enfoque para a conclusão do Plano Director Macro, aquardando apenas a conclusão dos planos detalhados.

# 3.2. LEI DA CONSERVAÇÃO, AMBIENTE MARINHO E LEGISLAÇÃO AMBIENTAL COMPLEMENTAR

#### 3.2.1. Lei da Conservação

A **Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho**, que aprova a Lei da Conservação (adiante, "**Lei da Conservação**"), estabelece os princípios e normas básicas sobre a protecção, conservação, restauração e utilização sustentável da diversidade biológica nas áreas de conservação, bem como o enquadramento de uma administração integrada, para o desenvolvimento sustentável do país.

Tendo em atenção os objectivos de cada categoria de área de conservação, a lei estabelece que poderá ser autorizado o desenvolvimento de actividades nas zonas de conservação, desde que seja por razões de necessidade, utilidade ou interesse públicos e mediante obtenção de autorizações específicas para o efeito, que incluem: concessões para o exercício da actividade turística; concessões para a prática ou exercício cinegético; caça, pesca e exploração do recurso florestal; captura de animais vivos e apanha de ovos; apicultura; investigação científica e outras actividades, conforme previstas no plano de maneio da área de conservação em questão.

A Lei deixa orientações para que normas concretas para articulação e implementação das suas políticas, incluindo uma administração participativa com a intervenção do sector privado e as comunidades locais sejam definidas pelo Conselho de Ministros. A Lei indica que o Ministério competente para tal implementação será o que superintende o sector da conservação, ou seja, o MITUR.

As entidades públicas e privadas que exploram os recursos naturais nas áreas de conservação, deverão contribuir financeiramente para a protecção da biodiversidade na respectiva área de conservação, compensar o Estado pelo impacto ambiental e pagar taxas pela utilização dessas áreas. Compete ao Conselho de Ministros a aprovação dos valores

das taxas devidas, assim como, para a emissão de licenças para o exercício de actividades e demais autorizações.

Os procedimentos para a obtenção das concessões acima referidas são remetidas para legislação específica, sem prejuízo da observação das restrições fixadas na Lei da Conservação e nos planos de maneio a aprovar. Note-se ainda que a Lei determina que os usos compatíveis com a área podem ser sujeitos à autorização directa da administração da área de conservação em causa, atendendo que estejam previstos no respectivo plano de maneio. Caso os pedidos de utilização provenham de outros órgãos do Estado, a administração da área deverá emitir um parecer vinculativo sobre o seu deferimento ou não.

Atendendo que existem populações vivendo na maior parte das áreas de conservação, a Lei da Conservação veio clarificar que, no caso de haver incompatibilidade entre a presença de pessoas e o estatuto jurídico da área de conservação ou que impeça o seu maneio, o Estado deve realizar o reassentamento da população. Nestes casos, será devido o pagamento de justa compensação. Não obstante, a regra é que as populações devem ser incentivadas a manter as boas práticas e a mudar as práticas que prejudiquem os objectivos da área em questão e, para o sucesso de uma gestão sustentável destas áreas, espera-se que se possam incluir as comunidades na possíveis parcerias e projectos a serem desenvolvidos com investidores privados.

Importa frisar que os empreendimentos nas áreas de conservação terão que ter em atenção vários dispositivos legais para terem o quadro completo dos requisitos, licenças e autorizações necessárias, procedimentos a serem seguidos, taxas devidas entre outros aspectos. A título exemplificativo, será necessária articulação com a legislação de terras, a legislação de florestas e fauna bravia, a legislação do turismo, a legislação do ambiente, a legislação do ordenamento territorial, entre outras. Perante um projecto concreto, é aconselhável a procura de aconselhamento jurídico especializado, de forma a obter orientação sobre a forma mais eficiente de conduzir o processo e qarantir o bom cumprimento da lei.

#### 3.2.2. Regulamento para Prevenção de Poluição e Protecção do Ambiente Marinho

O **Decreto n.º 45/2006, de 30 de Novembro**, o Regulamento para Prevenção de Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro (adiante, o "**Regulamento do Ambiente Marinho**"), introduz um conjunto de requisitos com a intenção de proteger a costa moçambicana de poluição e danos ambientais.

O Regulamento do Ambiente Marinho estabelece as normas tendentes a prevenção e limitação da poluição derivada de descargas ilegais efectuadas por navios, plataformas ou por fontes baseadas em terra, ao largo da costa moçambicana, bem como as normas de protecção e conservação das áreas que constituem domínio público marítimo, lacustre e fluvial, das praias e dos ecossistemas.

De relevância particular para os empreendedores turísticos são os requisitos em relação à gestão de lixo e de substâncias químicas (Artigos 43 a 53) e os relativos a gestão das praias.

Ao abrigo do Regulamento do Ambiente Marinho, determinadas praias podem ser especificamente designadas pelo MITUR como praias para banhistas, em consulta com todos os intervenientes relevantes. Estas praias devem ser claramente designadas e devem ter um sistema de segurança dedicado, incluindo quardas marítimas qualificadas. O uso de

٠,

<sup>381</sup> Lei da Conservação, Artigo 27.

<sup>&</sup>lt;sup>382</sup> Lei da Conservação, número 2, do Artigo 41.

veículos motorizados nas praias designadas para banhistas, excepto em circunstâncias específicas, excepcionais e autorizadas, é proibido.

Os desportos aquáticos motorizados são também proibidos na vizinhança das praias designadas para banhistas. Muitos outros reguisitos específicos aplicam-se às praias designadas para banhistas, incluindo a proibição de animais domésticos de grande porte, como cavalos, nas praias, o requisito de os animais de pequeno porte terem trela e de alguns tipos de pesca na área.

O Regulamento do Ambiente Marinho contém artigos específicos que protegem o peixe tropical, corais, tartarugas e outras espécies marítimas raras encontradas ao longo da costa moçambicana. Também proíbe a introdução de espécies não nativas que poderiam causar danos ao meio ambiente local.

Os proprietários de qualquer estabelecimento numa zona coberta pelo Regulamento do Ambiente Marinho (i.e. ao longo da costa, perto das praias, nas ilhas, etc.) devem afixar em local visível uma fotocópia do Anexo VII do regulamento, que contém uma lista das infracções e sanções para os que causam danos ao meio ambiente marinho (ver Secção 4).

#### 3.2.3. Legislação Ambiental

A Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, que aprova a Lei do Ambiente (adiante "Lei do Ambiente") estabelece os princípios básicos gerais da política ambiental, dentre outros, a utilização e gestão racionais dos componentes ambientais de forma a promover a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e a valorizar as tradições e o saber das comunidades locais. Com vista na conservação e preservação dos recursos naturais e na responsabilização dos que criam danos ambientais nos actos propositados da degradação do ambiente, estabelece certas normas gerais dependentes de regulamentação complementar.

Em defesa da biodiversidade, a Lei do Ambiente determina no seu artigo 12 que são proibidas todas as actividades que atentem contra a conservação, reprodução, qualidade e quantidade dos recursos biológicos, com especial atenção para os ameaçados de extinção, sendo remetido ao Governo a tomada de medidas adequadas para a protecção da biodiversidade.

A Lei do Ambiente deixa igualmente orientações sobre a necessidade de licenciamento ambiental, bem como define direitos e obrigações dos cidadãos. Importa ainda notar que esta lei determina que a responsabilidade por danos ambientais é objectiva, ou seja, independente da culpa e da observância dos preceitos legais por parte do agente causador do dano em questão. 383

Considerando que a Lei do Ambiente estabelece princípios gerais para a gestão adequada dos recursos naturais, foram aprovados vários outros diplomas legais que complementam o conteúdo desta lei, entre os quais, o Decreto n.º 11/2006, de 15 de Julho, que aprova o Regulamento sobre a Inspecção Ambiental: regula a actividade de supervisão, controlo e fiscalização do cumprimento das normas de protecção ambiental a nível nacional e define os trâmites processuais a serem respeitados. A inspecção ambiental, que pode ser ordinária ou extraordinária, é da competência do MICOA; e o Decreto n.º 45/2004, de 29 de

<sup>&</sup>lt;sup>383</sup> Lei do Ambiente, Artigo 26.

Setembro, com as alterações introduzidas pelo **Decreto n.º 42/2008, de 8 de Novembro**, que aprova o **Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental**: estabelece os procedimentos e condições para o licenciamento ambiental e classifica as actividades por categorias (A, B e C), dependendo dos impactos que podem causar ao ambiente, determinando em consequência a necessidade de um estudo do impacto ambiental, um estudo ambiental simplificado ou, a isenção de estudo ambiental, devendo observar as normas básicas de gestão ambiental, respecivamente. A competência para o efeito é atribuída ao MICOA e as suas Direccões Provinciais.

#### 3.3. LEI DE TERRAS E SUA REGULAMENTAÇÃO

Para muitos empreendimentos turísticos, a obtenção do direito ao uso de terra é fundamental. Por isso, o conhecimento da legislação moçambicana de terras é muitas vezes essencial para os que pretendem investir no turismo.

A Constituição moçambicana define os seguintes princípios a respeito de terra<sup>384</sup>:

- Em Moçambique a terra é propriedade do Estado.
- A terra não pode ser vendida, hipotecada ou por qualquer outra forma alienada.
- Como meio universal de criação da riqueza e do bem-estar social, o uso e aproveitamento da terra é direito de todo o povo moçambicano.
- O Estado confere o uso e aproveitamento da terra e determina as respectivas condições.

O direito de uso da terra conferido pelo Estado ao abrigo da Lei de Terras é conhecido como o Direito de Uso e Aproveitamento de Terra ("DUAT"). O DUAT pode ser adquirido das seguintes formas:

- Por aquisição originária:
  - a) Segundo normas e práticas costumeiras apenas pessoas singulares nacionais e comunidades locais.
  - b) Segundo ocupação de boa-fé há pelo menos 10 anos apenas pessoas singulares nacionais.
  - c) Através de autorização de pedido apresentado ao Estado pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras.
- *Por aquisição derivada*: transmissão *mortis causa* ou *inter vivos*, neste último caso, como resultado da transmissão dos bens ou melhoramentos desenvolvidos sobre a terra.

As competências para autorização do DUAT, o processo a seguir e as taxas devidas podem variar consoante a área pretendida esteja localizada numa área municipal (zona urbana) ou fora destas áreas (zonas rurais).

A Lei de Terras recorrendo-se ao princípio do domínio público plasmado na CRM, classifica certas áreas como zonas de protecção total e parcial, integrando-as no âmbito do domínio público do Estado. Esta lei indica igualmente quais as áreas que constituem zonas de protecção total e parcial. As Zonas de Protecção Total incluem áreas reservadas para a conservação da natureza e áreas de importância para a defesa nacional. As Zonas de Protecção Parcial incluem as áreas ao redor das infra-estruturas públicas e recursos hídricos.

3

Nas zonas de protecção total e parcial não podem ser adquiridos DUATs, podendo ser adquiridas licenças especiais para o exercício de determinadas actividades.

Para uma análise detalhada deste assunto complexo, consulte por favor o manual desta série intitulado "O Quadro Legal para a Obtenção de Direitos de Terra em Áreas Rurais em Moçambique", disponível no site www.acismoz.com.

#### 3.4. LEGISLAÇÃO RELATIVA A SAÚDE PÚBLICA E MENORES

#### 3.4.1. Saúde Pública e Higiene dos Estabelecimentos Alimentares

Há vários regulamentos relacionados com a saúde que se aplicam às actividades na indústria turística. O **Decreto n.º 5/80, de 22 Outubro** exige que todos os trabalhadores envolvidos na preparação e manuseamento de comidas, ou que lidam com crianças como parte do seu trabalho, devem ter um boletim de sanidade<sup>385</sup>.

Por outro lado, o **Decreto 15/2006**, de 22 de Junho estabelece requisitos relacionados com a saúde para a produção, transporte, venda e inspecção de artigos relacionados com comidas.

Embora ambos os instrumentos referidos acima refiram em termos gerais à preparação de comida, estes também aplicam-se à preparação de comida em qualquer tipo de cozinha pública, sendo que o Decreto 15/2006 também admite a possibilidade de gualquer pessoa que violar esta legislação ser considerado responsável em termos criminais<sup>386</sup>.

O Decreto n.º 11/2007, de 30 Maio, introduziu a legislação contra o fumo em Moçambique. O regulamento contém uma série de requisitos a respeito de lugares públicos, incluindo bares e restaurantes. Este decreto deve ser tomado em consideração aquando da elaboração de planos para a criação de estabelecimentos turísticos, visto que as zonas para fumadores e não fumadores devem estar claramente identificadas nestes planos.

Cada um destes decretos é feito cumprir pelo Ministério da Saúde através dos seus representantes locais na forma dos Centros de Higiene, Ambiente e Exames Médicos ("CHAEM"), uma divisão da Direcção Provincial da Saúde. O CHAEM inspecciona as instalações das empresas em matéria de saúde e segurança antes e como condição do licenciamento, e realiza exames médicos nos empregados. O CHAEM pode inspeccionar as instalações das empresas a qualquer momento. As multas pelo não cumprimento das disposições de cada decreto são elevadas.

Note-se ainda que o Regulamento de Turismo estabelece como infracções em matéria de sanidade, higiene e limpeza, entre outras:

- a) Alimentos não devidamente protegidos ou conservados ou excedendo os prazos de
- b) Fumar ou comer na zona de manipulação ou preparação de alimentos;
- c) Manipulação de alimentos sem indumentária adequada e completa;
- d) Acumulação de detritos de lixo;
- e) Mau estado de conservação e limpeza das instalações, equipamento e utensílios;
- f) Infestação por roedores ou insectos.

<sup>386</sup> Decreto 15/2006 de 22 de Junho, Capítulo III.

<sup>&</sup>lt;sup>385</sup> Decreto 5/80 de 22 Outubro, Artigo 1.

#### 3.4.2. Menores

O tráfego e prostituição de menores têm sido uma das preocupações mais recorrentes na actividade turística, e assim sendo a legislação prevê regras relativamente a estas questões.

Nos termos da Lei do Turismo a prática do turismo sexual infantil, quer na qualidade de fornecedor de produto ou serviço turístico, quer na qualidade de turista e consumidor é considerada uma prática criminal punível nos termos da legislação penal. A prática do turismo sexual infantil inclui o proxenetismo, o proxenetismo de menores e a corrupção de menores<sup>387</sup>.

A Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, a Lei sobre o Acesso de Menores a Recintos de Diversão Nocturna e o seu regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 35/2002, de 5 de Dezembro estabelecem regras específicas relativamente ao acesso de menores a recintos públicos de diversão nocturna, vídeo-games e venda e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco.

Nos termos da legislação referida acima é proibida a entrada e permanência de menores de 18 anos em cabarés, clubes nocturnos e recintos similares associados a indústria hoteleira ou turística. É ainda proibida a venda de bebidas alcoólicas e de tabacos.

#### 3.4.3. Regulamento de Construção

Muitas vezes o conhecimento da legislação moçambicana sobre construção é essencial para os que pretendem investir no sector de turismo, considerando que em muitos casos é necessário proceder a construção do empreendimento turístico.

As obras de construção particulares de construção, reconstrução, ampliação, alteração, e demolição de edificações estão sujeitos a licenciamento. Em regra, a competência para o licenciamento é das autarquias locais ou das administrações de distrito. Entretanto, no caso de grandes edificações industriais, comerciais e de turismo deverá ser ouvido o Ministro que superintende a actividade.

Adicionalmente, note que a actividade de empreiteiro de obras públicas e de construção civil está também sujeito a licenciamento, nos termos do **Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil**, aprovado pelo Decreto n.º 94/2013, de 31 de Dezembro e demais legislação complementar.

Os empreiteiros de construção devem estar licenciados pelo Ministério de Obras Públicas. Os empreiteiros dividem-se em duas categorias: os licenciados para executar obras públicas e os licenciados para executar obras de construção civil. Os empreiteiros de construção civil devem fazer parte de uma empresa ou representação comercial legalmente constituída e especificamente licenciada em Moçambique para executar obras de construção.

Para uma análise detalhada deste assunto complexo, consulte por favor o manual desta série intitulado "O Quadro Legal para Obras de Construção em Moçambique", disponível no site <a href="www.acismoz.com">www.acismoz.com</a>.

<sup>387</sup> Lei do Turismo, Artigo 26.	
	78   Página

# 3.5. LEI DE INVESTIMENTOS E SUA REGULAMENTAÇÃO – BENEFÍCIOS FISCAIS PARA PROJECTOS TURÍSTICOS

O regime jurídico sobre o investimento em Moçambique é regulado nos termos da Lei de Investimentos, aprovada pela Lei n.º 3/93 de 24 de Junho, e seu respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 43/2009, de 21 de Agosto, nos quais define-se o quadro legal básico para a realização de investimentos em Moçambique, quer sejam investimentos feitos por entidades nacionais ou estrangeiras.

A legislação sobre o investimento actualmente em vigor baseia-se no princípio da igualdade de tratamento entre investidores nacionais e estrangeiros, estando ambos adstritos aos mesmos direitos, deveres e obrigações. Este princípio da igualdade de tratamento poderá ser afastado nos projectos ou actividades de nacionais que pela sua natureza como pela dimensão dos respectivos investimentos e empreendimentos, possam merecer do Estado moçambicano um apoio e tratamento especial

Ao abrigo da Lei de Investimentos existem três formas distintas de investimento em Moçambique, respectivamente: (i) investimento directo estrangeiro<sup>388</sup>; (ii) investimento directo nacional; <sup>389</sup> e (iii) investimento indirecto<sup>390</sup>.

Ao abrigo do Regulamento da Lei de Investimentos, o valor mínimo de investimento directo estrangeiro, é fixado no montante equivalente a 2.500.000,00 MT (dois milhões e quinhentos mil Meticais). Nestes termos, satisfazendo o investimento mínimo acima exigido, o Estado moçambicano garante de acordo com as condições a serem fixadas nos respectivos termos de autorização, a transferência de lucros para o exterior, bem como do capital investido entre outros valores.

A obtenção de uma autorização de investimento é feita através do Centro de Promoção de Investimentos – CPI, que coordena a sua autorização pela autoridade competente. A autoridade competente varia atendendo ao valor do investimento que estiver em causa, bem como os recursos naturais do país que o projecto pode necessitar.

O Regulamento da Lei de Investimentos prevê a possibilidade de o Conselho de Ministros criar zonas económicas especiais, incluindo as zonas de estâncias de turismo integradas, bem como zonas francas industriais.

<sup>388</sup> O *investimento directo estrangeiro* consiste em qualquer das formas de contribuição de capital estrangeiro susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recursos próprios ou sob conta e risco do investidor estrangeiro, provenientes do exterior e destinados à sua incorporação no investimento para a realização de um projecto de actividade económica, através de uma empresa registada em Moçambique.

<sup>389</sup> O *investimento directo nacional* consiste em qualquer das formas de contribuição de capital nacional susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recursos próprios ou sob conta e risco do investidor nacional, destinados à realização de projecto de investimentos autorizado, tendo em vista a exploração da respectiva actividade económica através de uma empresa registada em Moçambique e a operar tendo a sua base em território moçambicano.

<sup>390</sup> O *investimento indirecto* consiste em qualquer modalidade de investimento cuja remuneração e/ou reembolso não consista, exclusivamente, na participação directa dos seus contribuintes na distribuição dos lucros finais resultantes da exploração de actividades dos projectos em que formas específicas de realização do investimento, nomeadamente, empréstimos, suprimentos, prestações suplementares de capital, tecnologia patenteada, processos técnicos, segredos e modelos industriais, *franchising*, marcas registadas, assistência técnica e outras formas de acesso à sua utilização seja em regime de exclusividade ou de licenciamento restrito por zonas geográficas ou domínios de actividade industrial e/ou comercial.

Por outro lado, o Código de Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009 de 12 de Janeiro, e o seu respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 56/2009 de 07 de Outubro, estabelecem alguns incentivos de ordem aduaneira e fiscal aplicável a actividade turística. Estes incentivos incluem<sup>391</sup>:

- a) Isenção no pagamento de direitos aduaneiros e IVA sobre os bens e equipamentos da classe "K" da Pauta Aduaneira, assim como sobre os bens considerados indispensáveis para a prossecução da actividade, incluindo material de construção (excepto cimento, blocos, tijolos, tintas e vernizes), alcatifas e carpetes, equipamento de cozinha, equipamento informático e de som;
- b) Crédito fiscal durante 5 exercícios fiscais, através da dedução de 5% do total de investimento realizado na colecto do IRPC na Cidade de Maputo, e 10% do mesmo nas restantes províncias;
- c) Amortizações e reintegrações aceleradas; e
- d) Redução de taxas de impostos e contribuições.

# 3.6. LEGISLAÇÃO SOBRE MIGRAÇÃO

As normas aplicáveis a migração em Moçambique são reguladas pela Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro e pelo seu Regulamento aprovado pelo Decreto 38/2006, de 27 de Setembro. Adicionalmente a estes diplomas, aspectos específicos da legislação são regulamentados por outros diplomas como é o caso do Decreto nº 38/2006 de 27 de Setembro, que aprova o Regulamento sobre as Normas Jurídicas Aplicáveis ao Cidadão Estrangeiro, Relativos à Entrada, Permanência e Saída do País (adiante, o Regulamento de Migração).

Os cidadãos estrangeiros devem estar na posse de um passaporte legalmente válido ou de um outro documento de viagem legalmente reconhecido, e devem ter um visto ou outro documento que lhes permita entrar, permanecer sair do país. Dependendo do objectivo da viagem, diversos tipos de vistos poderão ser emitidos, como é o caso de visto de turista, trabalho ou de negócios.

Para além das formalidades de migração que devem ser compridas pelos turistas que entram e deixam Moçambique, os operadores turísticos são obrigados a informar os Serviços de Migração regularmente sobre os estrangeiros que se encontram alojados nos seus estabelecimentos.

Os hotéis, motéis, acampamentos, casas de hóspedes e estabelecimentos semelhantes, bem como outros locais que oferecem alojamento a cidadãos estrangeiros, ou alugam, subalugam ou cedem de qualquer forma alojamento a um cidadão estrangeiro, têm a obrigação de comunicar este facto aos Serviços de Migração no prazo de cinco dias mediante um boletim individual de alojamento ou, quando não houver Serviços de Migração, à polícia ou à administração local. A saída definitiva dos hóspedes ou visitantes estrangeiros deve também ser comunicada às autoridades mediante o boletim individual de alojamento, no prazo de 5 dias, a contar da sua saída<sup>392</sup>.

O boletim individual de alojamento deve conter, sem iniciais ou abreviaturas, o nome completo do estrangeiro, o seu estado civil, profissão, lugar de nascimento, nacionalidade,

<sup>392</sup> Regulamento da Migração, Artigos 32 e 33.

<sup>&</sup>lt;sup>391</sup> Código de Benefícios Fiscais, Artigo 31 a 33.

data de nascimento, e a sua proveniência e destino. O boletim individual de alojamento pode ser substituído por listas ou relatórios computorizados. Listas ou informações produzidas electronicamente devem conter os mesmos dados referidos acima<sup>393</sup>.

Mais informações sobre os requisitos específicos para a entrada e saída de turistas em Moçambique, incluindo os tipos de vistos e os custos consultem, por favor, o manual desta série intitulado " O Quadro Legal da Migração", disponível no site <a href="https://www.acismoz.com">www.acismoz.com</a>.

<sup>&</sup>lt;sup>393</sup> Regulamento da Migração, Artigo 32 e 33.

# 4. INFRACÇÕES E PENALIDADES

## 4.1. INFRAÇÕES AO ABRIGO DA LEI E REGULAMENTO DE TURISMO

A Lei do Turismo prevê as seguintes sanções a serem aplicadas no caso de qualquer infracção desta legislação<sup>394</sup>:

- Advertência;
- Multa;
- Suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento;
- Encerramento do estabelecimento;
- Revogação da licença;
- Embargo administrativo;
- Demolição.

As sanções são graduadas segundo a gravidade da infracção e se se tratar duma reincidência.

Por seu turno, o Regulamento de Turismo estabelece as seguintes infracções e penalidades:

Infracção	Pena	Multa (MT)
	Demolição	50.000,00 a 100.000,00
Construção ilegal em lugar impróprio		
Construção ilegal em lugar adequado	Embargo	20.000,00 a 50.000,00
Exercício de actividade sem alvará		30.000,00 a 80.000,00
Alteração ilegal de actividades		20.000,00 a 50.000,00
Livro de reclamações		10.000,00 a 20.000,00
Uso de denominação indevida para um		20.000,00
estabelecimento de alojamento turístico		
Uso de denominação indevida para um		15.000,00
estabelecimento de restauração e bebidas		
Prática de preços não homologados ou em		30.000,00 a 50.000,00
moeda estrangeira		
Violação das regras de sanidade, higiene		20.000,00 a 50.000,00
alimentar e limpeza		
Acumulação de infracções por violação de	Suspensão até	20.000,00 a 50.000,00
regras de sanidade, higiene alimentar e	6 meses	
limpeza		
Violação das regras de segurança de		30.000,00 a 50.000,00
segurança e contra incêndios		
Prática reiterada de infracções graves que	Encerramento	
coloquem em risco os utentes		
Violação dos direitos e deveres previstos		30.000,00 a 50.000,00
na Lei do Turismo		
Outras infracções ao abrigo da legislação		15.000,00 a 30.000,00
de turismo		

<sup>&</sup>lt;sup>394</sup> Lei do Turismo, Artigo 24.

# 4.2. INFRACÇÕES AO ABRIGO DE OUTROS REGULAMENTOS

A outra legislação discutida neste manual segue em geral a estrutura do Regulamento de Turismo a respeito dos prazos de pagamento de multas, reincidência, etc. Segue-se a relação de algumas das multas específicas mencionadas<sup>395</sup>:

Infracção	Multa (MT)	Penalidade Acessória
		issionais de Informação Turística
Exercício da actividade de profissional de informação turística sem licença	15.000,00 a 40.000,00	Responsabilidade civil e criminal, se aplicável.
Exercício da actividade de agência de viagens e turismo sem licença	150.000,00 a 500.000,00	Responsabilidade civil e criminal
Outras penalidades não especificamente mencionadas	3.500,00 a 10.000,00	Outras multas constam do Anexo VI deste Regulamento e variam de 2.500,00 a 10.000,00.
Reg	ulamento de Animação Τι	ırística
<ul> <li>a) Exercício da actividade sem licença;</li> <li>b) Falta de comunicação da transmissão de equipamentos e cessão de exploração da actividade;</li> <li>c) Falta de livro de reclamação;</li> <li>d) Não prestação de caução/seguro.</li> </ul>	Multas a serem fixadas pelo MITUR e Ministério das Finanças	a) Interdição do exercício da actividade; b) Suspensão da autorização e encerramento do estabelecimento; c) Suspensão da licença.
	ulamento de Transporte T	urístico
<ul> <li>a) Exercício da actividade de transporte turístico sem licença;</li> <li>b) Falta de depósito do documento comprovativo da caução e do seguro;</li> <li>c) Outras infracções referidas no Regulamento</li> </ul>		Suspensão ou revogação do alvará.
Re	gulamento de Mergulho Ar	mador
Exercício de actividade de centros ou escolas de mergulho, ou mergulho amador	<ul> <li>Admoestação;</li> <li>Multas de 5 a 20 salários mínimos da função pública, em caso de pessoas singulares);</li> </ul>	

<sup>&</sup>lt;sup>395</sup> Tenham em atenção que nesta secção foram apenas destacadas algumas infracções estabelecidas pela legislação aplicável, entretanto outras infracções deverão também ser consideradas, nos termos estabelecidas pela lei.

	• Multa de 20 a 70 salários mínimos da	
	função pública em caso de centros e escolas;	
	<ul> <li>Apreensão do equipamento;</li> </ul>	
	<ul><li>Suspensão por 6 meses;</li><li>Suspensão da licença</li></ul>	
	por 12 meses; • Revogação da licença;	
Dog	Interdição definitiva.	riódiaa
	ulamento de Habitação Pe 100.000,00 a 300.000,00.	Suspensão, embargo,
<ul> <li>Exploração não licenciada;</li> <li>Exploração de empreendimento com classificação inferior a 3 estrelas;</li> <li>Menos de 30% da ocupação dedicada à hotelaria;</li> <li>Exploração de direitos de habitação turística fora de empreendimento turístico;</li> <li>Construção em local não autorizado</li> </ul>		cancelamento da licença, apreensão do equipamento e demolição.
<ul> <li>Utilização de água fora da rede pública, quando não aprovada pelas autoridades sanitárias;</li> <li>Supressão dos sifões;</li> <li>Acumulação de lixo;</li> <li>Inexistência de recipientes para recolha de lixo ou uso de recipientes sem tampa;</li> <li>Armazenagem de louças e utensílios da cozinha em condições não higiénicas;</li> <li>Fraca limpeza das zonas de preparação de alimentos ou dos utensílios;</li> <li>Existência de utensílios susceptíveis de oxidação;</li> </ul>	50.000,00 a 200.000,00.	Suspensão, embargo, cancelamento da licença, apreensão do equipamento e demolição.

\_\_\_\_\_

<ul> <li>Uso de louças ou vidros partidos ou rachados;</li> <li>Deficiente arejamento, iluminação e ventilação;</li> <li>Deficiente funcionamento do sistema de extracção de fumos e cheiros;</li> <li>Infestação por roedores ou insectos;</li> <li>Inexistência de toalhas descartáveis, etc. nas instalações sanitárias;</li> <li>Não funcionamento do autoclismo</li> <li>A comercialização de direitos não validamente constituídos;</li> <li>A não devolução de depósitos;</li> <li>A violação dos direitos que assistem aos titulares dos direitos de habitação periódica;</li> <li>A falta de constituição do fundo de reserva;</li> <li>A falta de caução e de seguro;</li> <li>Publicidade enganosa;</li> <li>Não apresentação de informação correcta e adequada;</li> <li>A falta de conservação da propriedade;</li> </ul>	75.000,00 a 250.000,00.	Suspensão, embargo, cancelamento da licença, apreensão do equipamento e demolição.
· ·	ulamanta da Ambianta Na	
	julamento do Ambiente M	arinho
Não afixação lista de infracções e sanções para os que causam danos ao ambiente marinho	20.000,00.	

#### 5. FAQ's

#### 5.1. Questões mais frequentemente apresentadas pelos investidores à DINATUR

De acordo com a informação prestada pela DINATUR, na reunião do dia 03 de Dezembro de 2014, esta instituição disponibiliza os esclarecimentos para as dúvidas que os investidores podem ter relativamente à legislação sobre o turismo e, providencia um resumo dos requisitos de forma a facilitar o entendimento.

Da experiência reportada pela instituição, os investidores têm-se queixado mais de morosidade no processo de aquisição do DUAT junto às entidades competentes; bem como dos custos envolvidos no processo, com especial realce para os "custos não oficiais". Adicionalmente, os investidores têm tido dificuldades de perceber o porquê de, depois de um processo longo e de todos os custos envolvidos, o DUAT obtido é apenas provisório.

Relativamente a estes aspectos, julgamos relevante recordar o que acima se referiu, nomeadamente:

- Deve-se ficar com cópia carimbada de toda a correspondência com as autoridades competentes;
- Deve-se solicitar recibo de todos os pagamentos efectuados;
- O investidor pode sempre questionar a base legal para os pagamentos que lhe seja exigido;
- Para além dos valores de taxa de autorização do DUAT provisório e definitivo, e da taxa anual do DUAT (nas zonas fora de áreas municipais) e taxas de urbanização (nas áreas municipais), existem uma série de outros taxas e custos envolvidos no processo de obtenção do DUAT, que encontram-se tabelados, entre os quais, por exemplo, taxas para emissão de esboços de localização, taxas para deslocação de técnicos para visita preliminar do terreno (que varia de acordo com a categoria do técnico, número de técnicos necessário, dimensão da área, distância, entre outros aspectos), taxas pela deslocação dos técnicos para as consultas públicas, taxas pela demarcação do terreno, entre outras taxas oficiais. Por outro lado e em especial nas zonas rurais, é possível que de acordo com práticas culturais específicas das comunidades envolvidas seja solicitado o financiamento para a compra de algum animal para sacrifício, para compra de vinho para cerimónias, entre outros, sendo estes custos não oficiais. É importante distinguir estas situações de possíveis actos de corrupção.
- O DUAT começa por ser conferido através de uma autorização provisória, que terá a duração de 2 anos para estrangeiros ou empresas de capital maioritariamente estrangeiro, e de 5 anos para nacionais ou empresas de capital maioritariamente nacional. Este período é usado pelas autoridades competentes para assegurar que o requerente irá, efectivamente, implementar o projecto autorizado. Não obstante, quaisquer dificuldades em finalizar o plano de exploração no período conferido pode ser comunicado à autoridade competente para efeitos de prorrogação do período de autorização provisória e, logo que executado o plano e confirmado pela vistoria dos Serviços de Cadastro, o DUAT definitivo (válido por 50 anos renováveis) é garantido.

 Por outro lado, dependendo da área, antes de iniciar a implementação do projecto pode ser necessário conduzir um processo de licenciamento ambiental e de reassentamento populacional. Estes processos podem sim envolver custos elevados, dependendo da dimensão da área requerida, sua localização, tipo de actividade envolvida, nível de ocupação existente na área, entre outros aspectos.

Mais uma vez, lembramos que este assunto e conselhos práticos sobre o mesmo podem ser aprofundados no nosso manual desta série, intitulado "O Quadro Legal para a Obtenção de Direitos de Terra em Áreas Rurais em Moçambique", disponível no site <a href="https://www.acismoz.com">www.acismoz.com</a>.

5.2. Qual a diferença entre licença especial e licença operacional ou alvará?

Conforme confirmado pela DINATUR, na reunião do dia 03 de Dezembro de 2014, a licença especial é emitida para que os particulares exerçam determinadas actividades em áreas onde não pode ser emitido o DUAT (zonas de protecção total e zonas de protecção parcial), enquanto a licença operacional ou alvará é a autorização pela entidade governamental/sectorial competente para o exercício de determinada actividade.

Não se pode ter um alvará para desenvolver actividade numa área em que o requerente não apresenta nenhum tipo de direito – DUAT, licença especial, cessão de exploração, arrendamento de imóveis, entre outros documentos que comprovem a sua legitimidade para o pedido em questão.

5.3. Quem emite as licenças especiais nas zonas de protecção total, especificamente, nas áreas de conservação da natureza, o MINAG ou o MITUR?

A dúvida sobre esta questão surge pelo facto de a Lei de Terras determinar, no Artigo 22(2)(b), que compete ao Ministro da Agricultura autorizar as licenças especiais nas zonas de protecção total. Não obstante, estas zonas antes tuteladas pelo MINAG, foram transferidas pelo Decreto Presidencial n.º 9/2000, de 23 de Maio, e subsequente Diploma Ministerial n.º 17/2001, de 07 de Fevereiro, para a tutela do MITUR. O Decreto Presidencial 9/2000 determinou no Artigo 3(2)(b) que compete ao MITUR licenciar, fiscalizar e acompanhar a exploração das áreas de conservação sob sua gestão.

Não obstante, não tendo sido revogada a competência do Ministro da Agricultura (seja de forma expressa ou de forma tácita, visto que tal só poderia ocorrer por uma lei, ou seja, instrumento legal da mesma hierarquia), entendemos que o Ministro da Agricultura continua competente para emitir as licenças especiais, e as licenças necessárias para operar nestas zonas devem ser obtidas junto ao MITUR, que também fará o acompanhamento/fiscalização da implementação da actividade em causa.

Nestes termos e na dúvida sobre esta questão, recomendamos que os dois Ministérios sejam devidamente copiados nos pedidos feitos e demais correspondências sobre actividades nas áreas de conservação.

5.4. O artigo 26 do Regulamento do Turismo dispõe que a capacidade mínima de alojamento nas casas de hóspedes é de 3 quartos com uma máxima de 10 quartos, entretanto o artigo 172 do mesmo regulamento dispõe que a capacidade máxima de alojamento nas casas de hóspedes é livre. Qual é a regra correcta?

O Artigo 1(7) do Regulamento de Turismo define "Casa de Hóspedes" como sendo "Estabelecimento de alojamento turístico integrado ou não em edifícios de habitação familiar, que comporta área comuns servindo pequeno almoço podendo oferecer serviços de almoço e jantar." O Artigo 7(1)(j) determina que a Casa de Hóspedes pode ter entre 1 a 4 estrelas.

O Artigo 26(3) do Regulamento de Turismo determina que "A capacidade mínima de alojamento nas casas de hóspedes é de três quartos e a máxima de 10 quartos de alojamento, podendo ou não, os respectivos quartos dispor de casas de banho privativas e de, pelo menos, uma suite."

Diferentemente, o Artigo 172(2) determina que "A capacidade mínima de alojamento nas casas de hóspedes é de 3 quartos sendo livre a capacidade máxima, podendo, os respectivos quartos dispor de casas de banho privativa e uma suite."

Conforme esclarecimento obtido da DINATUR, na reunião do dia 03 de Dezembro de 2014, o artigo 26 e o artigo 172 tratam de requisitos para empreendimentos turísticos distintos. Nomeadamente, enquanto o artigo 26 trata de requisitos para o alojamento particular e aluguer de quartos para fins turísticos (que são empreendimentos com classificação única) o artigo 172 trata dos requisitos para as casas de hóspedes (que são empreendimentos relativamente maiores com classificação de 4 à uma estrela).

Não obstante, como podemos ver pela transcrição dos dispositivos legais relevantes, a explicação obtida das entidades competentes não resulta claro da lei. A lei apresenta uma contradição.

Considerando que o Regulamento de Turismo é um instrumento denso e em alguns aspectos por vezes repetitivo, outras situações de contradições, omissões, pouca clareza, remissões para números ou artigos inexistentes, entre outros, poderão ser encontrados. Nestas situações, recomendámos que se aproximem à entidade competente para obter o devido esclarecimento e, sempre que o aspecto em causa seja fundamental para o projecto que estiver em questão, deve-se considerar obter esclarecimentos por escrito.

5.5. Quando a legislação do turismo faz referência ao salário mínimo sem especificar o sector, qual a regra que deve ser tida em conta?

Conforme orientação obtida da DINATUR, na reunião do dia 03 de Dezembro corrente, nos casos em que a lei relevante não especifica o sector a considerar para a determinação do salário mínimo a ser considerado (por ex.: para o cálculo de cauções, multas etc.), tem-se em conta o salário mínimo em vigor na função pública.

\_\_\_\_\_

5.6. O Regulamento de Turismo retirou o prazo para iniciar a obra após aprovação do projecto executivo num edifício existente. Isto implica que pode ser iniciado a qualquer momento ou a autorização a ser conferida ao requerente irá especificar o prazo a ter-se em conta?

De acordo com esclarecimento obtido do DINATUR, na reunião do dia 03 de Dezembro de 2014, tratando-se de empreendimentos turísticos em edifício já existente tem sido atribuído o mesmo prazo que o Regulamento de Turismo estabelece para empreendimentos novos, nomeadamente, o prazo de 6 (seis) meses. Contudo, foi igualmente referido que, geralmente, não tem sido indicado na comunicação de aprovação do projecto executivo o prazo dentro do qual o requerente deverá iniciar a obra cabendo apenas a menção de que "o investidor deve iniciar a obra dentro do prazo estabelecido pelo Regulamento". Não existindo tal prazo no Regulamento, como aqui indicado, tal facto pode criar dúvidas e gerar alguma confusão.

Entendemos que este aspecto carece de um tratamento mais objectivo por parte da entidade competente. Não obstante, enquanto não fica claro se a intenção do legislador era de efectivamente não sujeitar a um prazo no caso de obras em edifício existente, recomendamos que se tenha em conta, por analogia, o prazo indicado para obras novas. Por outro lado, o requerente deve igualmente ter em atenção as condições e período de validade fixados na licença de construção que tenha sido obtida junto da autoridade competente para este efeito.

5.7. A ANAC foi criada, também, para efeitos de articulação intersectorial. Não obstante, a legislação não é clara sobre se esta entidade é que deve passar a instruir os processos de pedido de licença para actividades nas áreas de conservação. Na prática deve-se continuar a submeter para a entidade competente para o licenciamento e esta é que obterá os pareceres e fará a articulação necessária?

De acordo com esclarecimentos obtidos da DINATUR, na reunião do dia 03 de Dezembro de 2014, o processo de licenciamento de actividades turísticas, incluindo nas áreas de conservação, compete ao MITUR e aos demais órgãos especificados por lei. Relativamente às competências de licenciamento da ANAC há um entendimento de que estas são referentes a algumas actividades específicas ligadas às áreas de conservação, tais como actividades de caça desportiva, exploração de roteiros ecológicos, entre outras. Por outro lado, entende-se que uma vez que a ANAC comparticipa no processo de edificação de empreendimentos turísticos, a atribuição a esta de competência para o respectivo licenciamento, em certa medida contribuiria para a existência de conflito de interesses uma vez que esta apareceria como a entidade solicitadora e no mesmo processo como a autoridade licenciadora.

Do que podemos entender, ainda não existe muita clareza sobre o papel efectivo a ser desempenhado pela ANAC relativamente às áreas de conservação. O MITUR e demais entidades indicadas no Regulamento de Turismo são as entidades competentes para o licenciamento das actividades previstas neste Regulamento. A ANAC passará a licenciar apenas às actividades expressamente transferidas para a sua competência. Do que entendemos, as acções de coordenação intersectorial ainda constituem um desafio e os mecanismos específicos de implementação ainda devem ser melhor definidos e clarificados.

\_\_\_\_\_



# 6. PRINCIPAL LEGISLAÇÃO CONSULTADA

A legislação consultada é citada ao longo do texto. Para fácil referência abaixo listamos a principal legislação usada na preparação do presente manual:

- Constituição da República de Moçambique, 2004;
- Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, que aprova a Lei da Conservação;
- Lei n.º 1/2010 de 10 de Fevereiro, que aprova a Lei de Jogos de Fortuna ou Azar;
- Lei n.º 4/2009 de 12 de Janeiro, que aprova o Código de Benefícios Fiscais;
- Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho, que aprova a Lei do Ordenamento do Território;
- Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, que aprova a Lei de Turismo;
- Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, que aprova a Lei de Florestas e Fauna Bravia;
- Lei n.º 6/99, de 02 de Fevereiro de 1999, que aprova a Lei sobre Acesso de Menores a Recintos Diversão Nocturna;
- Lei nº 19/97, de 1 de Outubro, que aprova a Lei de Terras;
- Lei nº 20/97, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei 16/2014 de 20 de Junho, que aprova a Lei do Ambiente;
- Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 62/2014 de 24 de Maio, que estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro, fixando as respectivas normas de entrada, permanência e saída do país, os direitos, deveres e garantias;
- Lei n.º 3/93 de 24 de Junho, que aprova a Lei de Investimentos;
- Decreto-Lei nº 47 3443, de 25 de Novembro de 1967, com as alterações trazidas pela Lei nº 5/2006 de 23 de Agosto, que aprova o Código Civil;
- Decreto nº 49/2014 de 22 de Setembro, que aprova o Regulamento de Mergulhador Amador;
- Decreto n.º 97/2013 de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Empreendimentos Turísticos, Restauração e Bebidas e Salas de Dança;
- Decreto n.º 85/2013, de 31 de Dezembro, que redefine os fins, as atribuições e os órgãos do Instituto Nacional do Turismo (INATUR);
- Decreto n.º 80/2013, de 31 de Dezembro de 2013, que aprova o formulário único para a constituição, registo e licenciamento de empresas, atribuição do NUIT, bem como declaração do início de actividade, inscrição de trabalhadores no Sistema de Segurança Social;
- Decreto n.º 64/2010 de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna e de Azar;
- Decreto n.º 77/2009, de 15 de Dezembro, que aprova o Regulamento das Zonas de Interesse Turístico;
- Decreto n.º 56/2009 de 07 de Outubro, que aprova o Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais:
- Decreto n.º 43/2009 de 21 de Agosto, que aprova o Regulamento da Lei de Investimentos:

- Decreto n.º 46/2009, de 19 de Agosto, que cria a Inspecção Nacional das Actividades Económicas:
- Decreto n.º 88/2009 de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Ecoturismo;
- Decreto n.º 23/2008, de 01 de Julho, que aprova o Regulamento da Lei de Ordenamento do Território;
- Decreto n.º 36/2008 de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 52/2010, de 15 de Novembro, que cria o INATUR e aprova o respectivo estatuto orgânico;
- Decreto n.º 39/2007, de 24 de Agosto, que aprova o Regulamento do Direito de Habitação Periódica;
- Decreto n.º 40/2007, de 24 de Agosto de 2007, que aprova o Regulamento de Animação Turística;
- Decreto n.º 41/2007, de 24 de Agosto de 2007, que aprova o Regulamento do Transporte Turístico;
- Decreto n.º 11/2007 de 30 Maio, que aprova o Regulamento do Consumo e Comercialização do Tabaco;
- Decreto n.º 45/2006, de 30 de Novembro, que aprova o Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro;
- Decreto n.º 38/2006 de 27 de Setembro, que aprova o Regulamento sobre as Normas Jurídicas Aplicáveis ao Cidadão Estrangeiro, Relativos à Entrada, Permanência e Saída do País;
- Decreto n.º 15/2006 de 22 de Junho, que aprova o Regulamento sobre os Requisitos Higiénico-Sanitários de Produção, Transporte, Comercialização, Inspecção e Fiscalização de Géneros Alimentícios;
- Decreto nº 41/2005, de 30 de Agosto, que aprova o Regulamento das Agências de Viagens e de Turismo e de Profissionais de Informação Turística;
- Decreto n.º 45/2004 de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 42/2008 de 4 de Novembro, que aprova o Regulamento do Processo de Avaliação do Impacto Ambiental;
- Decreto n.º 30/2001 de 15 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 16/2012 de 14 de Agosto, que aprova as Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública;
- Decreto n.º 66/98 de 8 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Lei de Terras;
- Decreto n.º 5/80 de 22 de Outubro, Regula a Obrigatoriedade de Obtenção e Porte do Boletim de Sanidade pelos Trabalhadores de Diversas Actividades Profissionais;
- Decreto Presidencial n.º 8/2010 de 23 de Novembro, concernente às atribuições do Ministério de Turismo;
- Diploma Ministerial n.º 76/2010 de 15 de Abril, o Regulamento Interno do MICOA;
- Diploma Ministerial n.º 244/2009, de 4 de Novembro de 2009, Aprova a Tabela de Caução a Prestar pelos Empreendimentos Turísticos em Regime do Direito de Habitação Periódica;
- Resolução n.º 45/2006, de 26 de Dezembro, a Estratégia de Marketing do Turismo 2006-2013;

•	Resolução n.º 14/2003 sua Implementação.	de 4 de Abril,	Política Nacion	nal de Turismo e a	Estratégia da

#### 7. ANEXOS

## 7.1. CLASSIFICAÇÕES DAS APIT'S

De acordo com a informação prestada pela DINATUR, na reunião do dia 03 de Dezembro de 2014, as Áreas Prioritárias para Investimento no Turismo ("APIT´s") estabelecidas pelo Plano Estratégico de Marketing para o Desenvolvimento de Turismo 2006/2013, aprovado pela Resolução n.º 45/2006, de 26 de Dezembro, encontram-se ainda em vigor, com algumas alterações, especificamente, com relação à categorização de algumas zonas em cada tipo de APIT. Estas alterações são resultantes do desenvolvimento verificado na respectiva zona. A título exemplificativo, refere-se que certas zonas ora categorizados como sendo as APIT´s de Tipo A/B (destinos existentes com desenvolvimento limitado) passaram para a categoria A (destinos existentes "com infra-estruturas significativas"). Um trabalho de revisão e actualização do Plano Estratégico de Marketing para o Desenvolvimento de Turismo está actualmente em curso, que incluirá igualmente a actualização das rotas turísticas.

Nestes termos, abaixo reproduzimos as APIT´s, conforme introduzidas no Plano Estratégico de Marketing para o Desenvolvimento de Turismo 2006/2013:

Zone	Nome	Produtos Chave	Segmentos de mercado
Α	Grande Maputo (Maputo Cidade, Marracuene, Inhaca)	Turismo urbano e de negócios, Sol, praia e mar Cultura Ecoturismo / contemplação de fauna bravia	Negócios domésticos, regionais e internacionais, Trânsito e lazer internacional e VFR (amigos e familiares) Lazer doméstico e VRF
А	Zona Costeira de Inhambane (Inharrime – Massinga)	Sol, praia e mar Desportos aquáticos Contemplação de pássaros Cultura	Lazer doméstico Lazer regional e internacional Interesses especiais Backpackers
А	Vilanculos/Bazaruto (Inclui o Arquipélago do Bazaruto e a costa até Inhassoro)	Ecoturismo costeiro Sol, praia e mar Desportos aquáticos	Lazer internacional Lazer regional
A/B	Costa de Elefantes (Catembe – Ponta do Ouro)	Ecoturismo costeiro Sol, praia e mar Desportos aquáticos Contemplação de fauna bravia Contemplação de baleias	Lazer regional e doméstico Lazer internacional de nicho e de alto rendimento
A/B	Zona costeira de Xai Xai (Bilene – Chidenguele)	Sol, praia e mar Desportos aquáticos Cultura	Lazer regional Lazer doméstico
A/B	Zona de Turismo de Sofala (Beira, Savane)	Turismo urbano Sol, praia e mar Cultura Ecoturismo litoral	MICE e negócios doméstico e regional Lazer doméstico Lazer regional
A/B	Zona da Ilha de Moçambique/Nacala (Mocambo – Memba)	Cultura Sol, praia e mar Desportos aquáticos	Nichos de lazer internacional Lazer regional

A/B	Zona de Pemba/Quirimbas (Pemba – Matembo incluindo o Parque Nacional das Quirimbas)	Sol, praia e mar Desportos aquáticos Cultura Ecoturismo	Nichos de lazer internacional Lazer regional
В	Zona do Limpopo – Massingir (Vila de Massingir, albufeira de Massingir e parte do Parque Nacional do Limpopo)	Ecoturismo Aventura Interesses especiais Desportos aquáticos Cultura	Lazer doméstico e regional MICE doméstico e regional Lazer internacional Nichos de ecoturismo
В	Zona do Limpopo – Mapai (Parque Nacional do Limpopo)	Ecoturismo Aventura Interesses especiais	Lazer doméstico e regional MICE doméstico e regional Lazer internacional Nichos de ecoturismo
В	Zona do Turismo de Gorongosa (Parque e a montanha)	Ecoturismo Contemplação de pássaros Caça desportiva	Lazer internacional e doméstico Nichos de ecoturismo
В	Zona do Turismo de Manica (Manica, Chicamba e parte da Reserva de Chimanimani)	Ecoturismo Aventura Interesses especiais Cultura	Backpackers, overlanders Nichos de ecoturismo
В	Zona do Turismo de Cahora Bassa (Songo, albufeira e área comunitária de turismo de Tchuma Tchato)	Ecoturismo Aventura Interesses especiais Cultura Caça desportiva	Nichos de ecoturismo Backpackers, overlanders Interesses especiais
В	Zona do Turismo da Reserva de Gilé/Pebane (Reserva de Gilé e a zona costeira de Pebane)	Ecoturismo Sol, praia e mar Cultura Interesses especiais Águas térmicas	Mercado de lazer doméstico Nichos internacionais
В	Zona do Turismo do Gurué	Aventura Ecoturismo Cultura	Lazer doméstico Nichos internacional e regional
В	Zona Norte de Cabo Delgado (Palma – fronteira com Tanzânia)	Sol, praia e mar Desportos aquáticos Cultura	Lazer internacional Lazer regional Interesses especiais
В	Zona do Turismo do Lago Niassa (incluindo as margens e Manda <i>Wilderness</i> )	Ecoturismo Desportos aquáticos Caça desportiva	Lazer internacional Lazer regional Interesses especiais
В	Zona da Reserva do Niassa (a reserva e as coutadas)	Ecoturismo Cultura Interesses especiais	Nichos de ecoturismo internacionais

## 7.2. RESUMO DAS ROTAS TURÍSTICAS

De acordo com informação obtida da DINATUR, em reunião do dia 03 de Dezembro de 2014, não obstante o Plano Estratégico de Marketing para o Desenvolvimento de Turismo ser referente aos anos de 2006/2013, as Rotas Turísticas nele estabelecidas encontram-se ainda em aplicação, sem prejuízo do trabalho de revisão e actualização actualmente em curso, conforme referido no ponto anterior.

Nestes termos, abaixo reproduzimos as Rotas Turísticas, conforme introduzidas no Plano Estratégico de Marketing para o Desenvolvimento de Turismo 2006/2013:

Zone	Rota	<b>Atracções</b>
Sul	Circuito dos Libombos – Kosi Bay e St. Lucia – Ponta do Ouro – Reserva Especial de Maputo – Maputo – Namaacha - Suazilândia	Combina praias, selva, cultura, história, desportos aquáticos, diversidade cultural e beleza paisagística
Sul	Rota da "Costa das Lagoas" – Ponta do Ouro –Reserva dos Elefantes de Maputo – Maputo – Xai Xai – Inhambane - Vilanculos	Ecoturismo, beleza paisagística, praias, desporto aquático, uma diversidade de paisagens e fauna bravia terrestre e marítima
Sul	Circuito bush/beach do Grande Limpopo – Nelspruit – Parque Nacional de Kruger – Limpopo – Vilanculos – Bazaruto – Inhambane – Xai Xai – Bilene - Maputo	Fauna bravia, cultura e praias, umas "férias de sonho" para turistas internacionais, combinando o melhor da fauna bravia e das praias
Sul	Rota de Limpopo – Maputo – Bilene – Chókwè – Massingir – Parque Nacional de Kruger – Malelane - Maputo	Rota circular que consolida os benefícios do Circuito do Grande Limpopo
Centro	Rota de Aventura Moçambique/ Zimbabwe – Inhambane – Vilanculos – Gorongosa – albufeira de Chicamba – Manica – Chimanimani - Zimbabwe	Concebida para <i>backpackers</i> e viajantes de aventura
Centro	Rota de Aventura Moçambique/ Malawi - Inhambane – Vilanculos – Gorongosa – Albufeira de Chicamba – Tchumo Tchato - Malawi	Concebida para <i>backpackers</i> e viajantes de aventura
Centro	Rota de Ecoturismo do Centro – Beira – Reserva de Marromeu – Montanha de Gorongosa – Chimoio – Chimanimani – Albufeira de Chicamba – Manica - Beira	Rota circular com oportunidades para a observação de aves e <i>hiking</i>
Centro	Rota de Lagos – Beira – Albufeira de Chicamba – Chimoio – Tete – Cahora Bassa – Malawi (Entre Lagos)	Combina os grandes lagos e albufeiras da região
Norte	Rota de "Costa e Cultura" – Nampula/Nacala – Ilha de Moçambique – Pemba - Quirimbas	Combina a cultura e a costa
Norte	<b>Costa "Swahili"</b> – Zanzibar – Pemba (Tanzânia) – Mtwara – Mocímboa da Praia – Quirimbas – Pemba - Nacala	Uma área rica em cultura e história, costa bonita, desportos aquáticos
Norte	<b>Rota do Lago a Costa</b> – Pemba – Quirimbas – Reserva do Niassa – Lago Niassa	Combina a costa, cultura, fauna bravia e as atracções das águas doces do Lago Niassa
Norte	<b>Descoberta do Norte</b> – Ilha de Moçambique – Corredor de Nacala – Nampula – Gurué – Cuamba – Lichinga – Metangula – Reserva do Niassa – Palma – Quirimbas – Pemba - Nacala	Cultura, selva e praias

# 7.3. MODELO DE TABELA DE PREÇOS

Os modelos das tabelas de preços são dados nos Anexos VII e VIII do Regulamento de Turismo<sup>396</sup>. Estas tabelas de preços são emitidas pelo MITUR na forma de um certificado que deve ser exibido, e baseiam-se na informação disponibilizada ao MITUR pelos próprios operadores, como acima discutido. As tabelas de preços devem ser fixadas em lugar visível, e o não cumprimento leva à imposição duma multa. Os preços apresentados devem incluir todos os impostos

Tabela de Preços de Alojamento:
[Emblema Da República De Moçambique] (Entidade Licenciadora)
a)
TABELA DE PREÇOS DE ALOJAMENTO
Denominação do estabelecimento  Classificação  Localização

Designação do aposento	Preços	
	Moed	Moeda Nacional
	Mínimo	Máximo

Autorizado em,	aos	de	de 20
0			

- a) Nome da Província
- 1. Esta tabela deve ser afixada em lugar visível e de fácil acesso ao público.
- 2. A falta de afixação será objecto de multa.
- 3. Estão incluídos nesta lista de preços todos os impostos que directa ou indirectamente recaem sobre o consumidor.

<sup>396</sup> Observe que os modelos usados nos outros instrumentos legais relacionados com o turismo, referidos ne	sta
Manual, são no geral semelhantes, mas os operadores devem verificar os requisitos para o seu sector específico.	

# ii. Tabela de Preços de Comidas e Bebidas

# [Emblema Da República De Moçambique] (Entidade Licenciadora)

## TABELA DE PREÇOS DE COMIDAS E BEBIDAS

Deno	minação do estabel	ecimento	 	 
	Classificação			
	Localização		 	 
۵۱				
a)			 	

COMIDAS		BEBIDAS				
Designação do prato		eço Nacional Designaçã da bebida		U/M	Preço Moeda Nacional	
	Máximo	Mínimo			Máximo	Mínimo
			•••••			
•••••			•••••			
•••••			•••••			
•••••						
•••••						
•••••						
•••••						

- a) Nome da Província
- 1. Esta tabela deve ser afixada em pelo menos 3 lugares visíveis e acessíveis e de fácil acesso ao público.
- 2. A falta de afixação será objecto de multa.
- 3. Estão incluídos nesta lista de preços todos os impostos que directa ou indirectamente recaem sobre o consumidor.

# 7.4. MODELO DO LIVRO DE RECLAMAÇÕES

Segundo Anexo VI do Regulamento de Turismo<sup>397</sup>:

- Todos os estabelecimentos devem ter um Livro de Reclamações. A indicação da sua existência deve ser afixada em local bem visível.
- O livro deve ser facultado aos clientes que o solicitem e exibam documento de identificação.
- O livro deve ser assinado, ter páginas enumeradas e ter termos de abertura e de encerramento, também assinados por um funcionário superiormente indicado. A assinatura pode ser feita por chancela. O livro deve ter folhas em triplicado e autocopiativas, de forma que uma cópia seja entregue ao reclamante, a outra seja enviada aos serviços de inspecção e a outra permaneça no livro. O responsável pela gestão, querendo, pode facultar na cópia da reclamação ou no próprio livro as alegações que tiver por convenientes.
- Cópias das reclamações escritas no livro ou próprio livro devem ser remetidas pelo responsável pela gestão aos competentes serviços de inspecção, no prazo de quarenta e oito horas.
- A autoridade de licenciamento deve indicar no livro que viu a reclamação.
- Se o queixoso não o fizer, o gestor do estabelecimento deve preencher o nome e domicílio do queixoso.

Termo de Abertura – a ser preenchido no verso da capa do livro por um representante do MITUR (o operador deve escrever e inserir no livro e depois apresentar ao MITUR para completar):

# Há-de servir este livro para registar as reclamações apresentadas nos termos do artigo É aberto a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ e contém o número de páginas que no termo de encerramento, todas serão devidamente numeradas e rubricadas por mim. O \_\_\_\_\_\_\_ Número de ordem Data Reclamação apresentado por Portador de BI n.º Morador em \_\_\_\_\_

Observe que o modelo do Livro de Reclamações exigido por outros instrumentos legais relacionados com	1 0
rismo, referidos nesta Manual, é em geral semelhante a este, mas os operadores devem verificar os requisitos par	a o
eu sector específico.	

Texto de reclamação	Data do visto